

1 2 9 0



UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Marcelo da Costa Pinheiro

**A PERSONALIDADE JURÍDICA EM PERSPECTIVA:
PERCURSOS ENTRE O PARADOXO HUMANISTA E A
SUPERAÇÃO DO HUMANO**

Dissertação no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito do Mestrado em Ciências Jurídico-Filosóficas, orientada pela Professora Doutora Ana Margarida Simões Gaudêncio e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Dezembro de 2019

1 2 9 0



UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

MARCELO DA COSTA PINHEIRO

**A PERSONALIDADE JURÍDICA EM PERSPECTIVA:
PERCURSOS ENTRE O PARADOXO DO HUMANISMO E A
SUPERAÇÃO DO HUMANO**

Personhood in law in perspective: avenues of exploration between the
paradox of humanism and the exceedance of humankind

Dissertação no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito do Mestrado em
Ciências Jurídico-Filosóficas, orientada pela Professora Doutora Ana Margarida
Simões Gaudêncio e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de
Coimbra

Dezembro de 2019

Àquele que durante 39 anos de convivência me ensinou silenciosamente a ser um sonhador. Ao meu pai Geraldo Pinheiro deixo essa dedicatória e sigo na certeza de que no reencontro poderemos conversar sobre os erros, acertos e desafios que me acompanharam durante esse percurso acadêmico.

Para o anjo que todos os dias me orienta e me conforta com o seu amor. Para a minha mãe Alcinda Pinheiro.

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, Professora Doutora Ana Margarida Simões Gaudêncio, pelas sempre valiosas sugestões e por todo o tempo despendido para ouvir-me e direcionar-me nesse percurso.

À minha anfitriã na Universidade de Camerino-IT, Professora Doutora Maria Cristina De Cicco, pela carinhosa recepção e pelas sugestões bibliográficas que muito contribuíram para o presente trabalho.

A todos os Mestres que Coimbra me proporcionou, em especial aos Professores Doutores José Manuel Aroso Linhares, Ana Margarida Simões Gaudêncio, Rui Manuel de Figueiredo Marcos e Mafalda Miranda Barbosa.

Aos amigos Henrique, Lucas e Matheus pela companhia e incentivo durante meu período de estudos na Itália, assim como para o casal Peter e Maureen Weaver pela sempre afetuosa recepção durante as pesquisas realizadas em Londres.

Por fim, mas não menos importante, agradeço à Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Instituição que me permitiu a realização do estudo ora proposto e que me ensina diuturnamente a ser um humano melhor, com especial agradecimento para os membros do Conselho Superior do biênio 2016/2017 e para o amigo e Defensor Público Thiago Rosas pelo apoio incondicional.

RESUMO

O estudo ora em análise teve por escopo analisar os contemporâneos desafios enfrentados pela personalidade jurídica, instituto situado na porta de entrada do edifício jurídico, o qual vem sendo interrogado pelos movimentos de defesa dos animais, do meio ambiente e da inteligência artificial para, também, abrangê-los pelo seu manto. Buscou-se dividir o trabalho em quatro blocos, cuja construção deu-se basicamente pela análise da doutrina e jurisprudência especializadas. Iniciou-se o percurso com uma sucinta exposição histórico-evolutiva sobre a personalidade jurídica desde a Grécia Antiga até a atualidade, no intuito de demonstrar a maleabilidade que o conceito de personalidade jurídica sempre comportou, não havendo uma única e unânime fórmula capaz de explicá-la, bem como as suas bases são genuinamente amparadas pela centralidade do homem. Em momento imediatamente posterior, buscou-se declinar as principais razões que os teóricos invocam para ampliar a aplicação da personalidade jurídica para os animais, o meio ambiente e para os mecanismos animados por uma inteligência artificial em exponencial desenvolvimento, devendo cada um destes titularizar direitos. Feitas essas explanações foram declinados os argumentos que sustentam a negativa de personificação desses entes não humanos, os quais partem desde o enfraquecimento do conceito de pessoa, passando pelo entendimento de que o direito deixaria de constituir um núcleo de valor, até chegar no ápice do desenvolvimento da inteligência artificial, quando o homem poderá perder a sua essência, a sua cultura, ao compartilhar o mundo com uma cópia “quase” perfeita sua. Dentro desse percurso procurou-se salientar que o principal ponto de ataque dos movimentos acima mencionados é justamente o antropocentrismo, o qual, segundo entendemos, não há que ser superado, mas apenas reformulado para guardar uma maior conexão com os elementos extra-humanos, permanecendo o homem no comando do sistema. Para finalizar o estudo e demonstrar praticamente a sua viabilidade, utilizou-se da metodologia desenvolvida pelo Jurisprudencialismo para analisar sob à sua ótica um caso submetido ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, onde uma pessoa buscava o reconhecimento de guarda de animal silvestre, mecanismo inexistente no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Personalidade jurídica. Animais. Meio ambiente. Inteligência artificial. Jurisprudencialismo.

ABSTRACT

The present study of analysis had, as its scope, the contemporary challenges facing legal personhood, an institution situated at the front door of the juridical establishment which has become the subject of interrogation by movements in the defense of animal rights, of the environment and of artificial intelligence; all three falling under its cover. An attempt was made to separate this study into four sections, the construction of which arising, basically, from de analysis of specialized doctrine and jurisprudence. A path is initiated by a succinct historical-evolutionary exposition of personhood in law stretching from Ancient Greece to actuality, aiming at demonstrating the malleable manner in which the concept of personhood in law has always behaved, not subject to a single and unanimous formula, capable of explaining it, given that its foundations are genuinely supported by the central position of man. Following on this in an attempt to reject the principal reasons, invoked by theoretical works, in order to amplify the application personhood in law for animals, the environment and for the lively mechanisms for an artificial intelligence in exponential development, conferring legal rights on each. Declarations done, arguments sustaining the negation of personhood for these non-human beings are refuted. Such arguments extending from a weakening of the concept of person, moving on the understanding that such a right would fail to constitute a nucleus of value, and arriving at the apex of the development of artificial intelligence, where man is stripped bare of his essence and culture on having to share the world with a near-perfect copy of himself. Within this path, an effort is made to point out that the principal point of attack by the above-mentioned movements is precisely anthropocentrism, which, as one understands, needs not to be overcome, but merely reformulated, in order to maintain a major connection with the extra-human elements, leaving man in charge of the system. To conclude this study and to demonstrate, in practical fashion, its viability, methodology developed by Jurisprudencialism is employed so as to analyze, from such perspective, a case submitted to the Brazilian Superior Court of Justice where a private citizen sought recognition of guardianship of a wild animal, a happening hitherto inexistent in the Brazilian legal framework.

Key-words: Personhood in Law; Animals; Environment; Artificial Intelligence; Jurisprudencialism.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	6
1. PERSONALIDADE JURÍDICA: UM CONCEITO EM CONSTRUÇÃO	11
1.1 BREVE APANHADO HISTÓRICO.....	11
1.2 O FUNDAMENTO TRADICIONAL DA PERSONALIDADE JURÍDICA	17
1.3. UMA PROPOSTA CONCRETA DE CONSTRUÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.	22
2. OS NOVOS DESAFIOS PARA A PERSONALIDADE JURÍDICA	25
2.1. CONTEXTUALIZAÇÃO.....	25
2.2. Dos ANIMAIS.	28
2.3. DO MEIO AMBIENTE	37
2.4. DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	50
3. PROBLEMAS DECORRENTES DA PERSONIFICAÇÃO DE NÃO HUMANOS.....	67
3.1 A DESUMANIZAÇÃO DO DIREITO	75
3.2. A DESUMANIZAÇÃO “DO HOMEM”.....	91
4. UMA PROPOSTA DE SOLUÇÃO METODOLÓGICA	106
4.1. BREVES CONSIDERAÇÕES.....	106
4.2. APRESENTAÇÃO DO CASO CONCRETO	107
4.3. UMA QUESTÃO PRELIMINAR: ANIMAIS SÃO COISAS?	108
4.4. A CONSIDERAÇÃO DO INTERESSE DO ANIMAL NA CONSTRUÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL.....	114
4.5. A CONSTRUÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL: UMA ABORDAGEM JURISPRUDENCIALISTA.....	118
CONCLUSÃO	127
BIBLIOGRAFIA	132

INTRODUÇÃO

O recurso à tutela protetiva por meio dos direitos mostra-se uma constante na história da humanidade, especialmente após a consolidação do direito como um poderoso instrumento de organização e de viabilização do convívio social.

Contudo, sendo o direito umbilicalmente ligado à sociedade, inevitável que com o rompimento das barreiras geográficas trazido pela globalização e pelos avanços tecnológicos, a permitir a troca quase instantânea de informações, assim como com a ampla aquisição de conhecimentos que já nascem muitas das vezes condenados à defasagem, impossível que não haja reflexos nas suas estruturas, através do surgimento de novos institutos, repaginação de outros e, mais detidamente aos propósitos aqui traçados, a um novo rol sujeitos aptos a participarem ativamente (e passivamente) no cenário jurídico.

A dominação da natureza pelo homem (Antropoceno) não pode ser negligenciada na explanação do que aqui se pretende, pois o vigoroso aliançamento do homem com a tecnologia vem proporcionando-lhe poderes, novas capacidades (aparentemente ilimitadas), seja para se autoconhecer, a exemplo do mapeamento do DNA e, mais recentemente, de sua manipulação; seja para permitir um maior esclarecimento sobre a composição e funcionamento do mundo extra-humano, como os animais e o meio ambiente; ou seja com a inteligência artificial, que vem proporcionando-lhe uma inédita possibilidade de leitura de dados, abrindo-lhe as portas para a criação de ferramentas que podem conduzir desde o melhoramento humano até a sua completa emulação em dispositivos artificiais.

É por meio desse fluxo de ideias, propulsionado pelos já mencionados avanços tecnológicos e também tangenciados por um consumo frenético, que novas soluções para a exploração dos animais, para a devastação do meio ambiente e para os avanços ainda obscuros da inteligência artificial, que alguns estudiosos asseveram que a personificação jurídica destes seria a melhor postura a ser tomada para a tutela de direitos inerentes aos mesmos (animais e

meio ambiente) e para a melhor conexão entre homens e os avanços da inteligência artificial.

Assim, o ponto que aqui unificará esses três grandes movimentos contemporâneos (animais, meio ambiente e inteligência artificial) será o secular instituto jurídico da personalidade jurídica que vem sendo continuamente solicitado a estender os seus tentáculos para permitir a participação de novos sujeitos no campo jurídico.

Em razão desses aspectos, optou-se por uma breve análise histórica da evolução da personalidade jurídica, no intuito de demonstrar que, após o descobrimento do homem como elemento distinto do Cosmos e com poder de influência sobre ele, a construção da personalidade vem sendo paulatinamente construída exclusivamente para o atendimento das necessidades humanas, o que de fato se consolidou com a modernidade, quando restou definitivamente caracterizada a superioridade do homem em relação ao meio circundante.

Dando seguimento a esse trajeto, procurou-se demonstrar que atualmente a construção da personalidade jurídica repousa sobre dois grandes modelos.

O primeiro deles, majoritário nos países ocidentais, é o que reconhece a centralidade do homem no sistema jurídico e assim envereda todo o seu caminho para a tutela da dignidade da pessoa humana, tendo como consequência direta e imediata a concentração, quase total, da personalidade jurídica apenas para os seres humanos, o que foi denominado de *juridical humanism*.

Num segundo modelo, a concessão da personalidade jurídica não guarda apenas no humano o seu alicerce, mas sim em fatores que possam amortecer as pressões sociais e melhorar a comunicação havida em seu interior, sendo uma expressão, enfim, do que resta determinado pelo legislador.

Ainda no mesmo capítulo traz-se uma demonstração prática de como se dá modernamente a construção da personalidade jurídica, usando-se como fundamento a doutrina de Tomasz Pietrzykowski.

Lançadas essas luzes iniciais sobre o desenvolvimento e o atual estágio da personalidade jurídica no mundo ocidental, inaugura-se um novo capítulo, que resta compartimentado em três partes principais.

A intenção primária aqui pretendida foi demonstrar as principais razões que cada um dos movimentos já mencionados evoca para ter uma participação ativa no mundo jurídico.

O primeiro deles é dedicado aos animais, momento em que se buscou um resgate da sua natureza jurídica, sendo constatado que, desde o mundo grego antigo até a chegada da modernidade, houve a predominância da doutrina aristotélica e, posteriormente, do pensamento desenvolvido pelo Cristianismo, os quais, analisados conjuntamente, foram capazes de colocar o homem numa posição intermediária, tendo acima de si apenas a figura de Deus e abaixo todas as demais criaturas.

A concretização moderna dessa forma de pensar deu-se com a doutrina de René Descartes, ao defender que os animais não possuíam uma alma capaz de os animar, autorizando não apenas a manutenção da superioridade do homem, mas também toda forma de exploração deste sobre os animais.

E de forma sequencial busca-se enquadrar ordenadamente as ideias que passaram a contestar a natureza dos animais como simples coisas, tendo por início os pensamentos de Jeremy Bentham até a chegada do maior expoente da doutrina de defesa dos animais, o filósofo australiano Peter Singer.

A segunda parte foi dedicada ao estudo do movimento de defesa e proteção ao meio ambiente, sendo basicamente as ideias aqui desenvolvidas em torno da divisão havida entre aqueles que defendem uma ecologia profunda e aqueles que entendem que apenas reformas pontuais na legislação seriam capazes de assegurar a correta proteção e manutenção do equilíbrio do meio ambiente.

Para tanto, partiu-se da análise das ideias transformadoras de Aldo Leopold até a chegada na teoria desenvolvida e aplicada na prática por Christopher Stone (*Should trees having standing? Toward legal rights for natural objects*), quando da defesa promovida pela entidade Sierra Club para obstar a construção de uma estação de esqui no Mineral King Valley, na Califórnia.

Finalizando a parte do meio ambiente foram ventilados casos mais recentes, a exemplo da personificação de elementos naturais ocorrida na Nova Zelândia, da atribuição de personalidade jurídica ao rio Ganges (Índia) e o movimento denominado *Pachamama* (Equador e Bolívia), procurando mostrar

que o reconhecimento da personalidade vem ocorrendo pela via legislativa e judicial.

Por fim, a terceira parte refere-se à inteligência artificial, cuja indeterminação de seus avanços é uma nota característica para os debates havidos, pois não há uma unanimidade sobre as suas benesses para a humanidade caso a mesma atinja estágios mais avançados, levando cientistas do porte de Stephen Hawking a afirmar que poderá ser o fim da espécie humana.

Nessa parte foi feita uma abordagem das principais espécies de inteligência artificial (fraca e forte) para depois ingressar em novos projetos doutrinários que não veem empecilhos para que esses mecanismos inteligentes possam titularizar direitos em nome próprio, seja na esfera civil ou até mesmo na seara penal.

Percorreu-se pela multicitada Resolução do Parlamento Europeu de 16 de fevereiro de 2017, pois esta reconhece que a nova revolução trazida pela inteligência artificial impactará em todas as camadas da sociedade, devendo haver um estudo prévio sobre os efeitos éticos e jurídicos, o que, por óbvio, há de incluir a personificação jurídica das mesmas.

No capítulo terceiro foram lançados os argumentos que sustentam a negativa de personificação de animais, do meio ambiente e da inteligência artificial, divididos em dois *fronts*.

O primeiro deles procurou concentrar as ideias capazes de atestar que a personificação desses entes pode acarretar um distanciamento do direito em relação ao homem, uma espécie de *desumanização do direito*, onde os argumentos partem de uma degradação no conceito de pessoa até a impossibilidade que tais entes têm de se responsabilizar perante o outro, para se chegar à conclusão do que somente ao homem é concedida a possibilidade de salvar a si mesmo e ao ambiente que está inserido.

O segundo *front* consiste no agrupamento de ideias que permitem concluir pelo possível perdimento do homem e sua escravização pela tecnologia, especialmente no que tange aos progressos no campo da inteligência artificial.

Com a chegada da eventual inteligência artificial forte, todas as capacidades humanas poderão ser condensadas em nuvens ou outros

dispositivos artificiais, chegando-se à hipótese de o homem viver em sociedade com uma cópia perfeita sua, o que pode levar à sua própria degradação.

Considerando que o foco principal dos ataques desses três movimentos é justamente o modelo antropocêntrico, procurou-se no capítulo quatro, no intuito de guardar uma coerência e justificar as ideias desenvolvidas, que não há necessidade de uma superação no Antropocentrismo, bastando o abandono de sua vertente predatória ou clássica.

Contudo, o Antropocentrismo que se busca manter está em conexão com os demais elementos não humanos, sendo a metodologia desenvolvida pelo Jurisprudencialismo capaz de assegurar a centralidade do homem e o respeito ao seu meio externo.

Foi dessa forma que se buscou demonstrar praticamente, a partir de um caso envolvendo a guarda de animal silvestre julgado pelo Superior Tribunal de Justiça brasileiro, que o uso da doutrina desenvolvida por A. Castanheira Neves e Pinto Bronze é suficiente para, a um só passo, manter o homem no comando do sistema, mas em íntimo entrelaçamento com o meio ambiente que lhe engloba.

1. PERSONALIDADE JURÍDICA: UM CONCEITO EM CONSTRUÇÃO

1.1 Breve apanhado histórico.

A intenção originária de um singelo percurso histórico pelo pensamento humano, mais especificamente sobre questões pertinentes à personalidade jurídica, tem por finalidade resenhar o seu surgimento e desenvolvimento, assim como um melhor entendimento sobre os seus fundamentos.

A essencialidade dessa caminhada pelo *tempo passado* mostra-se importante porque a investigação do fenómeno histórico é capaz de fornecer um panorama de melhor compreensão sobre determinado instituto no *tempo presente*, certas vezes com algumas de suas características, mas nunca em sua integralidade, pois o tempo pode atuar na sua corrosão e modificação, assim como pode influenciar no seu ressurgimento, o que se denomina de história rediviva¹.

É preciso, portanto, para melhor compreender os debates que oportunamente serão colocados, que se tenha não apenas uma imagem ou *retrato instantâneo* da personalidade jurídica nos tempos atuais, mas sim o *filme do seu percurso*, como pontuado por R. Capelo de Sousa (1995, p. 24).

Esse trajeto histórico da personalidade jurídica tem como nuance o próprio descobrimento do homem enquanto tal, cujo percurso aqui pretendido *inicia-se* quando ele apenas fazia parte de um universo, mas sem qualquer poder de influência sobre o mesmo, sendo apenas uma peça dentro da perfeita e harmônica estrutura do cosmos, *tendo como ponto final* o seu reconhecimento, seja na esfera individual ou na esfera comunitária².

Nessa primeira fase do recorte aqui pretendido, a qual se denomina de *período naturalista* ocorrido na Grécia clássica (REALE; ANTISERI, 2014, p. 13),

¹O encapsulamento de um determinado instituto jurídico pode levar a: “*um radicalismo de um cronosenhario que persiste em traduzir no pretérito a imagem fiel da conceitualização e da sistemática jurídica moderna, conferindo o estatuto de naturalmente intemporais a noções e a categorias do direito.*” (MARCOS, MATHIAS e NORONHA, 2014). Na mesma toada tem-se o dito por Adela Cortina ao afirmar a conveniência da feitura de um traçado histórico, mesmo que rapidamente, no sentido de ao final municiar o operador com argumentos mais sólidos, seja para negar ou aceitar determinada proposta. (2009, p. 41)

² A conceitualização do que se entende por *homem* não é uma obra acabada, mas sim um produto da História, como bem salientado por R. Capelo de Sousa (op. cit., p.18), quando ensina que: “(...) o homem não é um ser estático e isolado, mas em permanente e renovada dialética consigo mesmo, com os demais homens, com o universo e com Deus ou com a negação d’Ele.”

o homem ainda não conseguia se compreender por meio de sua subjetividade, era, como dito linhas acima, uma porção de um cosmos maior e perfeito, sem qualquer poder de influência³.

O século V a. C. foi momento de grande transição no campo jurídico, especialmente pelo deslocamento do foco do pensamento do cosmos para o homem, empreitada realizada por um grupo de pensadores (Protágoras, Górgias, Pródico, Hípias, entre outros), inaugurando o *período humanista* da filosofia grega⁴, em que o homem passa a ser a medida de todas as coisas, como preconizado por Protágoras.

Há, enfim, uma descida da filosofia do céu para a Terra, representada pela racionalidade do homem, agora não mais passivo aos influxos do cosmos, mas como entidade capaz de atuar sobre a natureza.

No concernente à personalidade jurídica, R. Capelo de Sousa (op. cit., p. 43) sustenta que, já na Grécia antiga, se pode afirmar a sua ocorrência, a qual sofria alterações qualitativas em razão do estatuto regulatório das classes.

Essa racionalidade dos homens foi assimilada pelos romanos, especialmente em razão da unificação dos povos da Península, que agora passavam a exercer o seu poder sobre coisas (e/ou pessoas) de forma absoluta, numa verdadeira titularização de direitos.

Contudo, esse começo é apenas incipiente, pois nessa quadra da história, a personalidade não fora atribuída a todos de forma geral. Aqui, o que prevaleceu foi a relação de domínio havida entre pessoas e coisas, sendo que estas categorias não eram desenhadas com os contornos atuais, pois a diferenciação entre *pessoa e coisa* era demasiadamente flexível, sendo salutar a transcrição dos ensinamentos de Roberto Esposito (2014, pp. 13 e 14):

“a Roma nessuno resta tutta la vita, dalla nascita alla morte, persona – tutti transitano, almeno per un certo período, per una condizione non

³ A. Castanheira Neves afirma com a precisão que lhe é peculiar: “Na metafísica grega o homem, menos do que uma entidade pessoal, era uma entidade cósmica. Todo o seu sentido, no que era e no que actuava, havia de compreender-se ‘contemplativamente’ (teoricamente) pela sua inserção no ser pré-ordenado que, como tal era Cosmos – inserção do homem na ordem do ser ‘mediante a participação da ideia e a posse da verdade (Platão), ou a vida teórica e o logos da ciência divina ou sabedoria’ (Aristóteles), segundo Julian Marías. Que tanto é dizer que o último referente para todos os universos em que participasse o homem era o Ser e o ser como cosmo era ordem – ordem pressuposta, definitiva e perfeita.” (2010a, p. 320)

⁴ REALE; ANTISERI (*Idem*, p. 73)

lontana da quella dela cosa posseduta. (...). Persona non si è, ma si ha, come una facultà che, próprio perciò, si può anche perdere.”

Um exemplo salutar dessa caminhada da *personalizzazione* para a *despersonalizzazione* pode ser vista com nitidez nas hipóteses envolvendo os devedores insolventes, cujos corpos passavam a ser os responsáveis pelo adimplemento da obrigação contraída, assim como nos casos dos filhos que eram cedidos a novos pais-patrões⁵.

Atribuiu-se tal fato à fluidez do conceito de pessoa que margeava a época em comento, herança também adquirida da civilização grega, onde o termo *prósopon*, o qual definia pessoa, tinha como significado máscara, que era usada para cobrir o rosto de um determinado ator no momento da sua atuação, sem, contudo, incorporar ao seu ser, o que permitia, quando da sua retirada, a reificação daquele que a portava, já que, como pontuado por Sergio Cotta (2000, p. 15): “*el hombre es ‘como’ un actor, porque non se ha creado a sí ni ha elegido su propia condición*”.

Enfim, a personalidade jurídica em Roma, além de não ser inerente a todo e qualquer ser humano, também comportava uma gradação, uma maleabilidade que lhe era comum e que serviu de característica elementar para todo aquele sistema jurídico, onde pessoas poderiam intercambiar suas respectivas naturezas jurídicas dentro do padrão binário *pessoa/coisa*⁶.

O exemplo dos escravos parece ser o mais elucidativo dentre as diversas variações trazidas pelo sistema jurídico romano, pois nunca despontaram de uma natureza única, sendo considerados ora como pessoas ou ora como coisas (SANTOS JUSTO, 2017, pp. 116 e ss).

⁵ A ausência de autonomia do filho foi uma marca característica do período em voga, como sustentado por Caio Mário da Silva Pereira (2016, pp. 505-506), uma vez que toda a estrutura familiar girava em torno do *pater familias* a quem era conferido o poder de vida e morte sobre o filho (*ius vitae ac necis*). Dita situação poderia ser visualizada, por exemplo, com o poder de venda que o pai tinha sobre o filho.

⁶ Alain Supiot sintetiza essa trajetória inicial da personalidade jurídica em Roma, salientando que: “Nem todos os seres humanos tinham, em Direito Romano, a plena personalidade: alguns podiam ser tratados juridicamente como coisas, ao passo que outros se limitavam a participar da personalidade do *pater familias*. Portanto, não existe então um conceito genérico de ‘pessoa’, mas graus de personalidade, indo do escravo ao *pater familias* passando pelos libertos, pelos filhos e mulheres livres, pelos peregrinos, etc.” (2007, pp. 26 e 27).

Portanto, a personalidade jurídica, como já mencionado, não poderia se dizer geral, pois dependia especialmente do papel desempenhado e do posto ocupado pelo indivíduo na sociedade de então⁷.

Seria, assim, necessário algum dado, que ao se agregar à personalidade, poderia trazer o reconhecimento do homem acima de toda e qualquer posição social que o mesmo ocupasse, evitando a sua sujeição e garantido o seu reconhecimento perante os demais.

Essa nuance teve a sua iniciação somente durante o medievo, mais especificamente com o Cristianismo, período este que teve como principais fontes, nos dizeres de Henrique C. de Lima Vaz (2011, p. 71), as Sagradas Escrituras, os padres da igreja e os filósofos gregos e latinos.

É nesse período que Diogo Leite de Campos afirma surgir a subjetividade do homem, sendo que:

“a pessoa deve ao cristianismo a sua ‘base metafísica’ que garante a passagem da noção de pessoa-membro-da-sociedade revestida de um ‘estado’ social, à noção de pessoa-humana-não social (radicalmente)”.
(2004, p. 16)

Tal mudança de paradigma somente foi possível graças à harmonização das ideias efetuadas por São Tomás de Aquino pois, no seu entender, o homem deveria ser visualizado a partir de sua racionalidade, a qual já era percebida desde o mundo grego e que foi responsável por lhe conferir uma superioridade hierárquica, tendo como ponto de chegada a vertente bíblica, a qual consolidava o seu pensamento ao encarar o homem como uma criatura feita à imagem e à semelhança de Deus.

Como reflexo imediato desse entendimento, pode ser citado o alargamento no conceito de personalidade jurídica, passando a sustentar que o homem racional é produto de um Ser superior, feito à sua semelhança.

Sendo assim, o homem não mais se identifica com o seu papel social, passando a sustentar uma igualdade perante o outro, titularizando uma dignidade que agora lhe é inerente.

Nesse fluxo de ideias que Del Vecchio afirmou:

⁷ Pinto Bronze (2010, p. 595) afirma que em Roma: “já se conhecia o (epi-)fenómeno da titularidade de direitos, mas o que verdadeiramente importava era a harmoniosa integração das referidas posições na ordem comunitária, porque só em referência à *civitas* o homem se compreendia com sentido.”

“La concezione cristina del mondo fu nelle sue origini un tentativo di sollevare la dignità dell’essere umano, riconoscendo in esse, sol perché tale, um principio divino ed eterno, e acomunando quindi tutti gli uomini in um ordini di ideale uguaglianza, sopra la contingenza dela loro diversa sorte terrena. (...); la sede, per così dire, dela sua dignità ético-giuridica non è propriamente in lui, ma sopra di lui.” (1904, p. 239).

Contudo, ao ingressar na modernidade, mais especificamente com o humanismo instaurado no século XIV, e sem uma descontinuidade com os pensamentos antecedentes, o homem moderno que aqui se inicia e que se concretizará no Período das Luzes, passa a se entender, a se individualizar, consolidando a sua subjetividade e um contínuo desmembramento de sua origem divina, como se extrai dos ensinamentos de Diogo Costa Gonçalves (2008, p. 31):

“A alteração conceptual é grande. Se a reflexão teológica cristã havia construído uma noção metafísica de pessoa, na época moderna se observa uma desconstrução do conceito, retirando-lhe o conteúdo ôntico e identificando a noção de pessoa com uma realidade psíquica, emotiva, subjetiva.”

Nessa ordem de ideias, a começar pelo afastamento da divindade como justificadora do poder titularizado pelos reis e imperadores do medievo, já inaugurada com o Cristianismo, chega-se no outro ponto, onde a razão humana também começa o seu processo de emancipação da divindade⁸, deixando-se em aberto um espaço dessacralizado em que se desenvolveram as liberdades políticas e em que o Estado moderno lançou as suas raízes.

Nessa transição que se dará com base no desmoronamento completo do transcendente para a assunção do humano (LUC FERRY, 2012), os impactos no direito foram significativos e restam delimitados cirurgicamente por Reis Marques (2003, p. 370), quando afirma que esse percurso inaugurado pelo jusnaturalismo racionalista tem como ponto de partida o *eu* cartesiano em detrimento do homem religioso da Idade Média; havendo uma substituição do

⁸ “A desconstrução do conceito de pessoa é igualmente acompanhada por um crescente avanço da razão técnico-instrumental, que retira do mundo objectivo e da reflexão filosófica a racionalidade teleológica da realidade. A noção de pessoa, se por um lado se vê despojada de qualquer conteúdo ôntico, por outro, torna-se também inútil para explicar a relação do Homem com o mundo que o circunda... sob a fórmula ‘o homem é um fim em si mesmo’ (que coloca a noção de pessoa no centro e na raiz do universo da moralidade) acaba-se por negar qualquer realidade final ao homem (afastando a clássica causa final dos entes), que acaba por ficar – sob a máscara de uma pretensa liberdade e autonomia – enclausurado e solitário em si mesmo”. (DIOGO COSTA GONÇALVES, op. cit., p. 34).

princípio da autoridade pela razão humana, o que impactou diretamente nos métodos de obtenção da verdade; até a ideia de que o Estado é um construto pactuado entre humanos, sendo estes os sujeitos de direitos que aquele deve tutelar.

Dessa forma, o direito objetivo não é mais uma construção anterior ao homem, mas sim algo que se produz dentro da existência humana, o que, agregado ao processo de autonomização do homem, refletira na conceituação do direito subjetivo.

Para Pinto Bronze (2010, p. 601) essa nova formatação havida entre direitos subjetivos e objetivos passa a constituir a juridicidade, uma vez que pelo direito subjetivo haverá o respeito do homem na sua individualidade (*suum*), o que será complementado pelo seu convívio em sociedade (*commune*), onde os direitos objetivos passam a ordenar aqueles, conferindo-lhes licitude.

Resta instaurada, portanto, uma fundamentação antropológica do direito.⁹

Estabelecia-se, dessa forma, uma nova ordem em que os direitos objetivos passariam a derivar diretamente da vontade do homem, tornando-se latente que a sua atribuição e conseqüente possibilidade de exercício fosse eminentemente humana.

É nesse contexto histórico que Del Vecchio afirma:

L'idea che ogni uomo è per natura soggetto di diritto – affermata solo vagamente e a tratti nella Filosofia greca e nella Giurisprudenza romana; confermata, ma in modo indiretto ed evanescente, dalla dottrina evangelica – si spiega e diviene la base dei compiuti sistemi solo nell'età della rinascenza e in quella moderna; appunto allora che il concetto della personalità umana si era analogamente elevato nella gnoseologia e nella metafisica.” (op. cit., p. 248).

É nesse novo cenário de centralização do homem que a igualdade¹⁰ desponta uma maior amplitude, refletindo no campo da personalidade jurídica, uma vez que o movimento de descobrimento e emancipação do homem parece

⁹ Vide Reis Marques (2007, p. 125) e Carla Faralli (2014, p. 23).

¹⁰ Diga-se que esse igualitarismo está longe de ser pleno, pois esteve restrito a *diferenças subjectivas de classe e sobre as diferenças subjectivas de caráter religioso*, como salientado por Reis Marques (2003, p. 451).

chegar ao vértice quando todos passam a ser considerados sujeitos de direito¹¹, uma verdadeira universalização do ordenamento jurídico¹².

Nos exatos termos do que aqui se propõe, esse relampejo pela história do descobrimento do homem¹³ e a sua conexão com a personalidade jurídica mostra-se suficiente para a compreensão mais apurada da construção desta e de suas posteriores críticas, como oportunamente serão delineadas.

1.2 O fundamento tradicional da personalidade jurídica

O que até agora se pretendeu foi apenas esboçar esse processo de descobrimento do homem, mais especificamente na sua autonomização em relação ao cosmos até a sua chegada na Idade Moderna, iniciando-se, agora, a explanação de como se desenvolveu a personalidade jurídica nesta quadra da história.

O homem, agora racional e que a tudo poderia conhecer por meio dos seus sentidos, passa a ser o grande centro das preocupações estatais e, conseqüentemente, do direito.

Logo, nada mais evidente do que a construção de uma personalidade jurídica voltada exclusivamente para o homem, sendo o único autorizado a participar, ativa e passivamente, no cenário jurídico.

¹¹ Seguindo pelo mesmo caminho de afirmação dos reflexos propagados pelo cristianismo, Karl Larenz chega a afirmar que estas ideias foram o sustentáculo dos pensamentos posteriormente desenvolvidos (e atualmente consolidados) por expoentes da Filosofia como Kant e Hegel, vaticinando: "El principio del respeto ha encontrado su formulación filosófica como principio jurídico primero en Kant y después en Hegel, pero sus raíces en la historia del espíritu están mucho más atrás. Pueden encontrarse en el cristianismo y en la idea de que todos los hombres sono hijos de Dios e 'imagem' de Dios y que por eso cada uno tiene que respetar en el outro la imagen de Dios." (1985, p. 57-58).

¹² A referida universalização ou abrangência do direito, segundo autores como Ana Prata (2016, pp. 9-13), tem como ponto de partida imediato não o homem em si, mas sim a concretização do modo de produção capitalista que, ao se consolidar na modernidade, imprimiu a necessidade de separação entre o trabalhador e os meios de produção, o que só foi possível com o reconhecimento da liberdade dos trabalhadores, os quais, agora livres e possuidores de personalidade e capacidade jurídicas, poderiam voltar a se vincular aos meios de produção e adquirir produtos no mercado, contudo, as novas relações passaram a ser mediatizadas por meio dos contratos. Logo, a concessão a todo homem de personalidade jurídica foi uma resultante do processo lucrativo almejado pelos donos do capital.

¹³ Os movimentos teóricos após o jusracionalismo moderno seguiram a sua marcha, tendo como objetivo principal a fundamentação do direito, contudo, sem alterações no que tange à centralidade do homem no ordenamento, o que apenas chegará com as ideias desenvolvidas pelos defensores do meio ambiente, dos animais e da inteligência artificial.

Essa soberania do homem pode ser vista como resultado de um pensamento sequencial que lhe garante uma suposta superioridade frente aos demais animais ou coisas/entidades que lhe ladeiam, seja por ser constituído à imagem e à semelhança de Deus, como dito pelo Cristianismo; seja por possuir consciência de si próprio, como afirmado por Descartes; seja pela concepção psicológica trazida por John Locke; ou seja a marcante concepção ética inaugurada por Kant.

Para esse sujeito moderno, como dito por Eduardo Bittar (2018, p. 112), tem-se um importante marco na modernidade, que consiste basicamente na *objetualização* do mundo objetivo, passando o homem a ser o único capaz de dominar o meio natural e animal que o circunda.

Contudo, toda essa construção levou à inevitável consolidação de um pensamento antropocêntrico, pautado em conferir maior valor ao homem, uma superioridade qualitativa, pois é capaz de concentrar simultaneamente um valor sagrado, uma capacidade de comunicação e de conceituação do medo, assim como de criar tecnologia e cultura (TOMASZ PIETRZYKOWSKI, 2018, pp. 27 e ss).

Assim, critérios são construídos (e revisados) continuamente no fluxo da história para justificar a concessão da personalidade jurídica, mas sempre atrelados ao tronco da humanidade, dos interesses humanos.

É nessa ambiência que se instaura a discussão para se saber quais critérios fundamentaram mencionada concessão, mais especificamente se há uma ontologia capaz de justificá-la todas as vezes em que determinadas características estiverem presentes ou se será uma decisão puramente estruturada pelos ditames do legislador.

Mário Bigotte Chorão (2006, p. 505) afirma que essa disputa se trava entre duas concepções, as quais denomina de realista e idealista¹⁴.

¹⁴ Há outras importantes classificações que buscam explicar o que de fato fundamenta a atribuição de personalidade jurídica em determinado sistema, a exemplo das teorias que enxergam nas capacidades (senciência, por exemplo) uma condição elementar para a sua concessão, sendo atualmente explorada por utilitaristas como Peter Singer; em lado oposto, há aqueles que entendem que as capacidades pouco importam para a atribuição da personalidade jurídica, pois para essa corrente de pensamento o simples pertencimento à espécie humana é suficiente para despontar tal atributo; por fim, também pode ser mencionada a teoria que mais enfoca nas funções práticas de um ordenamento jurídico para a composição dos conflitos de

Para a primeira concepção (realista) haverá uma condição ontológica da pessoa, a ser construída sobre três pilares fundamentais: a coextensividade entre pessoa jurídica e pessoa natural; a noção substancialista de pessoa; e o princípio da dignidade da pessoa humana. (BIGOTTE CHORÃO, op. cit. p. 507).

Pela *coextensividade* pode-se entender que a personalidade jurídica será um atributo de decorrência lógica e obrigatória do ser homem, da sua humanidade (*ubi persona, ibi persona iuridica*), como assumido por juristas de escol, a exemplo de Orlando de Carvalho (2012, p. 190):

“A subjetividade jurídica (a qualidade de quem é sujeito de direito) supõe no homem a personalidade jurídica, que, por seu turno, supõe a personalidade humana. É porque o homem é pessoa – pessoa humana – que ele se reconhece como pessoa em sentido jurídico e, logo, como sujeito para o Direito. A personalidade humana é, portanto, um prius da personalidade jurídica do homem. Prius lógico (como ontológico – no plano do ser – e axiológico – no plano do valor), embora não um prius cronológico. (...). Ela significa que a personalidade humana suporta a personalidade jurídica, ou melhor, que a personalidade jurídica não é algo que subsista por si mesmo, mas que subsiste porque existe a personalidade humana”.

Sendo que em linhas seguintes afirma o retromencionado mestre que a personalidade jurídica é a projeção no direito (no mundo do normativo jurídico) da personalidade humana¹⁵.

Quanto à *substancialidade* humana, explica Bigotte Chorão que:

“a condição ontológica de pessoa só pode definir-se satisfatoriamente com base no conceito metafísico de substância, capaz de reflectir de modo adequado a realidade radical, integral, unitária, individual e permanente do ser humano e de revelar, por assim dizer, o seu autêntico ‘sabor’ entitativo e a sua originalidade pessoal.” (op. cit., p. 507)

Por fim, pela característica da *dignidade da pessoa humana*, tem-se a concretização de que, com base nos ensinamentos kantianos¹⁶, somente a

interesses que a vida em relação faz emergir, como defendido por C. Massimo Bianca (2002, p. 138)

¹⁵ Na mesma esteira de pensamento podem ser trazidas as lições de Pedro Pais de Vasconcelos, quando reconhece ser a personalidade “um dado extrajurídico que se impõe ao Direito” para, em linhas seguintes, arrematar: “A personalidade das pessoas humanas não é, então, algo que possa ser atribuído ou recusado pelo Direito, é algo que fica fora do alcance do poder de conformação social do legislador.” (2017, pp. 33 e 34).

¹⁶ Kant afirma que: “A humanidade é ela própria uma dignidade; pois que o homem não pode ser utilizado meramente como meio por outro homem (nem por outros, nem sequer por si mesmo), tendo de ser sempre utilizado como como fim e nisto consiste, precisamente, a sua dignidade (a personalidade), em virtude da qual se eleva acima de todos os outros seres do mundo que não são homens e que, esses sim, são suscetíveis de uso, por conseguinte, eleva-se acima de todas as coisas. Assim, tal como não pode alienar-se a si próprio por qualquer preço que seja (o que seria contrário ao dever de auto-estima), tão-pouco pode agir contra a auto-estima dos outros

pessoa é portadora de valor, sendo um fim em si mesma, o que impede a sua utilização como meio para a obtenção de outros resultados, não podendo, enfim, ser instrumentalizada.

Nesse sentido Karl Larenz afirma que:

“El hombre tiene derechos y deberes y está em relaciones jurídicas con los demás hombres, porque es persona, esto es, um ser capaz de actuar com autonomia (...). El principio fundamental del Derecho, del cual arranca toda regulación, es el respeto recíproco, el reconocimiento de la dignidade personal del otro y, a consecuencia de ello, de la indemnidad de la persona del otro...” (op. cit., pp. 56-57).

Em linhas gerais esse é o entendimento defendido pelos adeptos da corrente realista, que atribuem personalidade jurídica apenas ao ser humano, em nada importando outras características ou (in)capacidades que possam lhes afligir, o que é capaz de inaugurar, ao menos teoricamente, uma igualdade qualitativa entre os homens desconhecida em períodos pretéritos da sua história¹⁷, assim como uma maior tutela protetiva¹⁸.

Em sentido completamente oposto, pode-se visualizar os adeptos do idealismo, cuja concepção básica consiste em afirmar que a personalidade jurídica é fruto da simples afirmação do legislador, o que estará contido no corpo da norma escrita.

Aqui, não se encontra na natureza do homem, ao menos diretamente, o sustentáculo capaz de fazer emergir a personalidade jurídica, mas, como já dito, na produção legislativa, que estará margeada por uma culturalidade espaço-temporal.

Angelo Falzea (1939, p. 54) ao explicar essa corrente de pensamento, a qual denomina de *teoria puramente formal*, assim diz:

enquanto homens, auto-estima que é igualmente necessária, ou seja, está obrigado a reconhecer no plano prático a dignidade da humanidade em todos os outros homens; por conseguinte, impende sobre ele um dever que se refere ao respeito que se há-de necessariamente testemunhar a qualquer outro homem.” (2017, pp. 413-414).

¹⁷ Essa forma *realista* de pensar a personalidade jurídica estabelece uma consequência lógica, onde se pode sustentar que a personalidade será uma questão de limite (*threshold*), sendo que aqueles que atenderem os requisitos para serem considerados humanos, automaticamente serão envoltos pela personalidade jurídica, como sustentam Charles Foster e Jonathan Herring. (2017, pp. 21-34).

¹⁸ Mencionada proteção pode ser melhor visualizada quando confrontada com os argumentos levantados por Peter Singer (2012, p. 137), quando argumenta que *uma pessoa não humana* como um chimpanzé tem mais valor do que uma *pessoa humana* acometida por grave deficiência mental.

“la persona giuridica non há più la tradizionale posizione di centro dell’ordinamento giuridico, nè possiede il carattere di puntualizzazione costante di tutte le molteplici figure di conseguenze giuridiche: essa viene ridotta a puro espediente logico, ad un modo di pensare unitariamente un complesso di norme.”

O grande expoente dessa corrente de pensamento foi Hans Kelsen¹⁹, quando da construção de uma teoria geral do direito que, ao menos à partida, fosse pensada sem ingerências de outros setores da vida, a exemplo dos influxos políticos, éticos, sociológicos, psicológicos e do direito natural, como ensinado por Mario Reis Marques (2007, p. 186).

Nessa ordem de ideias, mencionado jurista abre o seu pensamento sobre a caracterização da personalidade jurídica e da pessoa física/moral frente ao ordenamento jurídico positivo indagando sobre os seus fundamentos, sobre os seus elementos constitutivos.

No seu entender, a explicação encontra-se substancialmente num emaranhado de direitos e deveres que tem por base unificatória a conduta humana.

Não há para Kelsen uma relação entre ser indivíduo (homem) e pessoa jurídica, necessariamente, pois esta somente se perfectibilizaria, segundo suas próprias palavras, quando:

“uma unidade personificada das normas jurídicas que obrigam e conferem poderes a um e mesmo indivíduo. Não é uma realidade natural, mas uma construção jurídica criada pela ciência do Direito, um conceito auxiliar na descrição de fatos juridicamente relevantes. Neste sentido, a chamada pessoa física é uma pessoa jurídica”. (1998, p. 122).

Após afirmar ser esta concepção a majoritária, Mario Bigotte Chorão tenta reunir as suas principais características, enunciando-as da seguinte maneira:

“Em mero tentame aproximativo, talvez se possa referenciar, entre as notas características dessa concepção, as seguintes: a) a personalidade jurídica é um atributo criado e outorgado pela lei; b) a personalidade jurídica (singular) não corresponde, necessariamente a todos os indivíduos humanos; c) a existência da personalidade jurídica (singular) depende do nascimento, não sendo o nascituro, apesar de

¹⁹ Uma projeção atual dessa corrente pode ser verificada na doutrina de Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves (2018, p. 409), ao ensinarem que: “Para o Direito, a personalidade é um atributo genérico, que ele concede a determinados entes, para que estes possam titularizar situações jurídicas próprias. Ou, dito de outra forma, é uma atribuição do Direito para que o ente possa ser sujeito, sobretudo de direitos e deveres, de forma ampla. É a personalidade jurídica que faz com que o ente seja chamado, pelo Direito, de pessoa.”

certas formas de tutela de que beneficia, verdadeiro sujeito de direito; d) o conceito de pessoa jurídica é uma construção ou artifício lógico normativo usado por conveniências científico-práticas para a designação de fenômenos normativos de imputação de direitos e vinculações.” (op. cit. pp. 432-434).

É a partir dessa construção teórica, por vezes temperada por uma imperiosa culturalidade que lhe confere sustento, que alguns autores procuram justificar a tradicional construção da personalidade jurídica, construção essa que, como já afirmado em linhas anteriores, é considerada dominante.

1.3. Uma proposta concreta de construção da personalidade jurídica.

Feitas essas observações preliminares sobre o entrelaçamento da descoberta do homem e seus efeitos na personalidade jurídica, bem como as principais correntes de pensamento sobre o seu fundamento tradicional, resta aqui uma exposição de como esta personalidade geralmente é construída pelos ordenamentos jurídicos ocidentais.

A proposta adotada e abaixo delineada será a desenvolvida por Tomasz Pietrzykowski, veiculada no livro que se intitula *Personhood Beyond Humanism. Animals, Chimeras, Autonomus Agents and the Law*.

O cerne do pensamento trazido por este autor (op. cit., pp. 25-44) seguramente faz com que ele seja introduzido no rol dos defensores do idealismo, apesar de não desprezar a influência que as práticas cotidianas e a historicidade de uma determinada sociedade possam imprimir no legislador.

A partir dessas convicções e crenças arraigadas na sociedade é que será delimitado o que vai receber o tratamento de sujeito ou objeto pelo direito, sendo que aqui entra em cena a influência antropocêntrica referida linhas antes, por ser a sustentação do pensamento nas sociedades ocidentais.

Logo, esse *juridical humanism* desenhado por Pietrzykowski, tem por ponto de partida a superioridade do homem em relação aos demais seres, especialmente por ser ele o único capaz de titularizar dignidade, constituindo o

farol que orientará o legislador na construção de um determinado ordenamento jurídico²⁰.

A construção da personalidade jurídica terá três níveis distintos.

O primeiro deles (*philosophical assumptions*) é formado pelo conjunto de práticas culturais e pela historicidade que marcam uma específica sociedade em uma determinada época, sendo que nas sociedades ocidentais a marca característica é o antropocentrismo.

Já no segundo nível (*natural persons and legal persons*), cuja essência é abstraída do nível anterior, nada mais inevitável do que a concessão de personalidade jurídica aos humanos, por ocuparem a centralidade do ordenamento, sendo que, como regra geral, essa personalidade o acompanhará do nascimento à morte.

Diga-se, ainda, que nesse nível nada impede, desde que conectado às nuances do primeiro nível e que atenda às necessidades humanas, que a personalidade jurídica seja atribuída a não humanos, como se observa no caso das pessoas jurídicas²¹.

Contudo, nesses casos as razões são sempre pragmáticas e não revestidas pela moralidade e dignidade que orientam a concessão de personalidade para os seres humanos, o que justifica, por exemplo, a venda, fusão e incorporação de pessoas jurídicas, porém, jamais as mesmas operações podem ser visualizadas quando se fala de pessoas físicas.

²⁰ Em linhas gerais Pietrzykowski (op. cit. p.31) sintetiza os seus argumentos para reforçar o caráter convencional que margeia a construção da personalidade jurídica, ao afirmar que: "The conventionality of personhood can thus be treated as the underside of convictions and beliefs which lie at the basis of this construct in the framework of a particular legal order". Para posteriormente deixar claro que o Legislador deve se basear nesse conjunto de práticas sociais, sob pena de arbitrariedade, assim se manifestando: "Such convictions and beliefs determine the content of the conventional idea of personhood in law; hence, they complement rather than contradict it. We do not deal here with strong conventionality, one which implies arbitrariness of the lawmaker's choice. On the contrary, grounded in specific philosophical assumptions, legislative decisions simply cannot be different. At the same time, the underlying assumptions are to a large extent a historically random product of a particular culture. The conventional character of personhood is the effect of such beliefs and decisions and must be interpreted relative to them. From the point of view of lawmakers immersed in a particular cultural context, the philosophical assumptions that form its basis may appear as ultimate and indisputable truths".

²¹ "In addition, the philosophical assumptions of personhood in law comprise the recognition that human beings have needs, goals and interests requiring various forms of organized cooperation, and that this cooperation is well served by regulations which recognize certain organizational entities, or even objects, as subjects of law, holding their own rights and duties." (PIETRZYKOWSKI, op. cit. p. 35).

Por fim, no terceiro nível (*institutional legal roles of subjects of law*) agregam-se as especificidades de cada ramo do direito, passando a personalidade jurídica, já garantida aos humanos no segundo nível, a despontar critérios técnicos (capacidade de fato), que podem variar, a depender dos ramos específicos do direito, como o direito penal, o direito tributário, enfim.

Contudo, os três níveis encontram-se em relação de interdependência, assim como, o segundo nível é o que suporta a constante e mais intensa pressão, pois as adaptações sociais do primeiro e as exigências de atualização do terceiro nível são refletidas diretamente nele, a exigir que o mesmo refute mencionadas pressões ou passe por uma atualização/remodelação.

Nas palavras de Pietrzykowski:

“All three levels, which together shape the concept of personhood in law, are interdependent, and changes in one may result in corresponding modifications in the other two. The basic normative level acts here as a certain ‘common ground’, influenced ‘from above’ by concrete regulations offered by norms defining various types of substantive and procedural legal relations, and ‘from below’ by meta-legal philosophical assumptions which underlie the juristic approach to personhood. It is, therefore, a product of two sources of influence, which come together at this middle level. On the one hand, it is influenced by the language and concepts of particular branches of law and their dogmatics, shaped primarily by pragmatic considerations and the tradition of thinking about what is appropriate way of regulating certain legal relation. On the other, it is moulded by the general, culture-specific view and understanding of the world, which form the background of any legal order, including legislation and the discourse of interpretation and application of positive laws.” (op. cit., p. 38).

Fartos são os exemplos a demonstrar essa afirmativa, bastando, por hora, apenas mencionar as mudanças culturais ocorridas nas sociedades ocidentais no que tange à escravidão, às mulheres e às crianças, pois todos passaram a vislumbrar um reconhecimento desvencilhado da figura do homem senhor, do *pater familias*, o que produziu mudanças no segundo e terceiro níveis, seja para assegurar-lhes a personalidade jurídica ou seja para alterar regras para o seu exercício prático em sociedade (capacidade jurídica).

Basicamente essas são as notas essenciais da construção moderna da personalidade jurídica.

2. OS NOVOS DESAFIOS PARA A PERSONALIDADE JURÍDICA

2.1. Contextualização.

Por meio desse breve excursus temporal pode-se verificar que a personalidade jurídica não se mostrou imune às transformações sociais e, provavelmente, continuará sendo afetada pelas mudanças comunitárias, uma vez que se trata de instituto jurídico situado na porta de entrada da teoria geral do direito.

É por meio da personalidade jurídica que se confere, ao menos tradicionalmente, às pessoas humanas e a algumas entidades, a possibilidade de ingresso no mundo jurídico, sendo que esse fenômeno pode ser visto por um *viés passivo*, quando tais pessoas e entidades passam a ser cobertas pelo manto dos direitos que lhe são conferidos pelo ordenamento, ou por um *viés ativo*, quando possam, ao menos em tese, exercer esses direitos na busca pela sua tutela.

Contudo, é chegada a hora de se questionar se nessa franca aceleração por que passa a humanidade, especialmente em razão dos desenvolvimentos técnico-científicos²², se os paradigmas sedimentados na modernidade ainda devem ser mantidos na contemporaneidade nos moldes como construídos ou devem passar por um processo de atualização ou reformulação.

Sendo o direito uma construção que se extrai da prática social (A.CASTANHEIRA NEVES, 2010c, p. 62), não há como negar, ao menos numa linha inicial de raciocínio, que os seus institutos centrais, e aqui cite-se a

²² A mencionada aceleração, assim como a afirmação de que a sua causa principal se faz presente no avanço das tecnologias, cujos reflexos na ciência são inevitáveis, podem ser visualizadas nas lições trazidas por Hartmunt Rosa (2013, p. 40), ao salientar que: "This leads me to conjecture that waves of acceleration, as the core of the modernization process, are produced in particular by technical innovations and their industrial implementation. The introduction of the steam engine into factories and, soon after, the construction of railroads; the mass diffusion of bicycles and then automobiles and later planes; the acceleration of communication through telegraphs and then through telephones and finally through the Internet; the social entrenchment of transistor radios and 'moving pictures': all these forms of the technological acceleration of transport, communication, and production altered the lifeworld and everyday culture in occasionally shocking and traumatic ways and led to a shifting sense (Empfindung) of being-in-time and being-in-the-world. Since the industrial revolution, as Stefan Breuer remarks drawing on Virilio, this world appears to befall subjects 'unceasingly', with the violence of an accident,"so that medical concepts of shock and trauma appear to be completely appropriate categories to use. In short, these changes led to what Harvey calls time-space compression."

personalidade jurídica, sirvam como verdadeiros alvos nesse período de transformação, cuja velocidade assume proporções nunca antes experimentadas.

O pós-moderno, como mencionado por Eduardo Bittar e Guilherme Almeida (2018, pp. 761 e ss), deixa uma impressão de que *algo desmancha no ar*, pois nesse fluxo de rápidas mudanças pode ser verificado no seio social um saudosismo por algumas práticas do passado, mas acompanhadas por um euforia pela chegada das promessas do futuro, sendo que todo esse movimento é permeado pelo aparecimento de novos termos, a contrastar frontalmente com os termos de outrora. Basta ver, naquele caso, termos como *transitório*, *mutável* e *líquido*, os quais, quando em comparação com estes (*permanente*, *estável* e *duro*) parecem assumir uma situação de beligerância.

O retorno ao passado pode ser sentido com a defesa, especialmente pelos partidários do *biocentrismo* ou da *deep ecology*, quando buscam fundamentar suas assertivas num monismo que não permite a separação entre homem e o meio circundante, em que o homem passa a ser mais um elemento do todo indissociável da natureza, ao ponto extremo dessa fusão ser capaz de anular a própria cultura humana, chegando a sugerir François Ost (1995, p. 170) se não competiria ao homem contemporâneo: “interrogar-se se não seriam os antigos que tinham razão, ao considerarem que a terra não pertence ao homem, mas, muito pelo contrário, é o homem que pertence à terra”.

Por outro lado, tem-se a expectativa pela chegada do futuro, o qual vem se fazendo presente de forma *vertiginosa*, sobretudo pelos já mencionados avanços tecnológicos sentidos pela humanidade²³.

²³ O avanço da tecnologia em escala exponencial já era previsto desde 1965, quando Gordon Moore afirmou que a capacidade de processamento de um *chip* dobraria em dezoito meses, sendo, em razão disso, criada a Lei de Moore. Contudo, na contemporaneidade, mencionada lei vem deixando os campos específicos da informática para ser aplicada aos campos da convivência do homem em sociedade, como preconizado por Jean-Gabriel Ganascia (2018, p. 39): “E isso alimentou a imaginação de romancistas de ficção científica, de inventores prolíficos e de investigadores que precisavam de novidades e aproveitaram para se decidir e afirmar em alto e bom som que a lei de Moore não se limita ao campo restrito da tecnologia, mais releva de um princípio mais geral que rege a evolução da cultura humana, do homem, da vida e da natureza desde as origens.” Os avanços na capacidade de processamento de dados tendem a sofrer forte impactação com nova descoberta anunciada pela gigante da tecnologia Google sobre a denominada *quantum supremacy*, capaz de solucionar problemas em apenas 200 segundo, sendo que o computador mais avançado existente na atualidade levaria, para realizar a mesma

É nesse contexto que se passa a discutir questões éticas fraturantes, especialmente trazidas pelo entrelaçamento do homem com a máquina, seja por um melhoramento inicial nas condições de bem-estar, perpassando pela maior duração da vida e desaguando na extirpação da morte natural e no atingimento da singularidade das máquinas.

Através desse fluxo de ideias que muitos anseiam pela chegada do futuro, como acima mencionado, mas por outro lado, há uma certa reticência ao desenvolvimento exageradamente avançado da tecnologia, o qual, nessa superação do *homo sapiens* pelo *homo deus*²⁴ pode levar à ultrapassagem de limites que garantam o que hoje se entende pelo humano, seja com a sua reformulação ou seja com a sua extinção.

Entre o passado e do futuro, o próprio presente não resta imune às discussões que buscam refutar questões consolidadas na prática humana, a exemplo da dificuldade em se enquadrar os animais na binariedade pessoa e coisa.

Assuntos como meio ambiente, inteligência artificial e animais são postos na atualidade como uma forma de contestar os tradicionais fundamentos da personalidade jurídica centrados, repita-se, exclusivamente no antropocentrismo.

Agora há uma intensificação por uma nova ética, por uma nova forma de se encarar o que realmente possui e deve possuir valor na sociedade, enfim, o que merece receber um *status* moral²⁵ e, conseqüentemente, alterar as

tarefa, cerca de 10 mil anos, como veiculado pela BBC. (Consulta em 27 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.co.uk/news/science-environment-50154993>).

²⁴ É nesse sentido que Yuval Noah Harari (2018a, p. 21), após fazer análise sobre o melhoramento das condições de vida na Terra, seja por meio do atingimento científico na produção de novos medicamentos, a exemplo de antibióticos, ou seja pela capacidade diplomática de evitar guerras como outrora, encerra afirmando que o homem atual talvez esteja a caminhar para a sua substituição, sendo suas as palavras: “Success breeds ambition, and our recent achievements are now pushing humankind to set itself even more daring goals. Having secured unprecedented levels of prosperity, health and harmony, and given our past record and our current values, humanity’s next targets are likely to be immortality, happiness and divinity. Having reduced mortality from starvation, disease and violence, we will now aim to overcome old age and even death itself. Having saved people from abject misery, we will now aim to make them positively happy. And having raised humanity above the beastly level of survival struggles, we will now aim to upgrade humans into gods, and turn *Homo sapiens* into *Homo deus*.”

²⁵ Os delineamentos centrais para a compreensão desse *status* moral terá por base as lições trazidas por Mary Anne Warren (1997, p.3), quando afirma: “To have moral status is to be morally considerable, or to have moral standing. It is to be an entity towards which moral agents have, or can have, moral obligations. If an entity has moral status, then may not treat it in just any way we

formulações jurídicas para ver a sua imediata inclusão no cenário jurídico, contudo, não mais como objetos do direito, mas sim como seus sujeitos, o que seria concretizado por meio de suas respectivas personificações, como no caso do meio ambiente e dos animais, sendo que, talvez em um futuro próximo, possamos incluir as máquinas inteligentes (*e-persons*).

É nesse contexto que Adela Cortina (2009, p. 24) afirma que no último terço do século XX, o antropocentrismo vem sendo bombardeado por movimentos como o feminismo, o animalismo e o biocentrismo, os quais voltaram as suas argumentações para contestar a centralidade do homem no sistema, surgindo, em termos gerais, três grandes correntes.

A primeira delas é a denominada *ortodoxa*, cuja característica marcante é a manutenção do sistema nos moldes atuais, bastando que os homens busquem mecanismos para evitar novos danos; para uma segunda corrente mudanças devem ser efetuadas no sentido de direitos legais serem atribuídos a outros entes vivos distintos dos homens; sendo que a terceira corrente, batizada de *revisionista*, vai mais além, por sustentar uma quebra de paradigma, uma saída do antropocentrismo para o biocentrismo. (CORTINA, op. cit, pp. 32-35).

É por meio desse fluxo de ideias que se desenvolvem os movimentos e contra-movimentos pela inclusão ou não-inclusão desses novos participantes como sujeitos de direito, que por guardarem nuances específicas merecem tratamento em separado, nos moldes como se segue.

2.2. Dos animais.

A situação envolvendo a natureza dos animais e o trato que deva ser dispensado aos mesmos é uma constante no pensamento filosófico, sendo que para as presentes intenções duas premissas devem ser fixadas.

A primeira delas refere-se à limitação da abordagem, a qual será adstrita ao mundo ocidental, seja em razão da diversidade cultural que o afasta do

please; we are morally obliged to give weight in our deliberations to its needs, interests, or well-being. Furthermore, we are morally obliged to do this not merely because protecting it may benefit ourselves or other persons, but because its needs have moral importance in their own right.”

oriente²⁶, seja pela importância e difusão pelo mundo das ideias desenvolvidas, principalmente no continente Europeu²⁷.

A segunda premissa é no sentido de não se buscar um exaurimento histórico sobre a natureza dos animais, mas apenas tangenciar os seus pontos mais marcantes, tendo como partida a consolidação da superioridade do homem e a sua conseqüente instrumentalização e como termo final os movimentos que contestam as bases desse antropocentrismo, o que irá refletir nas linhas seguintes sobre as possibilidades de se alterarem ou não as estruturas tradicionais da personalidade jurídica.

Desde o mundo grego as preocupações relativas aos animais já vinham sendo veiculadas, sendo Aristóteles o seu maior ícone na Antiguidade, cujas bases e interesses pela biologia levaram-no a uma análise pormenorizada dos mesmos, cuja profundidade pode ser sentida nas palavras de Adela Cortina (op. cit. pp. 49 e 51), ao afirmar que, salvo algumas poucas exceções, nesse campo há um vazio ou poucos acréscimos teóricos no período compreendido entre Aristóteles e a Idade Moderna, bem como a influência exercida no pensamento de autores contemporâneos do porte de Hans Jonas, Alasdair MacIntyre e Martha Nussbaum.

Aristóteles afirmava que, apesar de os animais possuírem capacidades muito semelhantes aos humanos, a natureza como um todo é desenhada de forma hierarquizada (*scala naturae*)²⁸.

²⁶ Tal delimitação deve-se ao fato de serem as bases éticas ocidentais substancialmente diversas também no que tange ao trato com os animais, chegando a afirmar Marta Nussbaum (2007, p. 328), quando mencionando um julgamento da Corte de Justiça indiana que reconheceu direitos diretos aos animais (Nair v. Union of India) que: "It is not surprising that one of our most far-reaching legal judgments in favor of animals comes from an Indian court; the Hindu traditions of India teach reverence for at least many animals, and vegetarianism is an important moral ideal."

²⁷ A divisão e concentração no mundo Ocidental tem por base as lições de Peter Singer (2002, 185): "I concentrate on the "West" not because other cultures are inferior - the reverse is true, so far as attitudes to animals are concerned - but because Western ideas have, over the past two or three centuries, spread out from Europe until today they set the mode of thought for most human societies, whether capitalist or communist."

²⁸ Nesse sentido é o exposto por Adela Cortina (op. cit., p. 153), quando salienta que Aristóteles: "entiende que existe uma jerarquía entre las distintas formas de vida organizada, de forma que el alma racional incluye la vegetativa y la sensitiva, y esta última, a su vez, incluye la vegetativa. Esa ordenación jerárquica se inscribe em un orden teleológico, en un orden de fines, en virtud del cual los seres inferiores existen para los superiores."

Logo, há uma necessidade de uns servirem aos outros, uma espécie de divisão entre entes superiores e inferiores, sendo que nessa escala os animais se encontram em degrau abaixo dos humanos, devendo servir, portanto, a estes.

Por fim, Aristóteles negava peremptoriamente a participação dos animais na comunidade política, pelos argumentos que seguem sintetizados por Adela Cortina:

“No pueden formar parte de la comunidad política porque tienen voz para expresar el dolor y el placer, pero no *logos*, no razón ni lenguaje que les permitan tener un sentido del bien y del mal, de lo justo y de lo injusto y comunicarlo para poder deliberar sobre ello. Son miembros de la comunidad política los que pueden hacer uso de la palabra para tomar decisiones sobre la justicia y la injusticia, sobre lo conveniente o lo inconveniente de las decisiones comunes.” (op. cit. p. 50).

A perpetuação dos seus ensinamentos atingiu os membros da Escolástica, a exemplo do seu grande ícone, São Tomás de Aquino, que seguiu categoricamente a exposição hierárquica traçada por Aristóteles²⁹.

Dentro da doutrina filosófica da Igreja Católica, poucos foram aqueles que pensaram de forma diversa, sendo que o exemplo comumente trazido pela doutrina é o de São Francisco de Assis, cujo amor pela natureza levou-o a afirmar que os pássaros seriam seus irmãos (JOHN PASSMORE, 1975, p. 199).

Contudo, como regra geral, a manutenção do pensamento aristotélico na Igreja foi mantido por alguns séculos, sendo que Peter Singer (2002, p. 196) chega a afirmar que somente em 1988, já sob o papado de João Paulo II, que, por meio da encíclica *Sollicitudo Rei Socialis*, deixou claramente posto que o homem deve respeito aos demais seres que compõem o mundo natural.

O resultado dessa evolução entre os dois principais núcleos de sustentação da cultura ocidental, ou seja, da doutrina produzida na Grécia antiga e pelo Cristianismo, foi a colocação do homem numa posição intermediária,

²⁹ François Ost (op. cit., pp. 242-243) faz expressa menção a essa influência, inclusive valendo-se de passagem do próprio São Tomás de Aquino, como se segue: “A tradição cristã, que tão profundamente marcou o Ocidente, revela, também ela, uma oscilação constante entre as duas leituras possíveis da relação com a animalidade. (...) São Tomás de Aquino evocará o seguinte ensinamento, não sem o ter comparado com o de Aristóteles: ‘Não há pecado em utilizar uma coisa para o fim a que está destinada. A ordem das coisas é tal, que as coisas imperfeitas são para as coisas perfeitas. {...} A utilização mais necessária pareceria ser o facto de que os animais utilizam as plantas, e os homens os animais, como alimento, e isso não se lhes pode fazer sem lhes tirar a vida {...}. Com efeito, isto está de acordo com o próprio desígnio de Deus (Génesis I, 29-39; Génesis IX, 3).”

acima de todas as criaturas terrestres, mas abaixo de Deus e dos anjos. (DAVID BOYD, 2017, p. xxiii)

Mesmo com o Renascimento, momento em que se aguardava que as novas ideias superassem as que foram sedimentadas durante o medievo, não restou qualquer mudança no que diz respeito à instrumentalização dos animais para atender aos interesses humanos, pois somente a estes deveria ser atribuída dignidade, por ocuparem a posição central do universo (SINGER, 2002, p. 198).

Contudo, a consolidação dessa ideia de superioridade do homem e completo descaso para com os animais, segundo Adela Cortina³⁰ e Peter Singer, atinge o seu ápice nos pensamentos formulados por Descartes, uma vez que impulsionado pela ideia de que tudo obedece a princípios mecanicistas, asseverou que os animais não passariam de máquinas complexas, matéria pura (*res extensa*), por não possuírem uma alma que os anime (*res cogitans*), atributo este exclusivo dos homens.

Essa fundamentação teórica foi capaz de legitimar toda e qualquer exploração sobre os animais, já que os mesmos, dentro dessa visão dualista de Descartes, não seriam capazes de experimentar sensações de dor ou de prazer, sendo salutar a transcrição dos escritos de Peter Singer:

“Thus in the philosophy of Descartes the Christian doctrine that animals do not have immortal souls has the extraordinary consequence that they do not have consciousness either. They are, he said, mere machines, automata. They experience neither pleasure nor pain, nor anything else. Although they may squeal when cut with a knife, or writhe in their efforts to escape contact with a hot iron, this does not, Descartes said, mean that they feel pain in these situations. They are governed by the same principles as a clock, and if their actions are more complex than those of a clock, it is because the clock is a machine made by humans, while animals are infinitely more complex machines, made by God.” (2002, p. 200).

Em que pese a existência de vozes isoladas³¹ que pretendiam discutir a natureza dos animais, somente com o utilitarismo desenvolvido por Jeremy

³⁰ Escreve a filósofa espanhola: “Con la Edad Moderna surge la postura más extrema em lo que respecta a la indiferencia con respecto a los animales, que és la posición de Descartes. (...) El animal es sólo materia extensa, carece de capacidade de pensar y no es, por tanto, sino una máquina.” (op. cit., pp. 52-53).

³¹ É imperioso afirmar que nessa sintética evolução histórica que se traça, mesmo antes de Jeremy Bentham, houve a presença de autores que contestaram o tratamento que se dispensava aos animais, ao partirem do ponto comum de não aceitarem, em todos os termos, os reflexos que a superioridade dos homens causava no tratamento seu respectivo tratamento. É o que se pode extrair dos apontamentos formulados por Aaron Garrett: “Almost all held that humans had

Bentham é que foram lançadas as bases para a construção dos movimentos animalistas.

Isso se deve ao fato de Bentham ter contestado toda a construção pretérita referente aos animais, ao afirmar que os mesmos são capazes de sofrer e, em sendo assim, devem ser portadores de interesses, especialmente o de não padecer de forma injustificada.

Os interesses dos animais devem ser, em suma, levados em consideração pela comunidade política, sendo célebre a passagem de Bentham, que é reproduzida na obra de François Ost (op. cit., p. 255):

“Talvez chegue o dia em que o resto do reino animal encontre estes direitos, que não poderiam nunca ter-lhe sido retirados senão pela tirania. Os franceses já perceberam que a pele escura não é razão para se abandonar, sem recursos, o ser humano aos caprichos de um perseguidor. Talvez se acabe um dia por perceber, que o número de pernas, a pilosidade da pele ou a extremidade do osso sacro são razões, igualmente insuficientes, para abandonar uma criatura sensível à mesma sorte. O que deveria traçar a linha de demarcação? Será a faculdade de raciocinar ou, talvez, a faculdade da linguagem? Mas um cavalo chegado à maturidade ou um cão é, para lá de toda a comparação, um animal mais sociável e razoável do que um recém-nascido, com um dia, uma semana ou mesmo um mês de vida. Mas, supondo que eles sejam diferentes, de que nos serviria? A questão já não é: eles podem raciocinar? Nem: eles podem falar? Mas sim: eles podem sofrer?”

Colocando agora a capacidade de sofrer como elemento necessário a ser levado em consideração pela comunidade política, possibilitou-se o surgimento de movimentos para a defesa do bem-estar e direitos dos animais, sendo Peter Singer considerado o grande mentor da atualidade, especialmente após a publicação do livro intitulado *Animal Liberation*, em 1975.

A envergadura de suas ideias podem ser sentidas até mesmo em autores que não compartilham com as bases do seu pensamento, a exemplo de François Ost³² e Adela Cortina³³, ao afirmarem, respectivamente, que Singer é o *chefe de fila* do movimento animalista e que a sua obra é uma verdadeira *Bíblia* para os defensores dos direitos dos animais.

superior capacity, although some, notably Montaigne, Pierre Charron, Hobbes, Benedict Spinoza, Bernard Mandeville, Hume, Baron D’Holbach, Denis Diderot, and Julien Offray de LaMettrie, criticized (in differing degrees) the ranking of different capacities as drawing on illicit anthropomorphic prejudice and by extension conventional morality”. (2011, p. 66)

³² Op. cit. p. 256.

³³ Op. cit. p. 42.

Em linhas gerais, o que Singer pretende é uma ampliação do princípio da igualdade, o qual, para ser corretamente entendido e aplicado, não deve levar em consideração características ou capacidades em geral, mas apenas a *capacidade para sofrer e/ou para a fruição e para ser feliz*, o que alarga o seu campo de atuação para além da esfera humana.

E nesses termos justifica o seu pensamento:

“É nesta base que podemos dizer que o facto de algumas pessoas não pertencerem à nossa raça não nos dá o direito de as explorar, tal como o facto de algumas pessoas serem menos inteligentes que outras não significa que os seus interesses possam ser ignorados. Mas implica também que o facto de certos seres não pertencerem à nossa espécie não nos dá o direito de os explorar e, do mesmo modo, o facto de outros animais serem menos inteligentes que nós não significa que os seus interesses possam ser ignorados.” (SINGER, 2012, p. 76)

Em assim procedendo, poder-se-ia combater as mais variadas formas que o especismo³⁴ apresenta na prática, a exemplo do uso de animais para a alimentação, para pesquisas científicas, em circos, nas touradas, nos zoológicos, no comércio de peles e de animais de estimação (SINGER, op. cit. pp. 82-89).

Daí em diante outras correntes foram surgindo dentro do animalismo ou *animal rights*, inclusive com divisões dentro da própria visão do utilitarismo contemporâneo desenvolvido por Peter Singer.

Segundo Adela Cortina (op. cit. pp. 57 e ss), o estado atual da arte sobre o direito dos animais encontra-se fragmentado entre diversas teorias, dentre as quais, as mais importantes são as que defendem que o homem deve guardar apenas *deveres indiretos*³⁵ para com eles, cujo ícone é Immanuel Kant; já para os *contratualistas clássicos* a falta de linguagem aos animais os impossibilita de participarem na formação do pacto, logo, não podem obrigar-se perante os homens, característica esta essencial para serem portadores de direitos; em

³⁴ Termo cunhado por Richard Ryder, em sua obra intitulada *Speciesism: The ethics of vivisection*, sendo posteriormente difundido por Peter Singer (2012, op. cit. p. 78) que o define como uma injusta atribuição de maior relevo a uma determinada espécie em detrimento de outra.

³⁵ Essa é a corrente de pensamento adotada por Mafalda Miranda Barbosa e Filipe Albuquerque Matos, (2017, p. 69) que, com clareza solar asseveram que a única perspectiva aceitável é a dos deveres indiretos. Christine M. Korsgaard (2018, p. 100) ao explicar o entendimento de Kant faz uma analogia com uma bela pintura, onde temos o dever de preservá-la, mas essa obrigação não é estabelecida entre nós e a mesma, mas somente entre os homens. Bem como, assevera uma possível falha de virtude do homem, pois por serem os animais semelhantes a ele e os servir no seu cotidiano, a pessoa que os faz sofrer sem a devida razão pode também atacar um humano sem a devida justificação.

relação aos *utilitaristas*, os homens têm deveres diretos em relação aos animais, pois, como já consignado linhas atrás, a senciência será o grande critério para a consideração moral na comunidade; outra corrente doutrinária que advoga os deveres diretos pelos animais é a que confere um *enfoque especial nas capacidades* de cada espécie, tendo Martha Nussbaum como referencial, sustentando que os homens devem assegurar os meios necessários para que cada espécie floresça dentro das suas limitações, por ser esta uma questão de justiça³⁶; por fim, há teorias que consideram que os animais, por possuírem um *valor inerente*, são *sujeitos de uma vida*³⁷, não podendo, assim, serem instrumentalizados pelos homens.

À exceção das teorias contratualistas clássicas e dos deveres indiretos para com os animais, todas as demais contestam a centralidade do homem como o único detentor de consideração moral, o que, invariavelmente trará consequências para a análise da personalidade jurídica construída, como consignado anteriormente, sob a ótica do *juridical humanism*.

É por meio dessa nova abordagem que vários ordenamentos jurídicos vêm introduzindo em suas respectivas legislações mudanças substanciais na tratativa dos animais, chegando ao ponto de afirmar que os mesmos são

³⁶ Martha Nussbaum (2004, p. 307) tenta justificar que a sua abordagem teórica mostra-se mais adequada do que as defendidas pelos contratualistas e utilitaristas, pois atende às especiais características de cada espécie: “With due respect for a world that contains many forms of life, we attend with ethical concern to each characteristic type of flourishing and strive that it not be cut off or fruitless. Such an approach seems superior to contractarianism because it contains direct obligations of justice to animals; it does not make these derivative from or posterior to the duties we have to fellow humans, and it is able to recognize that animals are subjects who have entitlements to flourishing and who thus are subjects of justice, not just objects of compassion. It is superior to utilitarianism because it respects each individual creature, refusing to aggregate the goods of different lives and types of lives. No creature is being used as a means to the ends of others, or of society as a whole. The capabilities approach also refuses to aggregate across the diverse constituents of each life and type of life. Thus, unlike utilitarianism, it can keep in focus the fact that each species has a different form of life and different ends; moreover, within a given species, each life has multiple and heterogeneous ends.”

³⁷ Expressão cunhada pelo abolicionista Tom Regan (2011, p. 53), podendo ser compreendida, segundo suas próprias palavras, como: “sujeitos-de-uma-vida não se limitam a estar no mundo: estão conscientes do mundo e conscientes, também, do que se passa ‘no interior’, na vida que decorre por trás dos seus olhos. Nessa medida, os sujeitos-de-uma-vida são algo mais que matéria animada, são algo diferente das plantas que vivem e morrem; os sujeitos-de-uma-vida são o centro experienciante das suas vidas, são indivíduos que têm uma vida que, experiencialmente, corre melhor ou pior para si mesmos, de forma logicamente independente do valor que têm para os outros. Pelo menos no caso dos mamíferos e das aves, então, a conclusão a que chegamos é simples: é um facto que esses animais, como nós, são sujeitos-de-uma-vida.”

portadores de dignidade³⁸, estando num processo de *desreificação*, como salientado por Tomasz Pietrzykowski (op. cit. p. 54).

Sobre referidas alterações legislativas basta, ao menos por hora, mencionar a ocorrida em Portugal, por meio da Lei n. 8/2017, de 3 de março, que, dentre várias mudanças, promoveu a atualização do art. 201- B, do Código Civil, afirmando que *os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza*.

Contudo, a via legislativa talvez não atinja o resultado pretendido por alguns defensores dos direitos dos animais, já que tais modificações não estão sendo capazes de removê-los da categoria de coisa³⁹, colocando-os, no máximo, numa espécie de zona cinzenta entre a milenar divisão pessoa e coisa.

Em razão disso, a solução, segundo esses defensores, seria a concessão de personalidade jurídica aos animais, o que impediria a sua instrumentalização, pois ingressariam no campo de proteção e titularização, com as devidas proporções, dos direitos assegurados aos humanos.

É por meio desse caminho que Steven Wise (2004, p. 24) procura fundamentar as suas demandas, vaticinando que:

“Humans are tyrants over things because they can be. Personhood is the legal bulwark that protects everybody, every personality, against human tyranny. Without it, one is helpless. Legally, persons count; things don't. Until, and unless, a nonhuman animal attains legal personhood, she will not count.”

Mesmo pensamento é compartilhado por Gary Francione (1993, pp. 251-254), quando afirma que os animais, mais especificamente os *great apes*, somente serão portadores de direitos quando não mais forem considerados como coisa, sendo que o caminho apropriado seria o da concessão de personalidade jurídica aos mesmos.

³⁸ É o que pode ser verificado, por exemplo, pelo teor do art. 120 da Constituição Suíça e pelo que consta no art. 24 do Estatuto de Proteção Animal (Ordinanza sulla formazione in protezione degli animali del 5 settembre 2008), ambos disponíveis em: <https://www.admin.ch/gov/it/pagina-iniziale/diritto-federale/ricerca-e-novita.html>

³⁹ Veja-se o mencionado caso da novel legislação portuguesa, onde houve a tentativa de diferenciar os animais das coisas, sem, contudo, personificá-los, como lembrado por Raul Farias (2018, p. 78 e ss), tendo como resultado final, apesar das controvérsias existentes, a permanência de sua tratativa nos moldes dispensados às coisas, como pode ser visualizado pelo teor do art. 1.035-A, 3, do código civil.

Ainda com fundamento nesse enfoque é que cortes de justiça espalhadas pelo mundo vêm sendo provocadas continuamente para que seja atribuída a personalidade jurídica para alguns animais e, conseqüentemente, o reconhecimento dos seus direitos, especialmente o de viver em liberdade e sem sofrimento.

Os casos inaugurais foram os *habeas corpus* impetrados em 2013, em favor de quatro chimpanzés (Hercules, Leo, Tommy e Kiko) perante cortes de justiça estadunidenses, sendo que em todos os casos não houve sucesso no reconhecimento de personalidade jurídica aos pacientes (David Boyd, op. cit, pp. 38-43).

Diversamente foi o que ocorreu na Argentina, quando do julgamento dos *habeas corpus* manuseados em favor de Sandra (orangotango) e Cecilia (chimpanzé), sendo que em ambos os casos foram reconhecidas as suas condições de pessoa não-humana possuindo, por via reflexa, direitos que devem ser respeitados pelos humanos⁴⁰.

O pano de fundo dessa movimentação pelo reconhecimento da personalidade jurídica visa, especialmente, combater a visão antropocêntrica, já que os conhecimentos científicos atuais são capazes de minar as bases do *juridical humanism*, ao argumento de que não há uma justificação para que somente humanos sejam sujeitos de direitos, salvo se for adotada uma postura especista; procura demonstrar, também, uma atuação paralela a que vem sendo desempenhada pelos *defensores do bem-estar dos animais*, que, apesar de conseguirem contínuas melhorias na qualidade de vida destes, suas articulações não se mostram suficientes para evitar o crescimento estratosférico no número de animais mortos e explorados⁴¹, em razão dos mais diversos motivos, partindo da alimentação humana até a experimentação em laboratórios.

⁴⁰ No caso de Cecilia, a juíza declina em sua decisão: “Resulta innegable que los grandes simios, entre los que se encuentra el chimpancé, son seres sintientes por ello son sujetos de derechos no humanos. Tal categorización en nada desnaturaliza el concepto esgrimido por la doctrina. El chimpancé no es una cosa, no es un objeto del cual se puede disponer como se dispone de un automóvil o un inmueble. Los grandes simios son sujetos de derecho con capacidad de derecho e incapaces de hecho, en tanto, se encuentra ampliamente corroborado según la prueba producida en el presente caso, que los chimpancés alcanzan la capacidad intelectual de un niño de 4 años.” (Expediente n. P-72.254/15, Poder Judicial Mendoza, consultado no dia 3.4.2019, em: <https://www.animallaw.info/sites/default/files/16190011.pdf>)

⁴¹ É o que salienta David Boyd (op. cit. pp. 34-35), que, após traçar uma evolução dos movimentos que buscam por melhores condições de vida para os animais, chega às seguintes

2.3. Do meio ambiente

Outro movimento que pode ser inserido na ordem de ataques à construção tradicional da personalidade jurídica, fundamentada no *juridical humanism*, são os provenientes daqueles que defendem a ética da terra ou do biocentrismo.

Importante frisar que aqui há um ponto em comum com o animalismo já pontuado linhas atrás, o qual reside na mesma base cultural construída pelos ditames ocidentais, ou seja, na afirmação da supremacia do homem sobre a natureza, pois sendo aquele detentor da técnica capaz de manipular esta, bem como o principal ator e herdeiro do mundo, outra não poderia ser a consequência.

É nessa ordem de ideias que François Ost (op. cit., p. 172) afirma que as grandes religiões monoteístas fazem uma clara diferenciação entre o homem e a natureza, evidenciando a superioridade do humano.

Peter Singer (2011, p. 241), por sua vez manifesta-se de forma convergente ao salientado por François Ost, confirmando a superioridade e a centralidade do homem, ao lecionar que:

“According to the dominant Western tradition, the natural world exists for the benefit of human beings. God gave human beings dominion over the natural world, and God does not care how we treat it. Human beings are the only morally important members of this world. Nature itself is of no intrinsic value, and the destruction of plants and animals cannot be sinful, unless by this destruction we harm human beings.”

Dentro do mesmo fluxo de pensamento, não há como negar a contínua influência do pensamento aristotélico, aqui também utilizado, já que a sua afirmativa de que a vida se desenvolve numa ordem hierárquica de satisfação de interesses, estando o homem em posição superior à natureza, nada mais natural do que a sua instrumentalização.

conclusões: “Despit the modest improvements in condition for some domestic and captive wild animals in Canada, the U.S., and globally, two irrefutable facts remain. First, most animals are still treated as property. Second, far more animals being captured, exploited, or killed now than ever before. Every year, humans kill over a 100 billion animals, and the number is rising. That is at least fifteen animals per person, per year.”

Em linhas gerais, essa fusão de ideias do Cristianismo com a filosofia desenvolvida especialmente por Aristóteles atravessaram a história da humanidade de forma incólume.

Na atualidade, especialmente em razão da explosão populacional, do aumento da expectativa de vida e de uma razão econômica que apenas visa a um incremento do lucro, a relação do homem com a natureza vem sofrendo abalos contínuos, que podem ser enquadrados desde a falta de alimento e água potável para atender o atual contingente humano até a completa ausência de condições mínimas de sobrevivência, em razão das contínuas, e cada vez mais intensas, mudanças climáticas.

Nessa era de aparente domínio humano sobre a natureza, que vem sendo denominada por geólogos de Antropoceno, algumas vozes começam a ecoar no meio acadêmico, com a finalidade de contestar tal soberania, afirmando que a natureza pode existir sem a participação humana, mas sendo que o pensamento inverso não se mostra possível.

Essas novas ideias vem produzindo uma verdadeira quebra de paradigma, já que o homem deve deixar de ocupar a centralidade do sistema, passando, agora, a ser apenas uma parte de um todo que, somente poderá funcionar em sua plenitude, se houver uma harmonia entre todos os seus elementos (rios, mares, florestas, montanhas, paisagens, animais, homens, etc.)⁴².

O dualismo até então predominante do homem que exerce o poder sobre a natureza deve ser substituído por um monismo, onde toda e qualquer diferença (homem-natureza) passa a ser inexistente, o que, reflexamente, leva à

⁴² Para os defensores dessa forma de pensar, as posturas tomadas pelo homem, especialmente a partir dos anos 70 do século passado, que desencadearam na criação de mecanismos para tutelar o meio ambiente (direito ambiental) não se mostraram suficientes, pois a exploração e a degradação permanecem crescendo. Assim, seria necessário deslocar o homem da sua superioridade em relação à natureza para uma posição mais igualitária com os demais elementos naturais. Seria a passagem do direito ambiental para o direito ecológico. Como exemplo dessa corrente de pensamento temos Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2019, p. 71) quando sustentam “A balança da justiça não pode mais pender em favor do ser humano e seus interesses, sob pena de, ao não se ajustar às “leis da Natureza” e assegurar o equilíbrio ecológico planetário, comprometer a sua própria existência futura. (...) Essa virada jurídica, a nosso ver, envolve necessariamente a reconfiguração completa da nossa relação com o Planeta Terra em todos os planos e, em particular, o reconhecimento de um novo *status jurídico* não apenas em favor dos animais não humanos, mas da Natureza como um todo e dos seus elementos...”

derrocada da hierarquia aristotélica, *instalando-se o reinado da imanência: tudo faz sentido de forma igual, o curso dos astros como a cultura, as migrações das aves como os preceitos da ética* (François Ost, op. cit., p. 14).

Dentre os reflexos jurídicos imediatos dessa nova forma de enxergar o mundo, como bem salientado por François Ost (op. cit. p. 14), está o reconhecimento de personalidade jurídica ao meio ambiente.

Os primeiros passos dados para essa nova tomada de rumo concentram-se justamente na tentativa de rompimento com as ideias construídas e alicerçadas sobre as bases antropocêntricas, o que pode ser verificado, segundo Attilio Pisanò (2012, pp. 96 e 97), primeiramente pela postura defendida pelo *movimento animalista* que, como já salientado, busca na sciência o novo parâmetro ou critério a ser analisado na hora de se averiguar quem de fato possa titularizar direitos; depois, pelas ideias que se espelham no *biocentrismo*, onde todo e qualquer ser vivo, independente de sua capacidade de sentir, variando, portanto, entre seres unicelulares a pluricelulares, os quais devem ser considerados como portadores de valor próprio, como um fim em si mesmos; para terminar, nas ideias lançadas pela *teoria ecocêntrica*, segundo a qual o centro de relevância não é composto por seres sencientes ou mesmo organismos vivos, mas sim por todos eles considerados de forma indivisível, holística.

É dentro desse novo antiantropocentrismo, mais especificamente no que concerne ao meio ambiente, que Aldo Leopold, em 1949, publica o que passará a ser o centro de estudos nessa seara. Trata-se do livro intitulado *A Sand Country Almanac*, com especial ênfase para o capítulo denominado *The Land Ethic*.

Nesse novo cenário desenhado por Aldo Leopold que, ao expandir as margens dos deveres éticos para além dos humanos, parece contestar toda a filosofia desenvolvida até então, que inegavelmente sempre se preocupou em construir ideias pertinentes apenas aos homens, seja pela ideia de justiça, pela busca da igualdade entre os mesmos, seja para justificar possíveis diferenças ou seja para encontrar a forma mais prazerosa de vida, mas, em todo e qualquer caso, o homem aparecia como o único ator da humanidade, sendo que tudo que lhe circundava adquiria papel secundário.

É nesse sentido que afirma Kimberly K. Smith (2018, p. 19):

“Leopold’s argument also draws our attention to moral duties that extend beyond the human community. His essay “The Land Ethic” uses a form of reasoning called moral extensionism. He asks us to imagine that we are members not only of a human community but of a biotic community: the collection of plants, animals, and their interconnections that form the ecological context within which humans live and on which they depend. This exercise in moral imagination makes it easier to conceptualize our duties to nonhumans. Just as we want our human community to thrive, we also should want the plant and animal communities we live with to be healthy and flourishing. We may even believe we have a duty to help these plants and animals to flourish, or at least not to interfere with their lives. Leopold calls this moral sensibility a land ethic.”

Aldo Leopold compreendia que a abordagem ética deveria ser encarada numa sequência ampliativa, que vai desde o seu estágio inicial, consistente na relação do homem com o homem; passando pelo relacionamento do homem com as instituições sociais; para atingir o seu terceiro estágio, a *ética da terra*, em que a relação do homem se desenvolverá conjuntamente entre seres humanos, não humanos e inanimados, como ensinado por Attilio Pisanò (op. cit., p. 101).

Dentro dessa nova perspectiva da relação existente entre homem e natureza inaugurada por Aldo Leopold, Arne Naess, herdeiro de suas ideias, cunha, em 1973, duas categorias distintas na tentativa de melhor explicar aquela relação.

A primeira, denominada *reformista* (Shallow Ecology), que logo é acusada de não solucionar os problemas enfrentados, pois, em sua essência, ainda permanece vinculada ao antropocentrismo. Nela, o seu *front* de batalha reside em alterações legislativas que possam trazer um espectro de maior proteção ao meio ambiente, mas não há, definitivamente, um rompimento com a instrumentalização da natureza pelo homem⁴³.

A segunda corrente, denominada de *revolucionária*, nas palavras de Luc Ferry (1993, pp. 104 e 105), pretende operar uma *verdadeira desconstrução do chauvinismo humano*. Aqui, a natureza passa a ser considerada de forma

⁴³ Exemplo dessa forma de defender o meio ambiente pode ser visualizado logo na abertura da Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992, onde em seu princípio 1 consta a seguinte redação: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Tem direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza.”

holística⁴⁴, sendo que a conceituação do que seja bom ou ruim somente se obterá por meio da análise de todos os elementos em conjunto.

É por meio das ideias oriundas da *deep ecology* (revolucionária) que pode ser feito um contraponto com a personalidade jurídica, pois este modelo tradicional, como outrora já declinado, é basicamente construído sobre as bases do dualismo cartesiano e da superioridade do homem sobre tudo o que lhe rodeia, sendo o homem o único ser autorizado pelo sistema legal a atuar de forma ativa no cenário jurídico.

Analisando-se a principiologia desenvolvida pela *deep ecology* pode-se facilmente constatar um rompimento com essa visão tradicional, pois tudo, seja humano ou não humano, possui um valor intrínseco⁴⁵, pouco importando a sua conexão com os interesses humanos⁴⁶.

⁴⁴ Segundo Luc Ferry (op. cit. p. 111): “O holismo, ou seja, a tese filosófica de acordo com a qual a totalidade é moralmente superior aos indivíduos, é, pois, assumido de modo absolutamente explícito como um tema positivo da ecologia profunda. Contra o individualismo próprio da modernidade ocidental, o próprio termo deve ser revalorizado, mesmo reabilitado, visto que <o sistema ecológico, a ecosfera, é a realidade de que os homens não são senão uma parte. Estão alojados nela e dela totalmente dependentes. Tal é a fonte do valor intrínseco do meio ambiente>”.

⁴⁵ Peter Singer (2011, pp 246-248) enfrenta a questão ambiental diretamente, pois, para ele o valor intrínseco a ser atribuído a determinado ente ou coisa deve ser valorado sem qualquer conexão com os interesses humanos (*Something is of intrinsic value if it is good or desirable in itself, in contrast to something having only 'instrumental value' as a means to some other end or purpose*), mas a tentativa de assim proceder sem usar o critério da senciência é tarefa demasiadamente difícil. Contudo, a justificativa do valor inerente a todas as coisas, como postulado pelos defensores da *deep ecology* encontra-se justamente na visão holística que deve ser empreendida sobre o todo.

⁴⁶ Mencionou-se apenas o valor inerente como princípio da ecologia profunda por ser o que provoca maior impacto no estudo da personalidade jurídica. Contudo, importa frisar que o rol é mais amplo, a envolver desde a importância da diversidade das espécies como meio de manutenção da vida; que o crescimento populacional é um ataque direto à preservação dessas espécies, sugerindo-se pela diminuição da população; que as mudanças devem ser operadas no campo econômico, tecnológico e ideológico; a qualidade de vida deve ser o objetivo a ser seguido, mas devendo ser feita a diferenciação do *big* para o *great*; sendo, por fim, um dever de todos aqueles que subscrevem essa principiologia, o de atuar ativamente para ver a sua implementação. (FERRY, op. cit., p. 113). François Ost (op. cit. p. 186) chega a afirmar que as bases construídas pela ecologia profunda são um completo rompimento com os paradigmas fixados pelo cartesianismo, declarando que: “(...) parecerá que os traços principais do paradigma cartesiano dominante foram todos invertidos: a harmonia com a natureza substitui-se à dominação; a exploração ilimitada dos recursos dá lugar à igualdade das espécies; ao crescimento constante de uma população preocupada com um consumo sempre crescente, substituem-se um controle rigoroso da demografia e uma redução do consumo às necessidades de base, com destaque para a realização espiritual do sujeito; a fé inabalável na técnica é substituída por uma utilização prudente e adequada desta, enquanto que as políticas centralizadas dão lugar ao bio-regionalismo e à tradição minoritária”

Contudo, e ainda com base no pioneirismo de Aldo Leopold, movimentos continuaram surgindo pela Europa e pelos Estados Unidos no início dos anos 60 (Kate O' Neill, 2012, pp. 115 e ss), passando a contestar essa situação de passividade do meio ambiente⁴⁷, para, conseqüentemente, atribuir um valor inerente a ele, habilitando-o, por via de consequência, a titularizar direitos.

O primeiro e expressivo caso sobre a temática ora debatida teve lugar nos Estados Unidos, inclusive, provocado a manifestação da sua Corte Suprema de justiça.

O grupo empresarial Walt Disney, ainda no final dos anos 60, propôs a construção de uma estação de esqui numa área selvagem na Califórnia, localizada no Mineral King Valley. Todo o empreendimento incluía a construção de: “new highways, power lines, hotel, restaurants, swimming pools, parking lots, and downhill skiing infrastructure that would sprawl across eighty acres.” (DAVID R. BOYD, op. cit. p. 102).

Os supostos prejuízos ambientais seriam incalculáveis na visão da associação de defesa da natureza denominada *Sierra Club* que, diante da aprovação do projeto de construção pelo órgão estatal (*The U.S. Forest Service*), necessitava encontrar uma solução que fosse capaz de obstar o mencionado empreendimento.

O mecanismo utilizado foi a provocação do aparelho judicial, por meio do manuseio de ação que, logo na primeira instância, conseguiu satisfazer os seus intuítos, pois obteve ordem judicial para que as obras fossem paralisadas.

Contudo, logo após, agora quando do julgamento do recurso pelo Tribunal de Apelação da Califórnia, a sentença restou reformada ao argumento de que não havia qualquer prova de prejuízos diretos ao autor da ação (*Sierra Club*), faltando-lhe interesse de agir.

Foi nesse cenário que a alternativa encontrada para levar o processo à Suprema Corte americana foi o enquadramento das próprias árvores como titulares de direitos, mais especificamente do direito à existência.

⁴⁷ A variedade dos movimentos ambientalistas é de uma amplitude deveras significativa, sendo que a *deep ecology*, que mais interessa diretamente aos objetivos do presente trabalho, em razão da personificação do meio ambiente, pode ser enquadrada no tópico de “wilderness and species preservation”, ao lado de mais outros 3 (três) tópicos, dentro da divisão realizada por Kate O' Neill (op. cit. p. 117).

Entre o recurso e o definitivo julgamento entendeu-se necessária a produção de algum artigo científico que pudesse influenciar o pensamento dos julgadores, tarefa esta que foi incumbida ao advogado e professor Christopher Stone.

O artigo produzido (*Should trees having standing? Toward legal rights for natural objects*) tornou-se referência no tema de personificação direta da natureza, sendo que o seu próprio autor afirma, quando da incumbência de escrevê-lo, não fazer qualquer ideia sobre as possibilidades de olhar a natureza como sujeito de direitos⁴⁸.

Contudo, quando Christopher Stone (op. cit, p. 2) analisou a evolução das sociedades verificou que a atribuição de direitos, mesmo a humanos, nem sempre fluiu de forma singela, mencionando um julgamento da Corte Superior da Califórnia, no recente século XIX, que negara a possibilidade de um chinês testemunhar contra um homem branco por pertencer a uma *raça inferior*⁴⁹.

Foi com base nessa premissa histórica, bem como no fato de que a proteção da natureza era sempre feita de forma indireta, pois os interesses

⁴⁸ “So,’ I wondered aloud, reading their glazing skepticisms, ‘what would a radically different law-driven consciousness look like? One in which Nature had rights,’ I supplied my own answer. ‘Yes, rivers, lakes, ...’ (warming to the idea) ‘trees... animals...’ (I may have ventured “rocks”; I am not certain.) ‘How would such a posture in law affect a community’s view of itself?’ This little thought experiment was greeted, quite sincerely, with uproar. At the end of the hour, none too soon, I stepped out into the hall and asked myself, ‘What did you just say in there? How could a tree have ‘rights?’ I had no idea.” (CHRISTOPHER STONE, 2010, pp. xi e xii)

⁴⁹ “In the nineteenth century, the highest court in California explained that the Chinese had not the right to testify against White men in criminal matters because they were a ‘race of people whom nature has marked as inferior, and who are incapable of progress or intellectual development beyond a certain point . . . between whom and ourselves nature has placed an impassable difference.”(CHRISTOPHER STONE, op. cit. p. 02).

humanos apareciam à frente⁵⁰, aliado ao suporte teórico fornecido por Charles Darwin⁵¹, que Stone construiu sua teoria, afirmando claramente:

“I am quite seriously proposing that we give legal rights to forests, oceans, rivers, and other so-called “natural objects” in the environment—indeed, to the natural environment as a whole.” (op. cit., p. 3).

A intenção principal com a publicação do artigo surtiu o efeito pretendido, pois quando do julgamento do caso pela Suprema Corte, especialmente pela manifestação do juiz Douglas⁵², o artigo de Stone influenciou fortemente na decisão colegiada que, apesar de negar a titularização de direitos diretamente pelas árvores, obteve a adesão de 3 (três) juízes.

Mesmo com a vitória judicial do grupo *Walt Disney*, o empreendimento não teve continuidade, o mesmo não ocorrendo com o artigo de Stone que continua em voga décadas após ter sido escrito, como salientado por David R. Boyd (op. cit. p. 108):

“Professor Stone’s visionary article continues to be widely discussed in law schools nearly fifty years later. Lawsuits have been filed on behalf of various elements of nature, including a beach, rare species of birds, dolphins, salmon, a marsh, a national monument, a river, and, as Stone anticipated, a tree. The U.S Federal Court allowed a lawsuit filed in the name of the Byram River (along the border between New York and Connecticut) to proceed against the Village of Chester, based on alleged pollution damage caused by the village. (...). In general, courts still prefer to grant standing to humans rather than nature, but that may be on the brink of changing.”

⁵⁰ No entendimento de Stone para que uma “coisa” possa titularizar os seus próprios direitos é necessária a concorrência de três fatores: o *primeiro* deles é que a própria coisa possa litigar em juízo, em nome próprio, jamais por, reflexamente, estar satisfazendo a algum interesse humano; o *segundo* consiste na análise do prejuízo, o qual deve ser mensurado tendo por base a própria coisa e não outros interesses; o *terceiro* e último requisito é que toda e qualquer reparação deve ser feita em exclusivo benefício da coisa. Partindo dessas premissas, Stone procura exemplificar as suas ideias por meio de uma sociedade imaginária, em que a escravidão é tolerada; e em outra, em que atentados pré-natais possuem legitimidades diversas. Assim, em ambos os casos, a solução do problema pode variar a depender de quem titularize os respectivos direitos. No caso da sociedade imaginária, caso o titular do direito seja o proprietário do escravo, competirá a este a decisão de processar ou não aquele que danos causou ao escravo, ou seja, a tutela deste competiria àquele. Utiliza o mesmo argumento para lesões pré-natais causadas ao feto. Aqui, a depender de quem seja o titular dos direitos (mãe ou filho) a solução seguirá a mesma sorte do primeiro caso. (op. cit, pp. 4 e 5).

⁵¹ Attilio Pisanò (op. cit, pp. 103 e 104) explica que Stone, partindo de base similar das ideias desenvolvidas por Aldo Leopold, mas adotando um conteúdo mais prático, construiu os seus pensamentos sobre a possibilidade de os diversos elementos da natureza poderem titularizar direitos, buscando, também, suporte no pensamento darwinista sobre a evolução moral humana trazida no livro *The Descent of Man*, uma vez que: “la storia dello sviluppo morale dell’uomo è stata una progressiva estensione della sua simpatia nei confronti degli altri uomini, prima, e degli animali meno evoluti (*lower animals*).”

Após o caso narrado, o movimento de personificação da natureza segue em outras partes do globo, com o atingimento de êxitos consideráveis, seja por meio da via legislativa, ou seja, pela via judicial, a exemplo, respectivamente, do que recentemente ocorreu na Nova Zelândia e na Índia.

Iniciando-se pela Nova Zelândia, o exemplo do rio *Te Awa Tupua* é emblemático, já que depois de mais de um século de conflitos entre aborígenes e colonizadores, passou a ser, em 2017, o primeiro rio no mundo a possuir personalidade jurídica, a qual pode ser facilmente constatada pela leitura do artigo 14 do *Te Awa Tupua Bill (Whanganui River Claims Settlement)*⁵³:

“Te Awa Tupua declared to be legal person. 1 - Te Awa Tupua is a legal person and has all the rights, powers duties, and liabilities of a legal person. 2 - The rights, powers, and duties of Te Awa Tupua must be exercised or performed, and responsibility for its liabilities must be taken, by Te Pou Tupua on behalf of, and in the name of, Te Awa Tupua, in the manner provided for in this Part and in Ruruku Whakatupua—Te Mana o Te Awa Tupua.”

Para a defesa dos direitos e interesses do mencionado rio haverá a necessidade da intervenção humana, que é denominada de *the human face*, conforme o artigo 18 da mencionada lei, e que se concretizará pela atuação de um órgão, o *Te Pou Tupua*⁵⁴.

Contudo, a característica mais marcante nesse processo é que este apenas reflete a base cultural que está arraigada na população indígena local (Maori), que encara todos os elementos da natureza, inclusive o humano, como parentes, como partes essenciais e integrantes de um todo, que pode ser sintetizada na seguinte frase: “ko au te awa, ko te awa ko au”, cuja tradução para o Inglês é: “I am the river, and the river is me”. (DAVID R. BOYD, op. cit. p. 134).

⁵³ NEW ZEALAND LEGISLATION. Te awa tupua (whanganui river claims settlement) bill. Disponível em: <<http://www.legislation.govt.nz/bill/government/2016/0129/latest/dlm6831461.html>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

⁵⁴ Cujas funções foram bem sintetizadas por Roberto Louvin (2017): “una sorta di autorità consolare diarchica con il compito di agire a nome e per conto del fiume, con pienezza di poteri nel dare attuazione alle sue ragioni e nell’esercitarne funzioni, con i poteri e le responsabilità che ne derivano nei termini di legge”. No mesmo sentido é a exposição de David R. Boyd (op. cit., p. 141), quando consigna: “Many people wonder exactly how the Whanganui River’s interests will be protected in practice. The law establishes a new entity called Te Pou Tupua. Two individuals to be appointed to serve as official guardians, on chosen by the Whanganui iwi and one by the government. They will be the human face of Te Awa Tupua, symbolizing the new partnership between the Maori and the Crown. The guardians are ‘to act and speak for and on behalf of Te Awa Tupua’, ensuring that the values identified above are consistently applied to safeguard the health an well-being of the river and the people of present and future generations.”

Ainda na Nova Zelândia, e por meio da via legislativa (The Urewera Act 2014), houve a criação, também após uma gama de conflitos entre habitantes originários e colonizadores, do parque nacional *Urewera* o qual, em linhas gerais segue a mesma principiologia já declinada sobre o rio *Te Awa Tupua* que, em suma, por possuírem uma percepção holística da natureza, a lhe conferir valor em si, especialmente por não mais poder ser considerado apenas como objeto das ações e apropriações econômicas humanas.

Inaugurou-se, portanto, uma nova forma de olhar para a natureza, como pontuado por David Boyd (op. cit. p. 155): “For the first time anywhere in the world, a government created laws recognizing that an area of nature is no longer subject to legal claims of human ownership.”

Analisando-se, agora, pelo viés da experiência jurídica jurisdicional, pode ser ventilado o caso dos rios *Ganges* e *Yamuna*, ambos situados na Índia que, em 2017, passaram a ser reconhecidos como pessoas jurídicas (*Living Legal Entities*), sendo que, pouco tempo após, a mesma Corte de justiça estendeu os efeitos dessa decisão para outros entes naturais situados na região do Himalaia. (DAVID R. BOYD, op. cit., pp. 228 e 229).

No caso indiano há uma miscelânea de fatores que levaram ao reconhecimento da personalidade jurídica, especialmente do rio *Ganges* o qual possui uma forte conotação cultural e um intenso apelo religioso⁵⁵.

Contudo, e aqui diferindo sobremaneira do caso neozelandês, há uma forte súplica pela sua preservação, em razão da extrema poluição suportada pelo rio *Ganges*, que recebe, diariamente, em torno de 1,5 bilhão de litros de esgoto, além dos 500 mil litros de resíduos industriais⁵⁶.

Nessa contextualização que o judiciário indiano⁵⁷, respondendo ao *Writ Petition* n. 126 de 2014 e lastreando-se em precedente (*Yogendra Nath Naskar*

⁵⁵ É nesse sentido que Roberto Louvin (op. cit. p. 632) profere seus ensinamentos: “In presenza di una situazione eccezionale che minaccia la vita stessa dei fiumi Gange e Yamuna, la Corte ha ritenuto esservi i presupposti per l’adozione di misure eccezionali in difesa di due fiumi sacri e venerati in particolare dagli Indù, che hanno con essi un legame spirituale profondo, ritenendo soprattutto che l’immersione nel primo produca la purificazione da ogni peccato.”

⁵⁶ THE GUARDIAN. **Ganges and Yamuna rivers granted same legal rights as human beings**. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2017/mar/21/ganges-and-yamuna-rivers-granted-same-legal-rights-as-human-beings>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

⁵⁷ O ativismo do poder judiciário indiano é notoriamente reconhecido pela doutrina como um importante meio de preservação da natureza, especialmente na tentativa de equilibrar a sustentabilidade deste dentro das perspectivas relacionadas ao desenvolvimento econômico,

v. *Commission of Income-Tax Calcutta*) que já havia, desde 1969, reconhecido a qualidade de entidade jurídica a ídolo hindu, passa a reconhecer a personalidade jurídica do rio *Ganges*. (ROBERTO LOUVIN, op. cit., pp. 632-636).

Ainda por meio da *via jurisprudencial*, mas agora voltando as análises para a América Latina, dois importantes exemplos podem ser mencionados.

No Brasil dois casos mostram-se emblemáticos. O primeiro deles é o referente à bacia hidrográfica do rio Doce que, após o acidente ambiental ocorrido em 2015, na cidade de Mariana/MG, postula judicialmente o seu reconhecimento como sujeito de direitos; o segundo caso é o recente julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (recurso especial nº 1.797.175 – SP), o qual parece sinalizar para uma mudança de entendimento na relação entre homem e natureza, sinalizando uma tendência ecocêntrica, como será melhor detalhado no item 4, pois ao julgar a guarda de animal silvestre, o que inexistia no ordenamento local, passou a tecer considerações gerais sobre o meio ambiente, deslocando-se da majoritária abordagem antropocêntrica para a adoção (ou ao menos o início de uma construção) de um enfoque ecocêntrico, especialmente ao reconhecer em suas razões decisórias o valor intrínseco que a natureza possui, afirmando, ainda, que a sociedade brasileira encontra-se no meio de um *processo de construção de uma consciência ecológica*.

Outro exemplo é proveniente da Colômbia que, por meio da sentença judicial T-622 de 2016 passou a reconhecer o rio *Atrato* como sujeito de direitos, afirmando expressamente que nessa relação de integração entre natureza e homem, os elementos que compõem aquela devem ser considerados como sujeitos de direitos⁵⁸.

sendo esta a opinião levantada por Stellina Jolly e Zen Makuch (2018, p. 145): “However, as far as the Indian scenario is concerned, the judicial process has played an activist role, in evolving substantive and procedural rules to balance the protection of environment and development.”

⁵⁸ “Precisamente, el desafío más grande que tiene el constitucionalismo contemporáneo en materia ambiental, consiste en lograr la salvaguarda y protección efectiva de la naturaleza, las culturas e formas de vida asociadas a ella y la biodiversidad, no por la simple utilidad material, genética o productiva que estos puedan representar para el ser humano, sino porque al tratarse de una entidad viviente compuesta por otras múltiples formas de vida y representaciones culturales, son sujetos de derechos individualizables, lo que los convierte en un nuevo imperativo de protección integral y respeto por parte de los Estados y las sociedades. En síntesis, solo a partir de una actitud de profundo respeto y humildad con la naturaleza, sus integrantes y su cultura, es posible entrar a relacionarse con ellos en términos justos y equitativos, dejando de

Ainda no contexto latino-americano é salutar a menção do ocorrido no Equador e na Bolívia, que passam a reconhecer a natureza como sujeitos de direitos no corpo de suas próprias Constituições, tendo como pano de fundo a cultura indígena andina denominada *Pachamama*.

No Equador, desde 2008, com a promulgação da sua nova Constituição, os impactos nos direitos da natureza são consideráveis, pois esta passa a ser titular dos mesmos e não apenas uma espectadora.

Logo no preâmbulo constitucional há a expressa declaração de que os homens são oriundos de algo maior e essencial para a sua existência, são frutos da *Pachamama*⁵⁹, motivo pelo qual devem estabelecer com a natureza uma relação de respeito, no intuito de se atingir o *sumak kawasay* ou *buen vivir*.

O primeiro caso a atestar a mudança de paradigma trazida pela Constituição equatoriana foi o que envolveu os *derechos do rio Vilacamba*, que estava suportando diversos danos e alterações em sua estrutura em razão da construção de uma autoestrada.

Em 2011, a Corte de Loja⁶⁰, declarou expressamente os direitos constitucionais do rio, determinando a imediata paralização das obras e restauração dos danos causados, reconhecendo que: “la Naturaleza tiene de

lado todo concepto que se limite a lo utilitario, económico o eficientista.” (sentencia T-622/16, pp. 139 e 140, MINISTERIO DE AMBIENTE Y DESARROLLO SOSTENIBLE. Sentencia t-622 de 2016. río atrato como sujeto de derechos. Disponível em: <<http://www.minambiente.gov.co/index.php/component/content/article/3573-sentencia-t-622-de-2016-rio-atrato-como-sujeto-de-derechos#documentos-de-interés>>. Acesso em: 27 abr. 2019.).

⁵⁹ A afirmação parece se tornar cristalina quando da análise do art. 71 da Constituição do Equador, ao expressar que: “La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Constituição do equador. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalstfinternacional/newsletterportalinternacionalfoco/anexo/constituicaodoequador.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2019). No campo doutrinário são essenciais as lições de Catherine Walsh sobre o que se deve entender por *Pachamama*, ao afirmar que: “She is the mother that protects her children and provides the spaces, sustenance, and elements – cosmic, physical, affective, spiritual, cultural, and existencial – necessary to live. She is the body of nature that receives and gives the seed of life in its infinite manifestations. Human beings are an expression of nature, her children. As such, there is no division between humans and nature.” (apud DAVID BOYD, op. cit. pp. 171-172).

⁶⁰ Processo judicial n. 11121-2011-0010, in CONSEJO DE LA JUDICATURA. eSatje - consulta de procesos. Disponível em: <<http://consultas.funcionjudicial.gob.ec/informacionjudicial/public/informacion.jsf>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

que se le respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.”

Já na Bolívia, com a chegada de Evo Morales à Presidência da República, há um incentivo direto na proteção ao meio ambiente, especialmente pela sua visão não ortodoxa sobre a natureza, pois segundo ele: “Sooner or later, we will have to recognise that the Earth has rights, too, to live without pollution.” (DAVID R. BOYD, op. cit., p. 188).

Ainda durante a sua gestão, a Bolívia sediou, entre os dias 19 e 22 de abril de 2010, a *Conferencia Mundial de los Pueblos sobre el cambio climático y los Derechos de la Madre Tierra*, que logo no seu preâmbulo traz a afirmação da interconexão e interdependência entre homem e natureza⁶¹.

Mencionada Conferência teve como principal objetivo, segundo os seus idealizadores, fazer uma complementação nos princípios já incorporados na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Paralelo a esse movimento de produção normativa há uma maior conscientização de proteção ambiental pelos bolivianos, especialmente por ser um dos países mais afetados pelas mudanças climáticas globais, tendo como exemplo o lago *Poopó*, o segundo mais importante do país, que, em dezembro de 2016, foi declarado completamente evaporado, tornando-se um grande deserto de sal.⁶²

Em razão de fatos como esse David R. Boyd (op. cit. p. 191) chega a asseverar que: “To Bolivians, there is no difference between protecting nature’s rights and protecting human rights.”

Por derradeiro, importante mencionar que todo esse processo de autonomia que os elementos da natureza passam a despontar frente aos humanos, não passou despercebido pelas lentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, quando da edição da opinião consultiva n. 23, em 15 de

⁶¹ TIERRA, Conferencia Mundial de Los Pueblos Sobre El Cambio Climático y Los Derechos de La Madre. **Derechos Madre Tierra**. Disponível em: <<https://cmpcc.wordpress.com/derechos-madre-tierra/>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

⁶² BOLIVIA'S second-largest lake dries up and may be gone forever, lost to climate change. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2016/jan/22/bolivias-second-largest-lake-dries-up-and-may-be-gone-forever-lost-to-climate-change>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

novembro de 2017, no item n. 62, expressamente ventila a autonomia mencionada e o movimento de personificação do meio ambiente⁶³.

É nesse breve contexto que se situam os debates relativos ao meio ambiente e a necessidade de sua personificação, partindo de critérios que propugnam desde a concessão de valor absoluto à natureza, sendo o elemento humano apenas uma parte desse conjunto; até critérios que propugnam pela análise conjunta da natureza e do humano mas, não mais numa relação hierarquizada, com o homem no topo, mas uma relação horizontalizada, sendo que os argumentos de seus defensores ora se mostram construídos sobre uma base cultural, ou ora sobre temor pela incontrolável exploração humana do mundo.

2.4. Da inteligência artificial

Por fim, mas não menos importante, dentro das contemporâneas manifestações que buscam discutir o instituto da personalidade jurídica, podem ser elencados todos os avanços oriundos da inteligência artificial (IA) os quais, basicamente, parecem transitar por caminhos sucessivos que buscam melhorias cotidianas estabelecidas em prol da humanidade, a começar pela prestação de serviços; para, logo após, atingir pontos do conhecimento que refletem e refletirão diretamente no bem-estar e nas condições de saúde, a exemplo dos intensos estudos contra o envelhecimento e, até mesmo, contra a morte; tendo como estágio final desses devaneios, segundo alguns, ou utopias realizáveis, segundo outros, com a superação da própria humanidade, o que se dará com o

⁶³ “Esta Corte considera importante resaltar que el derecho al medio ambiente sano como derecho autónomo, a diferencia de otros derechos, protege los componentes del medio ambiente, tales como bosques, ríos, mares y otros, como intereses jurídicos en sí mismos, aún en ausencia de certeza o evidencia sobre el riesgo a las personas individuales. Se trata de proteger la naturaleza y el medio ambiente no solamente por su conexidad con una utilidad para el ser humano o por los efectos que su degradación podría causar en otros derechos de las personas, como la salud, la vida o la integridad personal, sino por su importancia para los demás organismos vivos con quienes se comparte el planeta, también merecedores de protección en sí mismos. En este sentido, la Corte advierte una tendencia a reconocer personería jurídica y, por ende, derechos a la naturaleza no solo en sentencias judiciales sino incluso en ordenamientos constitucionales.” (Acesso em 23 de agosto de 2019. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf)

atingimento da singularidade, capaz de iniciar uma nova compreensão do que se entenda pelo humano.

Impossível dentro desse desencadear de descobertas e modificações proporcionadas pela inteligência artificial não se cogitar ao menos uma reflexão sobre importantes institutos do direito, a exemplo dos contratos, das relações consumeristas e, mais propriamente no que tange ao presente estudo, nos reflexos que podem ocasionar na personalidade jurídica que, como já dito, situa-se na porta de entrada da teoria geral do direito, refletindo suas alterações em todos os substratos do universo jurídico⁶⁴.

Seguindo o traçado evolutivo deixado por Arlindo Oliveira (2019, pp. 25-35), pode-se compreender que a significação de símbolos (ou sua manipulação) com a conseqüente criação da linguagem, podem ser os fatores determinantes para a explicação do processo evolutivo humano frente às outras espécies⁶⁵.

Por meio da linguagem, o homem pode transmitir os conhecimentos acumulados e a sua cultura para as gerações vindouras, o que certamente representou (e representa) uma possibilidade incomensurável de evolução e auto-reinvenção⁶⁶.

É a partir dessa revolução cultural que as bases foram construídas para o advento das revoluções subseqüentes, a começar pela Revolução Agrícola;

⁶⁴ Quando da análise dos impactos da inteligência artificial no direito, Tomás Fernández del Castillo (2018, pp. 78 e ss) deixa consignado que: "(...) el recurso al *machine learning* y en la investigación y elaboración de algoritmos permiten asegurar cambios radicales en muchos campos; desde le tratamiento de enfermedades, pasando por la ordenación de la economía, el papel de los jueces y tribunales y acabando en la política y el gobierno de nuestras sociedades que parecería que tienen sus días contados hasta ser sustituidas las decisiones humanas em dichos por los algoritmos o las máquinas." Jack M. Balkin (2015, p. 49), partindo de uma abordagem mais pragmática do fenômeno, afirma ser natural que essas transformações produzam reflexos não apenas no econômico, no social, mas, também, no campo das leis. Seguem suas palavras: "As our world fills with robotic and AI technologies, our lives and relationships of social, political, and economic power will also change, posing new and unexpected challenges for law."

⁶⁵ António Damásio (2018, p. 34) afirma que a linguagem verbal e a intencionalidade partilhada foram os grandes responsáveis pela diferenciação entre a espécie humana e as demais, além dos sentimentos, os quais conferem sentido ao atuar humano.

⁶⁶ O processo evolutivo está justamente nessa possibilidade de transmissão da cultura e do conhecimento acumulado por cada geração, tanto que: "um bebê que nascesse na savana africana e, por milagre, sobrevivesse sozinho aos perigos da infância não seria provavelmente muito diferente de um chimpanzé ou de um orangotango. (...) Seria, para todos os efeitos, muito parecido com um dos primatas mais próximos do homem, que vivem da mesma forma que há milhões de anos. (...) A capacidade para desenvolver tecnologia não resulta diretamente da superior inteligência do ser humano, mas sim da propagação de conhecimento entre gerações, através da cultura." (ARLINDO OLIVEIRA, op. cit., p. 27).

perpassando pelas duas Revoluções Industriais (máquina a vapor, motor de combustão e eletricidade), sendo que um dos resultados foi o aparecimento do termo tecnologia; tendo como ponto “final” a terceira revolução industrial, esta iniciada na segunda metade do século XX.

Ainda seguindo os caminhos abertos por Arlindo Oliveira, as primeiras revoluções tiveram por base a exploração de conhecimentos relativos à manipulação de materiais, produtos e alimentos, sendo que a revolução em curso tem como foco a criação, a manipulação e a transmissão da informação que, aliado ao uso da tecnologia, chega a atingir níveis inimagináveis, aliás: “*hoje, cada um de nós tem, no seu telemóvel pessoal, um computador com maior capacidade de cálculo do que a capacidade combinada de todos os computadores do planeta (...) na segunda metade do século XX.*” (op., cit. pp., 32-33).

No meio do desenvolvimento computacional surge a denominada *world wide web*, capaz de conectar praticamente toda a humanidade, fazendo com que a circulação do conhecimento produzido atinja locais impensáveis e numa velocidade quase instantânea.

É no seio dessa última revolução que surge a indagação sobre as possibilidades da criação de máquinas com capacidades humanas, mais especificamente de máquinas inteligentes, sendo que na tentativa (ainda em curso) de respondê-la é que se dá o surgimento do que se vem denominando de inteligência artificial (ARLINDO OLIVEIRA, op. cit., p. 35).

Afirma-se que o termo *inteligência artificial* teria sido cunhado em 1955 por John McCarthy que, durante a realização de um curso de verão e na companhia de mais três cientistas (Marvin Minsky, Nathan Rochester e Claude Shannon), decidiram iniciar estudos que possibilitassem a replicação das faculdades cognitivas humanas em máquinas (JEAN-GABRIEL GANASCIA, op. cit., p. 75).

Contudo, a busca por uma definição do que seja inteligência artificial não é matéria imune à discordância na doutrina.

Em recente estudo elaborado pelo *Berkman Klein Center*, ligado à Universidade de Harvard, há afirmação categórica sobre a impossibilidade de se definir de forma acabada e clara o que seja inteligência artificial, pois segundo

esse estudo, tudo o que se transforma em ações cotidianas, habituais, não mais poderia ser considerado como tal, gerando um odioso paradoxo ou o que vem se intitulando de *artificial intelligence effect* (RASO; HILLIGOSS; KRISHNAMURTHY, 2018).

Jerry Kaplan (2016, p. 1) afirma que a busca de uma definição sobre o que seja inteligência artificial, apesar de constituir uma simples pergunta, não possui uma resposta unívoca, sendo, ao menos em vias gerais, uma tentativa de se reproduzir, por meio de máquinas, o comportamento humano.

Ocorre, que o comportamento humano é qualificado como inteligente, o que já inaugura uma outra discussão, qual seja: saber o que seria inteligência.

Em termos diretos e simplificadores anui-se com os ensinamentos de Miguel Montecón (2018, p. 35), quando afirma que por *inteligência* devemos entender a capacidade de superar os novos problemas surgidos no cotidiano, sendo que esse enfrentamento também pode ser feito por meio de entes não biológicos, como a inteligência artificial⁶⁷.

Logo, por inteligência artificial pode-se compreender os mecanismos criados pelo intelecto humano para que as máquinas venham a ser capazes de tomar decisões, e, conseqüentemente, solucionar problemas que lhe forem postos, numa intensa aproximação do comportamento humano.

Em linhas didáticas, Isabel Trancoso e Ana Paiva (2018, p. 169) entendem que:

“No geral, a IA tem como desafio a criação de máquinas que se comportem de forma inteligente. Isso implica a criação de algoritmos e ferramentas que permitam dotar as máquinas de capacidades cognitivas, executando comportamentos inteligentes e complexos, que até agora só eram efetuados por humanos.”

Feita a devida conceituação, compete agora delimitar as suas respectivas espécies, cujo impacto na vida cotidiana vem provocando discussões de significativa envergadura⁶⁸, com os seus pertinentes reflexos na

⁶⁷ Em termos mais específicos e técnicos, nos moldes delineados por Juan García-Prieto Cuesta (2018, p. 46), pode-se entender por inteligência artificial: “toda a técnica de procesamiento de información em un espacio dimensional virtual y construido mediante operaciones – generalmente no lineales – llevadas a cabo dentro del propio algoritmo para aprovechar diversas propiedades de espacios altamente dimensionales.”

⁶⁸ Um bom exemplo sobre essa impactação pode ser visualizado pelo surgimento da denominada *filosofia da inteligência artificial*, a qual vem ganhando autonomia dentro dessa área do conhecimento, tendo como principal meta o estudo sobre as conseqüências geradas pela

personalidade jurídica, salientando, por fim, que dentro dos desenvolvimentos subsequentes não se fará qualquer distinção entre inteligência artificial e robôs inteligentes, pois aquela a é responsável pelas posturas que este venha a adotar⁶⁹.

Nesse específico campo parece haver um certo consenso entre os estudiosos, os quais costumam classificar a inteligência artificial em fraca e forte.

A *inteligência artificial fraca* é aquela que já se faz presente na atualidade, seja pelo reconhecimento de voz nos atendimentos eletrônicos ou nos dispositivos móveis, tais como *siri* ou *alexia*, que permitem a realização de várias operações sem a presença direta do humano; ou seja pelo uso de plataformas inteligentes que levaram pessoas até então inexperientes a competirem com aqueles que se profissionalizaram em determinado rumo do comércio, a exemplo do Uber e do Airbnb⁷⁰; ou seja pela utilização de sistemas mais complexos, que possuem uma capacidade de autoaprendizagem pela acumulação e tratamento conferido aos megadados que são obtidos na origem da programação ou continuamente, a exemplo dos sugestionamentos realizados por aplicações como *Netflix*, veículos autônomos, robôs sociais e de companhia, assim como os drones de guerra, apenas para citar algumas formas já existentes dessa espécie de inteligência artificial.

A inserção de *softwares* e robôs com inteligência (fraca) no cotidiano é uma realidade inevitável para a sociedade atual, sendo que os mais

inteligência artificial no cotidiano, seja no que já se tem concretamente (*moral machines*, por exemplo) ou seja na expectativa de um futuro não muito distante com o suposto atingimento da singularidade. Jerry Kaplan (op. cit., pp. 67 e 68) é um dos que atesta o surgimento desse novo ramo da filosofia, afirmando que: “AI does pose real challenges to philosophical and religious doctrine about human uniqueness and our place in the universe. Intelligent machines offer the potential to shine an objective light on fundamental questions about the nature of our minds, the existence of free will, and whether nonbiological agents can be said to be alive. (...) In short, the philosophy of AI asks the question of whether computers, machines in general, or for that matter anything that is not of natural origin can be said to have a mind, and/ or to think. The answer, simply put, depends on what you mean by “mind” and “think.” The debate has raged on in various forms— unabated and unresolved— for decades, with no end in sight.”

⁶⁹ No campo doutrinário essa ausência de diferenciação é adotada por Jack M. Balkin (op. cit., p. 45).

⁷⁰ Essa possibilidade de competição entre expertos e leigos é denominada de “uberização do mundo”, expressão cunhada pelo filósofo francês Luc Ferry (2018, pp. VIII e 114).

proeminentes, em razão do seu contato direto com os seres humanos, são os veículos autônomos⁷¹ e os robôs sociais.

Neste último caso, apenas para exemplificar, o envelhecimento de sociedades como a japonesa⁷², vem trazendo grandes expectativas no desenvolvimento dessas novas tecnologias, especialmente para o acompanhamento de idosos (até 2020 tem-se o anseio de que em cada 5 idosos 4 sejam assistidos por robôs⁷³), pois o quantitativo de humanos a trabalharem nessa específica área não se mostra mais compatível com demanda.

Dentro dessa nova perspectiva, o Parlamento Europeu resolveu sinalizar, por meio da Resolução de 16 de fevereiro de 2017, para o desenvolvimento de estudos, no sentido de, dentre outras coisas, se verificar a viabilidade de concessão de personalidade jurídica a essas novas tecnologias desencadeadas pela inteligência artificial fraca, como se verifica de forma cristalina no seu item 59, letra f, que possui a seguinte redação:

“Criar um estatuto jurídico específico para os robôs a longo prazo, de modo a que, pelo menos, os robôs autônomos mais sofisticados possam ser determinados como detentores do estatuto de pessoas eletrônicas responsáveis por sanar quaisquer danos que possam causar e, eventualmente, aplicar a personalidade eletrônica a casos

⁷¹ Nesse campo de desenvolvimento da inteligência artificial fraca os avanços já são consideráveis. Os estudiosos do tema classificam os níveis de automação que partem do estágio inicial zero, onde a atuação humana na condução do veículo é absoluta, até o nível cinco, marcado pela automação total, ou seja, pela não participação humana. Afirma-se, ainda, que no atual estágio de desenvolvimento dos mesmos pode-se dizer que estaríamos na fronteira dos estágios dois e três, entre a automação parcial e condicional. (JOSÉ MANUEL VIEGAS, 2018, p. 260). Os citados veículos já se encontram em incipiente implementação, especialmente nos Estados Unidos, onde falhas no sistema já ocorreram, gerando acidentes, inclusive fatais.

⁷² O envelhecimento populacional também é uma característica relevante na sociedade europeia, que já aparece no pórtico da introdução da Resolução de 16 de fevereiro de 2017 (item f), ao asseverar que: “Considerando que o envelhecimento da população se deve a um aumento da esperança de vida em consequência da melhoria das condições de vida e do progresso na medicina moderna, constituindo um dos principais desafios políticos, sociais e económicos do século XXI com que as sociedades europeias se deparam; considerando que, em 2025, mais de 20 % dos europeus terão uma idade igual ou superior a 65 anos, assistindo-se a um aumento particularmente rápido do número de pessoas de 80 anos ou mais, pelo que o equilíbrio entre gerações nas nossas sociedades será fundamentalmente diferente, e que é do interesse da sociedade que os idosos gozem de boa saúde e permaneçam ativos o mais tempo possível”. Contudo, o exemplo mais latente na atualidade é o do Japão, que já conta com ações governamentais direcionadas para solucionar esse impasse, no sentido de criar uma consciência social no uso dos robôs enfermeiros para que em 2020 o percentual de uso dos mesmos atinja a cifra de 80%, sendo que nos dias atuais a mesma é de 59,8%. (JAVIER GARCÍA, 2018, pp. 19 e 20).

⁷³ JAPAN lays groundwork for boom in robot carers. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2018/feb/06/japan-robots-will-care-for-80-of-elderly-by-2020>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

em que os robôs tomam decisões autônomas ou em que interagem por qualquer outro modo com terceiros de forma independente”⁷⁴.

É nesse ritmo de ideias que Mafalda Miranda Barbosa (2017, p. 1475) afirma que, após a situação dos animais, o tema relativo aos sujeitos da relação jurídica volta a ser alvo de novos estudos, agora *no campo da robótica e da inteligência artificial*, instaurando-se discussões sobre a necessidade de criação ou não do que vem se denominando de *e-persons (pessoas eletrônicas)*⁷⁵.

A análise da referenciada normativa deixa transparecer uma possibilidade para a criação de uma terceira espécie de personalidade, a cibernética, que figuraria ao lado da tradicional personalidade jurídica conferida a humanos e a entes coletivos.

Contudo, tudo aqui dependerá do grau de autonomia que a inteligência artificial alcançará nos próximos anos e na sua sucessiva relação com os seres humanos.

Dentro dessa moldura existem, ao menos em linhas gerais e com fundamento nos escritos de Horst Eidenmüller⁷⁶, dois grandes traços que buscam desenhar o atual cenário para a possibilidade de concessão ou não de personalidade jurídica a esses entes *animados* pela inteligência artificial, tudo a depender se a sociedade adota uma postura utilitarista ou humanitarista/kantiana.

A esse ponto de vista e no intuito de possibilitar uma maior abrangência, pode-se acrescentar uma terceira categoria, cuja essência se concentraria numa visão funcionalista.

Iniciando-se pelo utilitarismo, várias são as abordagens desenvolvidas para se chegar à obtenção de um resultado onde o atingimento de maiores prazeres/benefícios para uma maior quantidade de pessoas na sociedade são determinantes na construção do direito.

⁷⁴ Consultado em 13 de abril de 2019. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html?redirect

⁷⁵ Digno de nota que a Arábia Saudita, em 2017, conferiu, pela primeira vez na história, cidadania a um robô (Sophia), sendo que, um mês após, a mesma recebeu um prêmio das nações Unidas, o que também é marcado pelo ineditismo (UGO PAGALLO, 2018, p. 232).

⁷⁶EIDENMULLER, Horst. **Robots' Legal Personality**. Disponível em: <<https://www.law.ox.ac.uk/business-law-blog/blog/2017/03/robots'-legal-personality>>. Acesso em: 14 maio 2019.

É dentro desse grupo de ideias que se encontra, por exemplo, Javier Ercilla García (op. cit. pp. 13-61), o qual defende categoricamente a criação da personalidade eletrônica, sustentando boa parte de sua teoria por meio de um cotejo feito com a Roma antiga, mais especificamente na situação que o escravo lá detinha⁷⁷.

Inicia os seus esclarecimentos salientando o quanto os escravos foram essenciais para o desenvolvimento da economia romana, como de fato também o será a inteligência artificial para a economia contemporânea, principalmente pela suplantação de postos de trabalho outrora ocupados apenas por humanos⁷⁸.

Assevera que os escravos em Roma também possuíam um patrimônio próprio, o denominado pecúlio⁷⁹, além de determinada autonomia negocial⁸⁰, características estas que, diante dos rápidos avanços obtidos no campo da inteligência artificial, podem ser perfeitamente estendidas aos programas inteligentes⁸¹.

⁷⁷ Afirma mencionado autor que: “En el Derecho Romano se dividía a los hombres em Libres y Esclavos, siendo este último aquel ser humano que la norma positiva – non la natureza – priva de libertad. (...) En definitiva, el esclavo sería un ser humano, sin condición de persona, sino de cosa, privado de libertad. El esclavo reuniría dos características clave, por una parte, la condición de cosa, por otra parte, la naturaleza humana.” (op. cit., p. 21). Nesse sentido são as contundentes lições de Santos Justo (1983) ao afirmar que a condição jurídica do escravo foi um dos fatos atestar a grandeza do pensamento jurídico romano, pois colocava o escravo em situações que era considerado coisa (*servus*), como simples elemento patrimonial, situado ao lado dos animais e de todas as coisas inanimadas, assim como, em outras situações passava a sustentar a condição de homem (*liberi*), por ser um ser dotado de inteligência, com capacidade para agir e negociar, além de constituir família, ou em simples palavras: era capaz de exprimir *voluntas*.

⁷⁸ Referido autor se baseia em estudo realizado por Carl Benedikt Frey e Michael Osborne, onde estimam que a computadorização será responsável por substituir rapidamente o homem nas suas funções laborais, sendo que até 2025, as máquinas ocuparão os seguintes percentuais nos postos de trabalho: 77% na China, 69% na Índia e 49% nos Estados Unidos. (op. cit. p. 18).

⁷⁹ Característica essa também parcialmente avalizada pelas lições de A. Santos Justo (1983, p. 145) ao ensinar que: “A capacidade de agir, a força naturalmente criadora dos escravos e a necessidade de incentivar o seu trabalho cedo geraram o costume social da concessão de pecúlios. Trata-se de bens que, apesar de frequentemente obtidos à custa das próprias forças ou de donativos, eram, juridicamente, propriedade do *dominus servi* e sé de facto pertenciam ao escravo.”

⁸⁰ A possibilidade negocial diretamente com terceiros também é ensinada por A. Santos Justo (1983, pp. 145 e ss) quando salienta que o negócio jurídico encetado pelo escravo assumia, por construção da *jurisprudencia*, os contornos de uma obrigação natural.

⁸¹ No que tange especificamente à possibilidade de autonomia para as máquinas inteligentes, importantes são os esclarecimentos de Arlindo Oliveira (op. cit., pp. 67 e 68), quando afirma que os sistemas são construídos tentando emular o modelo neuronal humanos, o que ainda não foi possível devido a fatores completamente desconhecidos pelo atual estágio de conhecimento da humanidade, mas: “Apesar disso, já existem tecnologias que, se combinadas, poderiam conduzir

Consolidadas essas premissas, Javier Ercilla García (op. cit., p. 25) não vê qualquer embaraço para que um carro dotado de inteligência artificial que lhe proporcione certa autonomia possa atuar, por si mesmo, nos momentos de desuso de seu proprietário, bastando imaginar que uma inteligência artificial programada para fazer investimentos nos mercados de capitais.

Logo, com a obtenção das vantagens oriundas desses investimentos, a inteligência artificial seria capaz de construir o seu próprio patrimônio, sendo que esta titularidade patrimonial lhe permitiria promover o ressarcimento de danos, em decorrência de eventuais atos ilícitos praticados.

Já partindo para a finalização de sua obra, mencionado autor propõe a criação de um verdadeiro *Corpus Iuris Robótico*, local em que expõe os seus argumentos para a criação de normas específicas que regem a concessão dessa personalidade jurídica, deixando nítidas suas intenções utilitaristas de base, uma vez que: “El utilitarismo se encuentra por tanto en el origen de una regulación propia para los robots y en su contenido necesario, esto es, resulta de utilidad su existencia, y su redación habrá de responder a principios de utilidad. (op.cit., p. 133).

Por outro lado, agora analisando por uma ótica de centralidade do homem na sociedade (segunda categoria – humanitária/kantiana), podem ser ventilados o entendimento de Mafalda Miranda Barbosa e Carlos Rogel Vide.

Para a professora de Coimbra, após refutar os centrais argumentos que no seu entendimento embasam a criação da personalidade jurídica eletrônica e, invocando as lições do professor António Castanheira Neves, especialmente no que tange às condições de emergência do direito, conclui que a normativa de um determinado sistema não pode se distanciar de um núcleo *ético-axiológico*, sendo salutar a transcrição dos seus ensinamentos:

a sistemas muito complexos e, pelo menos superficialmente, inteligentes. (...) Existe, portanto, uma expectativa real de que, pela combinação de módulos diferentes, cada um deles muito específico, comece a ser possível obter comportamentos inteligentes e complexos, com diferentes níveis de abstração e escalas temporais, em muitos aspectos semelhantes aos comportamentos de criaturas inteligentes, como os mamíferos ou os seres humanos. A combinação destas tecnologias no desenvolvimento de sistemas cada vez mais complexos pode levar, pelo menos conceptualmente, a sistemas com grande autonomia e com capacidade para gerir a sua actuação ao longo do tempo, perseguindo um conjunto de objetivos diversificado e complexo.” O entendimento consignado encontra sintonia com a Resolução do Parlamento Europeu de 16 de fevereiro de 2017, especialmente quando da análise introdutória (*responsabilidade*), mais diretamente nos itens AA, AB e AI.

“... não basta existirem regras que ordenem as relações societárias controvertidas e resolvam a questão da escassez de meios para satisfazer as diversas necessidades humanas. É essencial que as referidas regras sejam alicerçadas num sentido ético-axiológico, o qual se vai a encontrar na ineliminável dignidade ética da pessoa humana, ‘dignidade da pessoa a considerar em si e por si, que o mesmo é dizer a respeitar para além e independentemente dos contextos integrantes e das situações sociais em que ela concretamente se insira.’ (op. cit., p. 1493)

Por seu turno, Carlos Rogel Vide (2018, pp. 16 e ss) reage aos apelos lançados pela Resolução do Parlamento Europeu outrora mencionada, ao argumento de que robôs são apenas coisas, cujas habilidades podem até levar a realização de tarefas similares às humanas, mas com estes não podem ser comparados, iniciando as diferenciações pelo simples argumento de aqueles funcionam por meio de energia exterior, o que já pode levar à sua desconexão; não possuem os robôs um sentido comum e muito menos uma cultura baseada em valores; os robôs podem até ser versáteis em determinadas tarefas, mas lhe faltam habilidades mínimas em tantas outras, assim como suas velozes decisões não importam numa ponderação de fatores; para concluir que o cérebro humano é único, tanto que o que se procura com a inteligência artificial é uma emulação das características cerebrais humanas, jamais a idêntica criação

Em apertada síntese pode-se concluir que citado professor não aceita a personificação da inteligência artificial por entender que a mesma não possui condições de se obrigar para com os demais membros (humanos) da sociedade, anuindo, por conseguinte, com a missiva endereçada à Comissão Europeia e subscrita por mais de duzentos especialistas para que sejam tomadas as devidas cautelas na possível criação de uma personalidade jurídica própria para os robôs. (op. cit., p. 21).

Numa terceira categoria, agora encarada pelo funcionalismo (sistêmico)⁸², em que uma de suas características essenciais é a adoção de uma racionalidade instrumental, não mais guiada por uma tábua de valores, mas sim

⁸² Nessa modalidade de funcionalismo a função do direito e, conseqüentemente, a feitura de leis na sociedade assumem o claro objetivo de amortização das contingências sociais, como sustentado por António Castanheira Neves: “Um entendimento da função do direito, não já no sentido regulativo-normativo do comportamento (critério materialmente intencional da acção), e antes selectivo e estabilizador de expectativas, mediante uma redução da complexidade social, numa estrutura formal e de intencionalidade só procedimental (critério tão-só estruturante e condicionante da acção).” (Apontamentos complementares de teoria do direito – sumários e textos – p. 27)

pelo atingimento de resultados, podem ser citados autores como Gunther Teubner, Monica Simmler e Nora Markwalder.

Teubner (2006, pp. 497 e ss) inicia a fundamentação dos seus argumentos salientando para o fato de que antes da revolução científica e demais consequências trazidas pelo Iluminismo era perfeitamente possível que animais cometessem crimes e, por via de consequência, pudessem ser levados a julgamento, relatando, inclusive, casos de absolvição ocorridos na Idade Média.

Após mencionada revolução, a participação no cenário jurídico passou a ser uma exclusividade do humano que, subsequentemente, começou a ser contestada, primeiramente, pelo movimento ecológico e, mais recentemente, pelos estudos envolvendo os animais e os agentes eletrônicos. (op. cit., p. 500).

Sendo que, linhas após, conclui o autor que a personificação de entes não humanos é a melhor alternativa para acomodar os interesses sociais, sendo, além disso, uma atuação estratégica para enfrentar as incertezas do futuro, afirmando que:

“The extension works perfectly with social systems when they are transformed into collective actors. Thus, extending the construct of the juridical persons to chains of communications entails much more than a simple abbreviation of complex inter-inter-individual relations, as methodological individualism tends to argue. Legal personifications empowers non-human entities, formal organizations, associations, corporations, and states to enter into fully-fledged political negotiations and intricate economic transactions. (...) The law stabilizes social expectations about collective actors by constructing them as juridical persons, granting them rights and imposing upon them duties and responsibilities.” (TEUBNER, op. cit., p. 505).

Dentro dessa organização estratégica ou amortecimento dos impactos sociais, Teubner traz à baila a possibilidade de personificação de agentes eletrônicos, especialmente pelos problemas que a sua ausência pode acarretar no mundo contratual, sendo que tal postura tem como propósito específico: “to prevent a party from claiming lack of contractual intent when electronic agentes have interacted to form a contract without human intervention, thereby reducing transactions costs by use of electronic contracts.” (op. cit., p. 507).

Seguindo as pegadas funcionalistas podemos mencionar algumas nuances da construção doutrinária realizada por Monica Simmler e Nora Markwalder (2019) que, apesar de se concentrarem no campo criminal, enfrentam diretamente a questão da personalidade jurídica e da inteligência artificial.

Afirmam que quatro são as possibilidades básicas da relação que pode haver entre a prática de crime e robôs.

A *primeira* delas é quando os robôs *cometem* crimes porque são especificamente desenhados para tanto, a exemplo dos drones de guerra. Nesse caso, haverá apenas a sua instrumentalização, sendo que o programador deverá responder por tal ato.

A *segunda* possibilidade está adstrita aos casos em que os robôs *praticam* o crime em razão da falha na programação, sendo que aqui, mais uma vez, a culpabilidade deve recair sobre o programador.

Na *terceira hipótese* já começam a surgir espaços para dúvidas razoáveis, pois se trata das situações envolvendo os dilemas morais, comumente ventilados pela doutrina no caso dos veículos autônomos inteligentes, quando devem “decidir” apenas entre atropelar uma criança ou um casal de pedestres idoso, pois aqui pode ser que os veículos não sejam programados para uma decisão previamente configurada.

Por fim, a *quarta hipótese*, e a que diretamente se relaciona com a personalidade jurídica, é a de que a própria máquina, dentro de um complexo sistema operatório, onde se torna inviável saber *a priori* a decisão que será tomada no caso concreto, venha a cometer o crime, sendo comparada essa obscuridade programatória ao livre arbítrio humano.

Essa possibilidade parece se encontrar no centro das preocupações do Parlamento Europeu, pois pela análise da multimencionada Resolução de 17 de fevereiro de 2017, logo na sua abertura (itens AA, AB e AI), salienta a possibilidade da ocorrência de autonomia da máquina, tendo como consequência imediata a não imputação da sua conduta ao programador, sendo salutar a transcrição do item AI:

“Considerando que, não obstante o âmbito de aplicação da Diretiva 85/374/CEE, o atual quadro jurídico não seria suficiente para abranger os danos provocados pela nova geração de robôs, na medida em que

os robôs podem ser dotados de capacidades adaptativas e de aprendizagem que integram um certo grau de imprevisibilidade no seu comportamento, uma vez que aprendem de forma autônoma com a sua experiência própria variável e interagem com o seu ambiente de um modo único e imprevisível;”

É nesse contexto de ideias que Monica Simmler e Nora Markwalder procuram refutar o entendimento majoritário que embasa a construção dos sujeitos de direito nas relações cotidianas, segundo o qual se entende por agente de um crime aquele que tem consciência de que o pratica, até mesmo porque a sanção, em um de seus efeitos, deve provocar no intelecto do autor a certeza da reprovação da sua conduta para, depois, salientarem que essa construção do sujeito não depende de características humanas especiais, tais como autonomia, consciência, livre arbítrio, etc.

Na visão das autoras, a formação de um sujeito capaz de cometer um crime (em linhas gerais titularizar a personalidade) e suportar as consequências daí decorrentes é uma construção social na busca de melhores benefícios para o todo, para a sociedade, uma forma de amortizar as pressões geradas pelas novas demandas que possam surgir no decorrer do convívio humano, sendo esses os seus ensinamentos:

“Personhood as well as responsibility are constructed and constituted in the ‘social game’. As Luhmann aptly states, persons cannot emerge and persist without social systems. (...) Persons are thus a social reality. They are not less real than the individuals of the phenomenal world.”

Portanto, caso a sociedade entenda que a atuação dos robôs inteligentes seja capaz de desestabilizar as normas sociais, não há impeditivos para que a mesma sociedade crie mecanismos para recompor o equilíbrio perdido, o que pode ser encontrado com a personificação dos robôs inteligentes, como similarmente aconteceu com as pessoas jurídicas, especialmente após a constatação de que suas respectivas atividades podem gerar danos incalculáveis, como, por exemplo, ao meio ambiente.

Partindo para a segunda espécie de inteligência artificial, que é denominada de *forte ou geral*, cujas repercussões no campo da personalidade jurídica talvez ocorram durante o seu desenvolvimento, já que em havendo a sua concretização, nos moldes como vem sendo idealizada por seus entusiastas, pode-se atingir a superação do modelo atual de humano para se chegar à pós-

humanidade, momento em que toda a sociedade será reconstruída, sendo, até então, imprevisíveis os reais impactos em institutos centrais do direito.

Esse tipo de inteligência situa-se no centro do que Luc Ferry (2018, p. VIII) entende como sendo a terceira revolução, a qual é impulsionada pelas nanotecnologias, biotecnologias e pelo cognitivismo, local este em que se situa a inteligência artificial.

Seguindo, ainda, as lições do filósofo francês, duas são as principais consequências trazidas pela mencionada revolução.

A primeira estaria relacionada diretamente com a economia, marcada pelo desenvolvimento de técnicas que permitem a participação conjunta de várias pessoas (economia colaborativa) e sem a necessidade de expertise, característica antes essencial. Ou seja, seria a disputa por nichos do mercado não mais entre profissionais, mas entre estes e leigos, tudo isso permitido pelos avanços da inteligência artificial fraca, onde os principais exemplos são *Uber* e *Airbnb*⁸³.

A segunda consequência conectada à inteligência artificial fraca é a causadora da potencialização de técnicas e maquinários ligados à ciência, os quais são responsáveis pelo início da alteração do paradigma de cura construído milenarmente pela medicina para inaugurar uma nova visão, agora não mais ligada ao tratamento de doenças, mas voltada para o melhoramento do humano (*enhancement*). É a busca pela imortalidade. É a criação do homem expandido. Enfim, é o que vem se denominando de *transumanismo*.

Tudo isso deve ser tributado aos avanços no campo da inteligência artificial, sendo que o seu estágio final, ou seja, a sua vertente forte, é caracterizada pela completa replicação do cérebro humano, com a sua consequente utilização por robôs e computadores, assim como seria viabilizado

⁸³ Um simples exemplo sobre o entrelaçamento dessas novas tecnologias, mercado econômico e o direito, pode ser visualizado pelas disputas que aportam à justiça trabalhista brasileira pela busca de reconhecimento do vínculo laboral entre motorista e o Uber, o que é capaz de remodelar os sedimentados requisitos da relação jurídico-trabalhista. (TRT de São Paulo reconhece vínculo de emprego entre Uber e motorista. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-27/trt-sao-paulo-reconhece-vinculo-emprego-entre-uber-motorista>>. Acesso em: 19 maio 2019.)

o armazenamento completo da mente humana em nuvens ou discos rígidos de alta capacidade, havendo, enfim, a sua perpetuação⁸⁴.

Contudo, no meio desse processo de aperfeiçoamento da inteligência artificial dar-se-á o aliançamento do homem biológico com a máquina, originando o ciborgue *em suas formatações iniciais*⁸⁵, o que certamente intensificará os debates sobre a personalidade jurídica, pois para o *juridical humanism* em que a mesma se baseia tradicionalmente, a personalidade deve ser conferida a todos aqueles que pertençam à espécie humana⁸⁶.

Mas, de fato, qual seria a fronteira entre o humano e o não humano? Qual ou quais características são capazes de definir o que seja humano? A construção majoritária do conhecimento procura responder a essas questões sustentando que o pertencimento à espécie *homo sapiens* é marcada pela existência de pais, por um código genético específico e pela forma humana. (TOMAS PIETRZYKOWSKI, op. cit. p. 56).

⁸⁴ Uma vez mais é necessário trazer os pensamentos de Mafalda Miranda Barbosa (2017, op. cit., p. 1496) para o centro das discussões, pois, no seu modo de pensar, a *introdução dos dados neuronais humanos num computador, implica uma coisificação do homem, contrariando o plano de desenvolvimento pessoal que culmina na morte*, uma vez que o homem somente possui a sua existência se olhado dentro de uma integralidade que é formada indissolavelmente por *corpo, mente, espírito e alma*, além de sua imprescindível relação com o outro. Seguramente, essa visão enquadra-se no critério *dualista* de Descartes, que propugna pela existência de corpo e alma. Contudo, há corrente oposta ao dualismo, o *monismo*, que expressa o entendimento de que a consciência humana não resulta de fatores externos ao cérebro, o qual é capaz de gerar todas as capacidades humanas de forma independente, sendo que contemporaneamente, e, em razão dos avanços no campo informático, aparecem os defensores do *computacionalismo*, tais como Steven Pinker, Daniel Dennett, que, segundo Arlindo Oliveira (op. cit., p. 86) acreditam que *o cérebro humano é um sistema de processamento de informação, e todas as qualidades cognitivas que conhecemos, entre as quais inteligência, emoções e consciência, resultam desse processamento de informação*.

⁸⁵ Antônio Damásio assevera que a mistura do homem com a máquina já é uma realidade quando da utilização do exoesqueleto, sendo que a tendência é de aumento e melhoria na utilização desses instrumentos para que haja um incremento na qualidade de vida, permitindo o resgate de funções e habilidades perdidas por determinada pessoa, assim como o melhoramento das existentes. (2018, p. 271).

⁸⁶ “Together with the developing technical possibilities to restore or improve human capacities to see, hear, remember or process information, and perhaps also to offer alternative ways to moving and communicating personal experiences, questions may be raised concerning whether – and to what extent – these improvements are likely to influence the ‘human identity’ of such cyborgised creature. It is thus impossible to ignore the fact that the rapidly advancing technologies enabling integration of the human body – or even directly, human brain – with technical devices pose another challenge to the traditional idea of juridical humanism and its epistemic thesis. The process of cyborgisation of the human body raises, once again, questions that philosophy has known and discussed for many centuries, mainly as the problem of identity of an object which has had its component parts replaced. (TOMAS PIETRZYKOWSKI, op. cit. p. 65).

Os avanços no processo de ciborgização, aliado aos experimentos enveredados com *chimeras* e *hybridis* já são capazes de abalar os requisitos mencionados, bastando um simples olhar para as técnicas que introduzem material de animal não humano em animais humanos.

Após a fase dos ciborgues é chegada a hora da concretização da segunda fase do transumanismo, aquela em que o melhoramento do homem cede lugar para a materialização em último grau da inteligência artificial forte, onde se arrisca dizer que a máquina superará o humano, pois elas também passarão a ser dotadas de consciência⁸⁷ de si próprias e do mundo circundante, além de serem capazes de sentir emoções, tornando-se *perfeitamente autônomas e praticamente imortais* (LUC FERRY, 2018, p. 8).

Ao se iniciar o tempo da singularidade, ambiência em que o humano será completamente ultrapassado pela máquina, sendo inaugurado, ainda seguindo os ensinamentos de Luc Ferry (2018, op. cit., p. 11), o *pós-humanismo cibernético*, cujo rompimento com o humanismo instaurado no Iluminismo encontra o seu termo final, já que o uso da técnica, que outrora serviria para que o homem controlasse a natureza, agora saíria do seu controle, a permitir a sua superação, não tendo o homem mais nenhum controle sobre o seu futuro, sobre o tempo em geral, como percebido por Jean-Gabriel Ganascia (op. cit., pp. 123 e 124):

“A singularidade tecnológica remete para uma fratura do tempo na sequência da qual o futuro já não pertenceria ao homem, mas a uma nova espécie, puramente máquina, ou híbrida de homem e máquina. Isso dará ao tempo do fluxo vivido uma velocidade um pouco estranha: não se deterá; continuará a fluir, eventualmente conosco, mas sem nos deixar poder algum sobre o nosso destino, porque nos relegará para um estatuto puramente passivo e animal e isso não dirá respeito apenas ao nosso bem-estar ou ao nosso conforto. (...) a uma evolução fatal após a qual o homem já não teria domínio algum sobre o seu futuro.”

Na mesma intensidade com que os entusiastas da inteligência artificial forte a defendem, existem aqueles que acreditam que a mesma deve ser desenvolvida com cautela ou até mesmo bloqueada em determinado ponto,

⁸⁷ Francis Fukuyama afirma que os grandes entusiastas da possibilidade de existirem máquinas conscientes são Ray Kurzweil e Hans Moravec (2012, p. 255).

pois poderia levar ao fim da raça humana, como notoriamente salientado por Stephen Hawking (2019).

Há, ainda, aqueles que acreditam ser impossível a criação de uma máquina com as qualidades essenciais do cérebro, pois muitas delas sequer são conhecidas pelos humanos, como, por exemplo, o processo que desencadeia na formação e desenvolvimento da consciência.

Dentre desse rol pode ser mencionado o filósofo John Searle (2018, p. 42), que afirma ser impossível a reprodução de um cérebro, pois este analisa os fatos de forma semântica, atribuindo significação, conteúdo aos fatos ocorridos no mundo exterior, sendo isso inimaginável para máquinas, cuja análise é somente sintática.

Procurando provar o acerto de seu pensamento, John Searle criou um experimento denominado “quarto chinês”, que consiste, em singelas palavras, na criação de um programa de computador que seja capaz, por meio da leitura de símbolos, de simular a compreensão da língua chinesa, conseqüentemente, fornecendo respostas a perguntas formuladas nesse idioma.

Para John Searle isso não quer dizer que o computador tenha aprendido e conferido significação à língua chinesa, pois se trata apenas da leitura programada de símbolos, o que confirma que a análise computacional é apenas sintática, sendo suas conclusões esclarecedoras:

“Ora, o cerne da história é apenas este: em virtude da realização de um programa formal do computador do ponto de vista de um observador externo, esse alguém comportasse exatamente como se entendesse chinês, mas de qualquer modo não compreende uma só palavra de chinês.” (op. cit. p. 43)

Também contestando a possibilidade de atingimento da inteligência artificial forte temos António Damásio (2018, pp. 274 e 275), o qual afirma categoricamente ser impossível a redução em algoritmos do cérebro humano com todas as nuances e capacidades, pois a mente surge da interação entre o corpo e o cérebro.

Seja em que sentido for que se proponha o debate sobre os impactos da inteligência artificial no cotidiano, variando entre as margens da atribuição de *pouca humanidade* aos seus dispositivos ou de *humanidade completa* (STEFANO RODOTÀ, 2018, p. 90), o certo é que o instituto da personalidade

jurídica está entre referidas margens, o que vem provocando intensos e importantes debates sobre a necessidade de seu revisionamento (ou de sua manutenção).

3. Problemas decorrentes da personificação de não humanos.

Todos os movimentos declinados nos tópicos anteriores (animais, meio ambiente e inteligência artificial) podem ser conectados a um ponto em comum: a busca de suas respectivas personificações.

Há um consenso para os seus defensores de que as regras estabelecidas a justificarem o quê e a quem deva ser atribuído o *status* moral encontram-se sobremaneira defasadas, não mais atendendo aos anseios das sociedades contemporâneas.

Nessa nova quadra da história, alguns entendem, ainda, que a valoração moral não seria suficiente para a defesa dos seus inerentes interesses, os quais devem ser postulados e defendidos em nome e em benefício próprios, o que poderia se materializar pela aquisição da personalidade jurídica.

As explicações para tanto são variadas e, como já elencado, partem desde a construção de um novo paradigma que possa explicar de forma mais coerente a igualdade, o que, na visão dos utilitaristas, deve encontrar a sua sustentação na sciência, incluindo automaticamente uma gama de animais não humanos; outros, por sua vez, entendem que o dualismo homem-natureza é infundado, devendo-se instaurar um monismo que possibilite a todos os seres vivos serem detentores de valoração moral; sendo que ao final, há os que defendam que as respostas corretas seguem variando de acordo com as contingências sociais, cuja finalidade precípua é o amortecimento das demandas que impactam no cotidiano.

Dentro dessa nova sociedade que vem se desenhando sob os influxos de um consumismo que assume proporções avassaladoras, especialmente após a Segunda Grande Guerra Mundial, de uma população cada vez mais dividida e concentrada em grupos, assim como pelo desenvolvimento e utilização da técnica em planos jamais imaginados na história do homem, as mudanças são

perceptíveis, seja no meio ambiente⁸⁸, seja nas relações mantidas entre homens e animais de companhia⁸⁹, ou seja no campo dos avanços tecnológicos, capazes de realizar dezenas de atividades antes exclusivamente humanas, sendo que para os mais entusiastas, o modelo humano atual há de ser superado diante de sua manifesta fragilidade.

É por meio dessa nova ordem de ideias que surgem diversas manifestações sobre a estrutura social construída sobre as consolidadas bases do antropocentrismo (ao menos na cultura ocidental), o que vem impulsionando a sua superação ou remodulação, por não mais responder às demandas formuladas pela contemporaneidade.

Nesse rol de pensamento podem ser incluídos autores como Eduardo Bittar (op. cit., pp. 112 e ss), quando afirma que o humanismo que se busca é solidarista, de igual respeito e consideração pelos seres não humanos, resultando num alargamento dos sujeitos de direitos e numa superação do antropocentrismo, sendo essas a suas lições:

“Assim, o Direito passa a incorporar uma visão que não é antropocêntrica, nem biofóbica, nem antropofóbica, considerando-se os extremos desse debate, mas afirmativamente biocêntrica, e isto na medida em que tudo que cerca a nossa humanidade interessa também à nossa humanização, em direção a um humanismo de todos os seres compatível com os avanços da visão moral contemporânea da humanidade.”

Logo, a conexão nas relações havidas entre humanos e não humanos tende a perder o espaço que outrora lhes separavam, as diferenças que lhes caracterizavam tendem a se tornar mais fluidas, sendo que o rompimento dessas barreiras fará com que as novas demandas desaguem no campo do direito, mais especificamente, e para atender aos propósitos aqui pretendidos, no campo daqueles que poderão participar ativamente no cenário jurídico.

⁸⁸ Carla Amado Gomes (2016) salienta que na era denominada Antropoceno os ataques à natureza são maciços, especialmente pelo modelo de economia capitalista baseado no consumo, onde os grandes participantes são os Estados situados no hemisfério norte do Planeta, ao passo que no hemisfério sul há um intenso crescimento populacional, o que, conjuntamente, vem trazendo fortes impactos na degradação ambiental, que, aliado ao aquecimento global, parecem ser os dois maiores problemas a serem enfrentados pela humanidade.

⁸⁹ O relacionamento humano com os animais de companhia também passa por modificações profundas, especialmente pelo individualismo que marca a presente época, acarretando num empobrecimento das relações humanas, como salientado por François Ost (op. cit., p. 236). O resultado atual de todo esse processo é uma verdadeira transição da categoria de animais domésticos para animais familiares, o que pode ser observado, por exemplo, pelo luto na perda de um animal.

Esse novo caminhar pela extensão de subjetividade jurídica para novos sujeitos, já pode ser sentido nas reflexões que Norberto Bobbio formulou, ainda na década de 80 do século passado, quando prenunciou a chegada de novos direitos e novos participantes.

Quando o jusfilósofo italiano escreveu o artigo intitulado “Direitos do homem e sociedade” (2004, pp. 33 e ss), o mesmo afirmava, logo nas linhas inaugurais, que após a Segunda Grande Guerra Mundial, os direitos humanos passaram por um movimento de universalização e multiplicação.

O artigo em comento fixou-se apenas no campo da multiplicação dos direitos humanos, asseverando que três seriam as principais causas dessa propagação.

A primeira delas seria o aumento dos bens passíveis de serem tutelados; a segunda, seria a extensão da titularidade de alguns direitos para seres diversos dos humanos; e por fim, afirmava que o direito tenderia a olhar para o homem dentro de suas nuances específicas e não mais de forma generalizada, o que influenciaria na produção de normas voltadas para a tutela das mulheres, dos idosos, das crianças, etc.

No que tange ao segundo processo de multiplicação de direitos, Bobbio faz expressa menção à situação dos animais e dos movimentos ecológicos, como pode ser visto na passagem que se segue:

“Com relação ao segundo, ocorreu a passagem da consideração do indivíduo humano *uti singulus*, que foi o primeiro sujeito ao qual se atribuíram direitos naturais (ou morais) — em outras palavras, da ‘pessoa’ —, para sujeitos diferentes do indivíduo, como a família, as minorias étnicas e religiosas, toda a humanidade em seu conjunto (como no atual debate, entre filósofos da moral, sobre o direito dos pósteros à sobrevivência); e, além dos indivíduos humanos considerados singularmente ou nas diversas comunidades reais ou ideais que os representam, até mesmo para sujeitos diferentes dos homens, como os animais. Nos movimentos ecológicos, está emergindo quase que um direito da natureza a ser respeitada ou não explorada, onde as palavras ‘respeito’ e ‘exploração’ são exatamente as mesmas usadas tradicionalmente na definição e justificação dos direitos do homem.” (op. cit. p. 33)

As previsões de Bobbio parecem ter sido acertadas, pois a atual conjuntura nos leva a observar que conceitos como dignidade, subjetividade jurídica, titularidade de direitos, todos criados pelo homem e para a preservação de sua dignidade, agora são utilizados para conferir a vestimenta jurídica a não

humanos, tendo por principal escopo a busca de uma proteção contra a própria atuação humana⁹⁰.

Por outro lado, os argumentos lançados por aqueles que defendem a personificação além dos humanos possuem uma clareza de saltar aos olhos, a exemplo da acelerada degradação do meio ambiente, da quantidade de animais criados e eliminados para a satisfação dos mais variados interesses humanos, assim como dos diversos benefícios que as novas tecnologias (inteligência artificial) proporcionam e proporcionarão para a humanidade.

O problema de fundo está em saber qual deverá ser o papel desempenhado pelo direito, se ele será apenas um instrumento colocado à disposição das mais heterogêneas intenções ou se assumirá um papel independente frente às mesmas, sendo um núcleo axiológico e autônomo capaz de guiar a sociedade pelo seu caminho evolutivo.

É aqui que se mostra a centralidade dos argumentos, pois a concessão da personalidade jurídica a entes não humanos será capaz de proporcionar o ingresso dos mesmos no cenário jurídico, com a conseqüente alteração nas bases do sistema, a exemplo da teoria geral das relações jurídicas.

Enfim, a postura de se subjetivar juridicamente seres não humanos não produz reflexos apenas formais no campo do direito, não se trata, em palavras diretas e rasteiras, de se conferir apenas titularidades a novos entes, mas sim saber qual a postura do homem nesse processo, se atuará como um verdadeiro sujeito do direito ou como *um simples objeto de programação ou de benefícios planificáveis*.

A modernidade, como sustentado por A. Castanheira Neves (2009, p. 9) é marcada pela polaridade *liberdade versus sentido*, pois ao homem competirá fazer as escolhas que lhe guiem no convívio do cotidiano, na sua condição

⁹⁰ Dentro da visão de Gunther Teubner (op. cit., p. 521), que mais à frente voltará a ser objeto de análise, o mesmo sustenta que a personificação de não humanos, o que aceita perfeitamente, possui finalidades diversas, algumas vezes contra a natureza predatória do homem, em outras o próprio homem procura proteção contra as incertezas do futuro. Assim, quando estamos diante do debate envolvendo os *animal rights*, Teubner sentencia que: "... they incorporate animal into human society in order to create defences against the destructive tendencies of human society." Contudo, agora invertendo-se o objeto de proteção, Teubner passa a sustentar que a personificação dos agentes eletrônicos possui outro móvel, assim se manifestando: "Their legal personification, especially in a economic and technological context, creates aggressive new action centres as basic productive institutions. Here, their inclusion in society does not protect the new actors, just the opposite: it is society that needs to defend itself against the new actors."

humano-existencial. A esse mesmo homem que se interrogará qual o sentido que se pretende conferir à sua prática, se busca por uma validade com *fundamento axiologicamente crítico*, aberto às complexidades da vida ou se postulará por uma prática que proponha a construção de projetos finalísticos, onde ele, o homem, repita-se, apenas é uma peça da engrenagem (A.CASTANHEIRA NEVES, 2010, pp. 61 e ss).

Esta também parece ser a preocupação trazida por Aroso Linhares (2003) que, quando da análise dos movimentos ecológicos e dos *animal rights*, afirma que o importante talvez seja a construção dos caminhos que justifiquem as mencionadas correntes de pensamento, fixando suas margens na comunidade senciente, desenhada por Peter Singer, e na completa igualdade dos elementos da natureza com o humano, como preconizado por Paul Taylor, situando-se, ainda, entre essas extremidades, propostas como a de Tom Regan.

Dentro dessa trajetória, mas ainda seguindo os seguros caminhos deixados por Aroso Linhares, é que certamente se confrontará o aplicador do direito com a reconstrução do *ethos comunitário*, perpassando por condições de possibilidade ou emergência de uma nova ética.

E a tomada de posição mostra-se impositiva, já que ao homem não é dado o benefício de não decidir, como expressamente trazido na doutrina de J. Baptista Machado (1965, p. 112): “nossa humanidade não é um dom gratuito e um privilégio assegurado, mas antes a sua subsistência nos obriga a empenhar-nos num esforço penoso e responsável: o homem tem que decidir...”.

Contudo, tal empreitada mostra-se agravada na contemporaneidade, seja pela multiculturalidade que se faz presente em espaços territoriais que antes se mostravam construídos, ao menos majoritariamente, sobre uma mesma base cultural; ou ainda pelos avanços que a tecnologia vem a proporcionar no aperfeiçoamento da técnica e na circulação quase instantânea da informação.

A nitidez das fronteiras que limitavam o atuar humano caminham para a completa derrocada, já que para o conhecimento e o desenvolvimento da técnica parecem não ter mais limites.

O homem contemporâneo vivencia o *delírio da onipotência*, usando-se aqui a terminologia trazida por Remo Bodei (2016, p. 8), quando afirma que todas as fronteiras geográficas, científicas, religiosas, políticas, ambientais e, mais

recentemente, as biológicas, vem sendo todas superadas, levando o homem a uma “vertiginosa autoesaltazione spinta al punto di negare che, in linea di principio, esistano limiti invalicabili”

Portanto, os mencionados avanços, aliados ao incremento populacional⁹¹, ao crescente consumo e individualização parecem ser as notas características de um mundo novo, de uma nova realidade, cujos *cimentos* que conferiam uniformidade às sociedades pretéritas (PINTO BRONZE, 2010, p. 284), garantindo-lhes a estabilização, tais como a religião, os costumes e a ética, não são mais capazes de cumprir o mister de outrora.

E é dentro dessa complexidade que atualmente o direito se apresenta apenas como uma alternativa, não mais como a única viável, pois ao seu lado concorrem outras que podem ser manuseadas.

Assim, se é tempo de tomar uma decisão, resta saber por qual caminho optar.

Pinto Bronze, logo na primeira lição do seu curso de introdução ao estudo do direito, deixa encravada a pergunta que irá reverberar durante todo o corpo de sua obra: “Mas qual a atitude do jurista perante o direito?”.

A resposta do mestre caminha em dois sentidos, pois o direito para o primeiro tipo de jurista não passa apenas de um mero dado a ser aplicado:

“às controvérsias que surgissem no grande mercado de interesses em que se transformaria o mundo, sem qualquer compromisso cultural com o direito e exercendo um ofício puramente técnico, pelo que só teria que atender aos meios sem problematizar os fins, que lhe seriam pré-impostos por outra instância”. (2010, p. 22)

Do lado diametralmente oposto a esse primeiro jurista, o mestre de Coimbra menciona um segundo modelo, o qual parte de uma perspectiva crítica da sociedade em que está inserido, sendo sua tarefa desempenhada de forma

⁹¹ O incremento populacional aqui referenciado pode ser analisado em duas vertentes relacionais, quais sejam: homem-planeta e homem-homem. Na primeira delas, pode-se verificar esse incremento na sua literalidade, ao menos nos países situados no hemisfério sul do planeta, cujas taxas de natalidade permanecem em crescimento. Contudo, o mais importante nessa vertente consiste nas capacidades que o planeta Terra tem de responder perante as demandas construídas sobre as bases capitalistas, existindo estudos, como os elencados por Carla Amado Gomes (op. cit., pp. 76-78) que são capazes de atestar, dentre outras coisas, que a procura por recursos já é superior às capacidades planetárias. A outra vertente consiste no relacionamento cotidiano entre humanos, cuja nota característica nas sociedades ocidentais é a multiplicidade de hábitos, costumes e crenças, os quais podem ser sentidos em espaços com uma base cultural dominante, sendo agravado quando essas bases culturais mostram-se distintas, o que os fluxos migratórios atuais são capazes de atestar com certa nitidez.

a encontrar a verdadeira intencionalidade do direito, devendo, para tanto: “*cavar no terreno processual contra o espírito de patranha dos litigantes, a rábula dos causídicos, a letra imediata do Código... até [encontrar] a linha pura da sua intencionalidade prático-normativa.*” (2010, p. 23)

A escolha, portanto, entre permitir a extensão da personalidade jurídica a não humanos pode transitar por um desses dois campos, ou seja: pode ir ao encontro de um direito pautado pelos valores construídos e acumulados historicamente pela sociedade para a proteção humana, tudo a ser viabilizado por uma visão autônoma do direito; ou pode se render aos mais variados funcionalismos, passando a ser algo que segue as diretrizes trazidas por outras instâncias, cuja prioridade necessariamente pode se pautar em esfera distinta da dignidade da pessoa humana.

Optando-se por seguir caminho diverso da centralidade dos valores e da dignidade humana, não há maiores complexidades em se permitir que o meio ambiente, os animais e os mecanismos *animados* pela inteligência artificial possam titularizar direitos em nome próprio, desde que isso atenda às exigências sociais ou qualquer outra estratégia previamente determinada no campo político ou econômico⁹².

É dentro dessa ordem de pensamento que as ideias desenvolvidas por Gunther Teubner, por exemplo, podem ser trazidas à superfície, quando afirma: “The law stabilizes social expectations about collective actors by constructing them as juridical persons, granting them rights and imposing upon them duties and responsibilities.” (op. cit., p. 505).

⁹² Nesse sentido é claro o posicionamento de Jens Kersten (2017, p. 10): “The question of who or what we recognize as a legal person with specific rights is very much a question of traditions and, of course, of social and economic interests. You will realize this straight away if you ask yourself why we traditionally accept an accumulation of money—for example, in the form of a firm or a trust—as a legal person, but not animals or plants. So the concept of the legal person is very much interest-driven. To give and to withhold the status of a legal person to somebody or something is a question of power. If animals and plants were legal persons, it would be much more difficult to kill or to destroy them: they would have subjective rights then, which could be enforced in court. Against this background, we can understand that the real arguments against the Rights of Nature do not come from philosophy, but from those actors of social welfare and those with invested economic interests, who want to own, use, pollute, or destroy Nature without noteworthy obstacles.”

Para esse pensador a conceituação de pessoa⁹³ não se relaciona à humanidade que apenas o ser humano é portador, mas sim a algo que se adquire no interior das comunicações sociais, o que leva à conclusão de que a concessão de personalidade jurídica está conexcionada com os mais variados interesses⁹⁴.

Adotando-se essa postura, há de se concluir com Aroso Linhares (2003, p. 211) que a funcionalização do direito é o caminho a ser atingido, sendo que ao mesmo competirá *abandonar de uma vez por todas as ruas de sua cidade*, para que outra teleologia que não se paute no homem assuma o seu lugar.

Por outra via, o segundo caminho a ser percorrido é o da não personificação dos entes não humanos, o qual será aqui defendido e que terá por base a teoria jurisprudencialista⁹⁵, no sentido de se encarar o direito de uma forma autônoma às demais instâncias sociais, tais como a economia e a política, bem como o fato de que toda a sua estrutura tem por finalidade garantir as condições humanas de existência na divisão do espaço de uma forma digna.

Nessa tomada de posição e conseqüente abandono, ao menos temporário, do *estado de necessidade original* a que o J. Baptista Machado⁹⁶

⁹³ Teubner traz à baila o que deve ser entendido por pessoa: “The person is the name for the logical locus at which a social system creates ‘character masks’ which internally refer to human and non-human processes in its environment, creating the possibility of being perturbed by them from the outside, without ever being able to reach out for them or to incorporate them. These persons are communicative structures, semantic artefacts of communications to which operations are attributed as their actions.” (op. cit., p. 514).

⁹⁴ Ao se adotar a personificação de não humanos defendida por Teubner, permitir-se-á que os mesmos acionem a justiça, por exemplo, reclamando danos não mais secundários, mas sim danos próprios, oriundos de violações aos seus inerentes direitos, o que segue, ao menos em matéria de personificação do meio ambiente, as diretrizes já pautadas e declinadas por Christopher Stone. Teubner sustenta que: “In particular, granting them access to justice means opening the legal process to entirely new interests, especially ecological interests. There are many signs today that the law is beginning to re-engineer its procedural and conceptual machines for producing the new inhabitants of political ecology. The inclusion of ecological rights in political constitutions, the gradual juridification of animal rights, the change in the legal language from the semantics of ‘protection of nature’ via ‘ecological interests’ to ‘rights’ of living processes, the slow process of granting standing to ecological associations, the expanding conceptualization of ecological damages without attribution to an individual are indicators that the law is preparing again to create a new breed of actors. (op. cit., pp. 515-516).

⁹⁵ Conceber o direito pelo viés jurisprudencialista, nos termos preconizados por Nuno M. M. Santos Coelho (2012, pp. 231 e 232), o mesmo deve ser entendido por meio de dois traços fundamentais. Pelo primeiro deles, o traço metodológico, o direito seria uma expressão de um contínuo perguntar, dirigido à convivência humana, capaz de colocá-la sempre em causa e de transformá-la. Já pelo traço substancial, seria a afirmação do homem enquanto pessoa, o que retiraria qualquer sustentação metafísica do direito, além de afirmar o direito enquanto direito.

⁹⁶ Afirma o professor: “Todo o homem, por isso que é ‘abertura’, encontra-se sempre em estado de necessidade original, de radical urgência, de radical emergência. O seu Problema é

afirma estarmos sujeitos, a busca pela orientação pretendida encontra-se na manutenção da centralidade do homem no sistema, contudo, agora, com uma *visão ressignificada* da natureza que lhe circunda, especialmente em razão dos avanços científicos capazes de disponibilizar novos conhecimentos sobre, apenas para exemplificar, os impactos ambientais causados pela atitude predatória do homem em relação ao meio ambiente, hoje, sabidamente com recursos finitos, assim como a natureza dos animais como seres sencientes, o que certamente já constituem motivos suficientes para uma mudança de postura.

A mencionada mudança, portanto, não ocorrerá com a atribuição de personalidade jurídica a entes não humanos o que, ao menos na visão aqui defendida, poderia agravar o atual cenário, como se tentará demonstrar nas linhas subsequentes.

3.1 A desumanização do direito

O homem, diante da sua incompletude, necessita ser inserido numa ordem cultural que lhe abrigue, passando por um processo de institucionalização.

Essa institucionalização se dá por meio de uma dialética entretecedora mantida entre os aspectos históricos e culturais já incorporados pela sociedade com as novas práticas que certamente brotarão com as gerações subsequentes.

Por meio desse primeiro aspecto é conferido um norte ao atuar humano, cuja inserção na sociedade não se mostra completamente originária, vez que é legítimo herdeiro de um mundo já experimentado por outros, cujo monte hereditário é constituído por um rol de práticas já incorporadas no cotidiano social.

Referidas práticas são capazes de amenizar os problemas decorrentes da impositiva necessidade que o homem tem de decidir para resolver os seus problemas cotidianos, diminuindo-lhe a *angústia da liberdade*⁹⁷, pois tais

fundamentalmente um problema de 'orientação'. O que ele procura, é, pois, um fundamento válido para a sua decisão, um fundamento de opção entre possibilidades múltiplas – e que lhe permita sair daquele estado de radical insegurança e desorientação como resposta àquele seu problema". (1965, p. 120).

⁹⁷ As lições aqui manuseadas são as provenientes do intelecto de Luiz Fernando Coelho (2014, p. 46), ao salientar que: "A angústia da liberdade surge quando se toma consciência de que o

práticas, no transitar de uma geração para outra, adquirem historicidade e, conseqüentemente, objetividade, como lembrado por J. Baptista Machado (2017, p. 21).

Por outro lado, o homem não se encontra encapsulado de forma absoluta pela sua herança social, pois a *construção cultural* é contínua, o convívio humano não cessa, sendo que no decorrer desse percurso que se abre para o homem que está a chegar e a assumir concretamente as diretrizes do mundo é possível a manutenção, a revisão ou o abandono das práticas anteriores.

É justamente por meio dessa dialética entre o patrimônio cultural deixado pelo homem que se foi (melhor visualizado por meio das instituições⁹⁸), e pela continuação da construção desse patrimônio pelo homem que chega, pelo homem presente, que se busca o equilíbrio, pois a este não é recomendável o rompimento abrupto com o passado para o ingresso no futuro (AROSO LINHARES, 2008, p. 428).

A sua liberdade existe, mas deve ser limitada.

Esse movimento resta didaticamente desenhado por António Braz Teixeira (2010, p. 140), quando vaticina:

“Mas a sociedade não se esgota no momento presente e na vida das gerações que, em cada época, coexistem, são contemporâneas ou coetâneas. Apresenta também uma consubstancial dimensão histórica, pois cada época transmite às seguintes a sua experiência, os seus conhecimentos, as suas criações culturais, as suas respostas às interrogações e problemas fundamentais, que depois são acrescentados, revistos, postos em causa, vividos e pensados, a partir da sua circunstância existencial e social própria, pelas gerações seguintes. Daí que a vida humana apresente uma tripla dimensão, seja, simultaneamente, uma realidade *individual, social e histórica*, as três constituindo o ser pessoal do homem.”

Feitas essas considerações é permitido concluir que toda a formatação do direito foi feita pelo e para o homem, portanto, este foi inteiramente construído sobre a base antropocêntrica, a qual é visivelmente constatada pelas diversas

próprio sujeito do ser, pensar, conhecer e comunicar é o responsável por suas opções. Ela é tanto mais angustiante quando se vincula à angústia do ser, uma vez que, na medida em que o homem é livre, é por suas ações e decisões que o mundo natural e social adquire significado. Além disso, a angústia da liberdade se articula com o *hit et nunc*, pois, por estar jungido a um setor definido do espaço e do tempo, e desde que ativamente empenhado no processo histórico como fator singular e irreduzível, ele é necessariamente livre.”

⁹⁸ Vide Pinto Bronze (2010, p. 123).

normas trazidas no corpo jurídico, especialmente as impressas nas constituições ocidentais modernas, quando estipulam a dignidade da pessoa humana como sendo o valor máximo a ser perseguido.

Essa é a herança que vem sendo transmitida no decorrer dos séculos, sendo que os movimentos ecológicos, dos direitos dos animais e da incipiente, mas não menos impactante, inteligência artificial têm, em sua generalidade, claras intenções no revisionamento dessas bases antropocêntricas, no sentido, dentre outros, de ampliação da personalidade jurídica para a natureza, para os animais e para os mecanismos artificialmente inteligentes, respectivamente.

E é essa demanda que assola o jurista do presente, a saber se deve ceder aos novos argumentos ou continuar com a manutenção do modelo antropocêntrico herdado.

A resposta aqui desenvolvida tende a caminhar para a sua negativa, pois os riscos que essa desumanização do direito pode gerar para o homem são reais e devem ser prontamente analisados.

Quando aqui se fala em desumanização do direito, entende-se basicamente pelo seu afastamento do homem, quando a sua específica linguagem passa a ser utilizada para o atendimento de propósitos que, apesar de levarem o homem em consideração, assim o fazem de maneira secundária, reflexa, colocando outros interesses à frente de suas decisões.

É por meio dessa precarização no uso do direito, cada vez mais se afastando do homem⁹⁹, que o mesmo pode servir para tutelar os mais variados interesses, podendo causar um enfraquecimento na própria concepção de pessoa, conduzindo-nos a processos de reificação do próprio humano, como a história recente é capaz de atestar seja pela escravidão, seja pela exclusão de

⁹⁹ Atilio Pisanò (op. cit., pp. 11 e 12) chega a afirmar que o direito sendo utilizado para a tutela dos mais variados entes não humanos, perdendo-se da base antropocêntrica construída até então, pode se tornar uma verdadeira panaceia, podendo a tudo servir, pois, quando: “il linguaggio dei diritti viene ad allontanarsi da quel paradigma filosofico, individualistico e antropocentrico che, storicamente, há representato l'alveo entro il quale si sono affermati i diritti umani, per avvicinarsi a visioni olistiche che misconoscono la specificità ontologica dell'uomo; l'utilizzo del linguaggio dei diritti per presunti soggetti differenti dall'uomo, poi, produce un effetto meramente inflazionistico, contribuendo a determinare confusione sul significato dei diritti soggettivi, siano essi umani o non umani perché nel momento in cui vengono allargate le maglie dell'utilizzo del linguaggio dei diritti viene messa in discussione l'essenza stessa dei diritti umani.”

etnias consideradas selvagens e/ou inferiores ou seja pelo tratamento dispensado às mulheres, apenas para deixar alguns exemplos.

É nesse quadro de maior individualização e segregação do homem em específicos nichos que o uso da personalidade jurídica desconectado do homem pode ser facilmente levado à cabo para o atendimento de diversos interesses, com a proliferação de leis apenas para atender aos anseios dos diversos setores que se espalham na sociedade.

É esse o movimento que marca a segunda modernidade, como salientado por Reis Marques (2009, p. 412), onde o foco principal está voltado para os reclamos do mercado, o qual se liga a uma lógica econômica que luta contra todo e qualquer obstáculo que possa impedir os seus propósitos, a qual deve ser acrescentada a inexistência de uma preocupação real com as pautas do futuro e suas consequências, bem como por uma sociedade que busca construir uma liberdade que seja capaz de dar vazão aos seus sentimentos e desejos.

Dentro dessa ótica voltada apenas para o presente, aliada ao processo de individualização¹⁰⁰ que o homem enfrenta, é que a situação envolvendo, por exemplo, os animais, pode ser visualizada com maior nitidez.

Tomando por base o roteiro histórico-evolutivo traçado por Ricardo Santos e Lisa Mestrinho (2018, pp. 205 e ss), pode ser concluído que a valoração atribuída aos animais no percurso da história vem sofrendo mudanças drásticas, já que o seu papel originário, após a sua domesticação, era a de um *prestador de serviços*, o que ocorria por meio da caça ou da guarda¹⁰¹, sendo que nos tempos atuais assumem uma função de quase humanos ou nos exatos termos utilizados pelos autores: para-humanos.

¹⁰⁰ François Ost (op. cit. p. 236) expressamente se manifesta nesse sentido quando ao afirmar que: "... o gato e o cão são objecto de um sobreinvestimento afectivo – sinal do isolamento ao qual são condenados os habitantes das grandes cidades e substituto das relações humanas empobrecidas."

¹⁰¹ Ricardo Santos e Lisa Mestrinho (op. cit. p. 207) relatam interessante caso ocorrida em 1748, quando a cidade de Pompéia fora "redescoberta", afirmando: "o caso mais notável será, talvez, a presença de um mosaico na entrada de muitas casas, como na Casa do Poeta Trágico, com um cão e a inscrição *cave canem* em baixo, que significa, em latim, 'cuidado com o cão' – um costume que, aliás, sobreviveu até aos nossos dias. Há também outros mosaicos pictóricos extremamente interessantes, em particular na Casa do Fauno, que representa uma cena de caça envolvendo a colaboração de dois cães."

Ainda na contemporaneidade, os animais permanecem em constante movimento valorativo dentro das estruturas familiares, deixando a categoria de *animais domésticos* para se deslocarem para o posto de *animais familiares*, o que pode ser facilmente visualizado pela análise de fotografias antigas e atuais, sendo que naquelas o animal doméstico permanecia no chão ou acorrentado em local distanciado dos membros da família, enquanto nestas, o animal já aparece junto às famílias, agora entre os braços ou ocupando locais antes exclusivos para os humanos, como as camas e carros de bebê¹⁰². (RICARDO SANTOS e LISA MESTRINHO, op. cit., pp. 212-217).

Como decorrência dessa mudança na relação entre humanos e animais, em que estes passam a assumir intensa participação afetiva no cotidiano daqueles, aliada à sua irrecusável senciência, é que surgem os movimentos pela garantia de um *status moral* que lhes confira direitos próprios, além de um dever de respeito a ser cumprido diretamente pelos humanos¹⁰³.

Ao lado do movimento dos *animal rights* assomam-se as forças advindas do movimento ecológico que, como já pontuado em linhas anteriores, também atribuem à intensa degradação ambiental e à adoção do antropocentrismo a necessidade de mudanças nessa concepção de domínio que o homem exerce sobre a natureza e os animais.

Sob o novo paradigma que se busca implementar, haveria a retirada da superioridade humana promovida pelo antropocentrismo para a entrada do

¹⁰² Outro recente exemplo pode ser extraído do caso do estilista Karl Lagerfeld que, após a sua morte, deixou patrimônio milionário para a sua gata Choupette. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/entertainment-arts-47305450>>. Acesso em: 07 jun. 2019.

¹⁰³ Dentro desse processo de individualização por que vem passando o homem, cuja tentativa em estabelecer laços relacionais saem dos campos estritamente humanos, como no caso dos animais de companhia (ou familiares), também pode ser mencionado o fato de o Parlamento Europeu já ter visualizado nesse movimento uma possível concretização de fatos antes entregues à ficção, como o reproduzido no filme “Her”, onde um humano se apaixona por um programa de inteligência artificial, que sumariamente vem a ser desativado pelos seus criadores. É partindo de situações como esta que a já mencionada resolução do Parlamento Europeu de 16 de fevereiro de 2017 faz expressa recomendação no sentido de se evitar a conexão sentimental entre robôs e humanos. Veja-se o teor da *recomendação n. 3*: “Salienta que o desenvolvimento das tecnologias da robótica deve ser orientado para complementar as capacidades humanas, e não para as substituir; considera fundamental garantir que, no desenvolvimento da robótica e da inteligência artificial, os humanos tenham sempre o controle sobre as máquinas inteligentes; **considera que deve ser prestada particular atenção ao possível desenvolvimento de uma ligação emocional entre os seres humanos e os robôs, especialmente em grupos vulneráveis (crianças, idosos e pessoas com deficiência), e sublinha as questões suscitadas pelo grave impacto físico ou emocional que essa ligação emocional pode ter nos seres humanos;**” (original sem grifos).

ecocentrismo, quando, então, diferenças entre humano e natureza deixariam de existir.

Ampliando ainda mais o espectro de ataque às bases antropocêntricas, o movimento mais recente é o proveniente do campo da inteligência artificial, cuja pretensão consiste em instaurar um novo paradigma: o *infocentrismo*.

Segundo os seus defensores, chegará a hora em que todas as capacidades humanas poderão ser emuladas por softwares, o que certamente contribuirá de forma decisiva para a aquisição do seu *status moral*.

Steven Torrance (2012, p. 405), na busca de explicar os impactos da inteligência artificial, especialmente no que tange ao alargamento dos círculos éticos, esclarece o que deve se entender pelo denominado infocentrismo, *in verbis*:

“This approach is based on a certain view of the nature of mind or intelligence, which in turn suggests a rather more adventurous view of ethics in general, and of ME in particular. The informational view of mind, which has been extensively discussed and elaborated within AI and Cognitive Science circles over many decades, affirms that key aspects of mind and intelligence can be defined and replicated as computational systems. (...). Infocentrism, as here understood, has a strong technocentric bias—indeed it might instead have been named ‘technocentrism’ (except that the view we are considering pivots crucially around information-based technologies). In their more speculative moments, infocentrists see possible future AI agents as forming a new class of intelligent being alongside humans, whose capacities and interests are to be taken, ethically, as seriously as those of humans.”

Rafał Michalczak (2017, p. 98) chega a afirmar que nessa jornada pelo reconhecimento de um *status moral* próprio, que vem se travando entre o que ele denomina de *Green Ethic*, a incluir o meio ambiente e os animais, e o *Silicon Ethic*, encabeçado pelos avanços no campo da inteligência artificial, que este chegará a conquistar o pretendido antes daqueles¹⁰⁴.

Essas movimentações vêm aquecendo os debates travados sobre a necessidade de concessão ou não de personalidade jurídica aos não humanos,

¹⁰⁴ A ideia central do autor reside no fato de que a personificação dos agentes eletrônicos, trará mais benefícios para o homem, sendo este o principal motivo, apesar de inicialmente atrelado ao antropocentrismo, para a sua chegada em primeiro lugar na corrida pela aquisição de uma moralidade própria. Seus dois principais exemplos consistem nas armas inteligentes de guerra e nos softwares que comandam atualmente as transações globais nos mercados de ação, pois em ambos os casos será preciso se criar um núcleo de responsabilização autônomo e distinto do homem para possíveis responsabilizações. (op. cit., pp. 98-100).

sendo apta a demonstrar a intensa fragmentação e pluralidade nas sociedades contemporâneas, cuja influenciação no atuar das instituições públicas, em especial no âmbito Legislativo, muitas vezes conduz a produções legislativas desvinculadas de uma base axiológica a lhes conferir a segura sustentação, o que pode ser percebido pelos precisos ensinamentos de Ana Margarida Simões Gaudêncio (2012, p. 94), ao salientar que:

“In the present human cultural context, marked by a radical *plurality* – rather, *pluralism* – , and even *relativism* – characterized by an absence of *material aggregating referents* in human *intersubjectivity* -, social practice is growingly shaped by the reduction of the significance of *material value* and the expanding of the individualistic affirmation of rights and liberties in intersubjective relationships, in an increasingly complex *web* of options and meanings whose pacific coexistence might depend only on procedural reciprocal adequacy, in a *minimum status* of delimitation. In this circumstance, law should, perhaps, abandon axiological compromises and valuations which could interfere in the subjective orientation of individuals.”

O resultado pretendido por essas postulações seria a perda da centralidade do homem no sistema jurídico, estando a sua autonomia seriamente comprometida no caso do *ecocentrismo* (*deep ecology*), já que passaria a ser apenas mais um elemento do todo, e compartilhada no caso do *infocentrismo* e do *animalismo*, o que em todo caso remeteria à ideia de mudanças nos eixos centrais do sistema jurídico, especialmente na atribuição de personalidade jurídica a não humanos.

Seria então o momento de se indagar, e agora buscando apoio nas lições de João Carlos Loureiro (2003, pp. 372 e ss, vol. I): deveria ser declarada a falência do modelo antropocêntrico? Seria este construto do homem uma verdadeira maldição a ser substituída pelo *patocentrismo* ou pelo *príus* do sofrimento?

Diga-se em linhas preliminares que, a depender do teor da resposta aqui fornecida, teria o condão de levar a mudanças estruturais talvez ainda não imaginadas em sua plenitude, pois a rejeição do antropocentrismo, secularmente construído, conduziria a uma reformulação completa da própria situação do homem perante a sociedade, com repercussões em todos os institutos que foram criados visando a sua tutela.

É nesse sentido que Castanheira Neves (2007, p. 65) já se manifestava quando das críticas ao modelo antropocêntrico formulada pelos defensores dos direitos da natureza e dos animais, salientando que:

“A inteira novidade do problema ecológico poria em causa, e radicalmente, a compreensão do mundo (do mundo-natureza) e da posição do homem nele, em termos de, havendo de repensar-se o homem a si mesmo no mundo, necessariamente se haveria igualmente de repensar, e com a mesma radicalidade, todas as projeções culturalmente humanas no mundo, entre as quais estaria o direito. Assim, e sem mais, ao entendimento do direito teria presidido um estrito **pressuposto antropocêntrico** e de restrita intersubjectividade humana, pressuposto tido até agora como evidente – o direito era imputado exclusivamente ao mundo humano, ao mundo dos homens e das relações apenas entre homens, e homens tidos numa específica diferenciação e autonomia perante a natureza, e a todos os outros seres da natureza.” (original sem grifos).

Dessa forma, o entendimento aqui postulado caminha no sentido da não rejeição do modelo antropocentrismo, mas da superação da sua vertente clássica, tecnocrática ou cartesiana.

Esse modelo de antropocentrismo clássico, ainda predominante na modernidade, não pode mais ser defendido na contemporaneidade, pois algumas de suas premissas mostram-se equivocadas.

Assim, hoje não mais pode ser afirmado que o homem é completamente independente da natureza, que por possuir recursos ilimitados deve servir como uma *escrava generosa* aos propósitos humanos; os problemas humanos não estão relacionados à natureza, mas sim ao seu desenvolvimento, pois se houver o seu constante incremento, progresso, reflexamente os problemas sociais encontrarão as respectivas soluções; e sendo a natureza desprovida de qualquer *espírito, sentimento* ou alma que lhe *anime*, pensamento consolidado com Descartes, seria perfeitamente possível que o homem lhe reproduzisse, sobretudo de forma melhorada. (JESÚS BALLESTEROS, 1995, pp. 14-16).

É nesse contexto fundamentado em premissas equivocadas que o homem moderno perde a noção de limite em relação à natureza¹⁰⁵, colocando-a

¹⁰⁵ François Ost (op. cit. pp. 9 e 13) em suas razões acredita que todo o problema relativo à relação homem e natureza reside na perda de vínculo e de limite, sendo que especificamente à situação do homem da modernidade salienta que: “Os modernos tinham razão em pensar que o homem não se reduz à natureza, e que a sua libertação em relação a esta é o sinal mais seguro da sua humanidade; mas fizeram mal em esquecer que o limite (aqui a diferença homem-natureza), se por um lado separa e distingue, é também aquilo que liga. O limite é uma ‘diferença

em total e ilimitada subordinação aos seus interesses, o que não mais se sustenta, especialmente em razão das pesquisas capazes de atestar a impossibilidade de reconstrução da natureza nos exatos moldes como criada.

Francesca Ferrando quando tece suas considerações acerca do completo domínio que o homem vem a exercer sobre a natureza, denominado Era do Antropoceno, afirma que esta, apesar de ser uma consequência do Antropocentrismo, não constitui em si um mal, pois o problema está na concepção do homem enquanto *self-defying agent*, que parece o isolar na existência, mostrando-se salutar a transcrição:

“In the era of the Anthropocene, under the reign of anthropocentrism, the emphasis on the autonomy of the human does not take into account all the necessary relations and intrachanges that occur between the organism and the environment (for instance, in the processes of self-maintenance, such as food providing " and waste releasing). The centrality of the human implies a sense of separation and individuation of the human from the rest of beings.” (2016, p. 167).

Os resultados dessa postura são catastróficos para a natureza, como mais elucidativamente pode ser percebido pelos impactos climáticos, pela perda considerável de biodiversidade, e pela extinção e constante ameaça de desaparecimento de espécies na flora e na fauna.

Esse mesmo antropocentrismo também é responsável pela exploração animal sem qualquer limitação, podendo ser deixado o exemplo das experimentações científicas realizadas sobre os mesmos, cujos intuitos científicos nem sempre se mostram alinhados a interesses humanos indispensáveis, a exemplo da indústria cosmética, da moda, entre outros, como pontuado por Peter Singer (2012, pp. 85-86):

“As pessoas pensam por vezes que todas as experiências com animais servem para objectivos médicos vitais e se podem justificar com base na ideia de que aliviam mais sofrimento do que aquele que causam. Esta crença confortável está errada. As empresas farmacêuticas testam novos champôs e cosméticos que tencionam lançar no mercado deitando gotas de soluções concentradas desses produtos nos olhos de coelhos, um teste conhecido pelo nome de ‘teste de Draize’.”

Após mencionar outros experimentos que levam ao sofrimento e à morte de milhões de animais, Peter Singer (2012, pp. 87-88) demonstra que a lógica utilizada pelo homem é a predatória, escudada nesse antropocentrismo que

implícita’, dizíamos nós. Retendo apenas a diferença e ocultando a implicação, os modernos conduziram-nos pela via da ilimitabilidade e da irresponsabilidade.”

apenas atesta a superioridade do homem de forma absoluta e irresponsável, pois muitos desses experimentos ou certamente não trazem benefícios diretos para a humanidade ou sequer possuem eficácia comprovada, sendo interessante mencionar que Singer, dentro da sua perspectiva utilitarista, mostra-se perfeitamente favorável à utilização de animais em pesquisas, quando o manuseio de uma dúzia destes animais fosse o suficiente para salvar incontáveis vidas humanas¹⁰⁶.

No âmbito das tecnologias desenvolvidas pela inteligência artificial, também surgem discussões sobre a necessidade de superação do antropocentrismo ao argumento de que as sociedades contemporâneas não mais podem suportar uma visão centrada apenas no humano, sob pena de inviabilizar os próprios avanços nas relações contratuais contemporâneas, sempre a exigirem uma maior dinamicidade, a exemplo de uma específica personalidade jurídica para os carros autônomos (*e-persons*).

Em conclusão, a insurgência desses três principais movimentos tem como ponto central e comum a comprovação de que o modelo de antropocentrismo instaurado na Idade Moderna é puramente exploratório (animais e meio ambiente) e obstativo ao desenvolvimento (inteligência artificial), o que pode levar, naquele caso, a uma destruição do mundo circundante.

Quanto à inteligência artificial, diversos são os argumentos para se permitir o seu livre desenvolvimento, cujas perspectivas partem da melhoria da

¹⁰⁶ Para a parcela da doutrina do direito dos animais denominada *abolicionista*, citando-se novamente Tom Regan, com o seu entendimento de que os animais são *sujeitos-de-uma-vida* e, portanto, merecem igual consideração ética aos humanos, pesquisas científicas que manipulam animais são inadmissíveis, pois: “Os animais não são os nossos provadores. Nós não somos os seus reis. Dado que os animais usados na investigação são tratados rotineira e sistematicamente com falta de respeito, e assim os seus direitos são violados rotineira e sistematicamente. Isto é verdade tanto quando são usados em estudos acerca dos quais se diz que prometem genuinamente trazer benefícios aos seres humanos como quando são usados em pesquisas triviais, repetitivas, desnecessárias e insensatas. Maltratar ou matar humanos rotineiramente seres humanos por razões desse tipo é algo que não podemos justificar. Também não podemos fazê-lo no caso dos animais não humanos que estão nos laboratórios.” (op. cit. p. 59). O radicalismo e extremismo que Tom Regan, linhas mais tarde, afirma ser tachado é devido ao fato de que, até mesmo com a utilização de técnicas como a denominada “teoria dos 3R”, a experimentação com animais estaria proibida. Esta teoria, adotada tanto em âmbito português (Decreto-Lei n. 113/2013) quanto brasileiro (Lei n. 11.794/2008), consiste basicamente na adoção de procedimentos científicos que observem a *reduction* (utilização de animais somente em casos em que outros métodos não forem capazes de substituir), o *refinement* (aperfeiçoamento das técnicas para a diminuição de dor e aflição dos animais quando do seu uso) e o *replacment* (empreender todos os esforços para a substituição dos animais ou a sua não utilização nos experimentos).

qualidade da vida humana até o atingimento da singularidade, a qual possibilitará um aprimoramento na espécie, capaz, até mesmo, de auxiliar-nos em eventual conflito com alienígenas. (DAVID LAWRENCE e MARGARET BRAZIER, 2018, p. 326)

Contudo, a solução para esse problema não reside necessariamente no afastamento da centralidade valorativa que o homem possui dentro da sociedade, mas sim numa equalização da sua existência com os demais seres, a preservar a sua continuidade evolutiva, sem tolher as possibilidades de desenvolvimento das outras espécies e do conhecimento científico necessário para conectar o homem ao meio e promover as melhorias nas condições existenciais.

Pensar de forma diversa, afastando-se da base antropocêntrica, é necessariamente cair em insuperável paradoxo, pois, apesar de se concordar com o salientado por Pasquale Femia (2019), quando afirma que “*chi parla domina*” - pois a diferença do humano para um rio, por exemplo, está justamente no fato de sermos os donos da linguagem, a qual nos possibilita, dentre todas as outras coisas, a construção da subjetividade -, não se pode olvidar que, salvo nos casos de superação do humano, será essa mesma linguagem que possibilitará ao homem solucionar os problemas da existência.

É nesse sentido, e com fundamento nos ensinamentos de Castanheira Neves (2010c, p. 154 e ss), que não há como se visualizar, ao menos dentro das fronteiras traçadas pelo direito, uma possibilidade de reflexão ou construção teórica que seja desvinculada do homem (pressuposto antropológico), pois este atrai o foco de todas as condições necessárias para a emergência do direito (mundano-social, humano-existencial e ética).

A doutrina de Francesco Viola parece caminhar em sincronia com o ensinamento do mestre de Coimbra, pois ao reconhecer que o antropocentrismo possa de fato trazer degradações à natureza, isso não significa, necessariamente, que a solução seja encontrada fora dos campos humanos, reafirmando o homem como essencial pressuposto antropológico, a quem competirá, em última análise, promover a proteção da natureza.

São essas digressões que levam o filósofo italiano a afirmar que:

“Si può facilmente dimostrare che almeno certe versioni dell’antropocentrismo sono responsabili della distruzione della natura. Invece non possiamo uscire dal punto di vista antropologico per il semplice fatto che il nostro pensar nella natura è irrimediabilmente ‘umano’. Anche il pensiero ecologico è prodotto da uomini e non già certamente dalla natura nonumana, come pure alcuni suoi esponenti desiderebbero. Ogni percezione della natura come mondo nonumano è sempre in relazione alla percezione che l’uomo ha di se stesso. (...) se si vuole parlare della natura, si deve anche parlare dell’uomo e, se si vuole proteggerla dagli uomini, bisogna influire sulla percezione che di essa hanno gli uomini. Ma ciò non implica affatto che tutto il valore della natura risieda nell’uomo.” (1997, p. 9)

Esse fato pode ser facilmente compreendido quando da análise do que se restou denominado por *the human face*, ou seja, apesar da concessão de personalidade jurídica a entes inanimados, a exemplo do ocorrido com alguns elementos da natureza na Nova Zelândia, houve a impositiva criação de órgãos para postular as suas respectivas defesas num meio eminentemente humano, cuja proteção só pode ser efetivada em razão do instrumental derivado da linguagem humana¹⁰⁷.

Outro importante exemplo a confirmar que apenas ao homem será dada a oportunidade de “salvar-se” está na atribuição aos não humanos de soluções criadas para o próprio humano, pois quando os defensores dos *animal rights* e da *deep ecology* buscam a atribuição de personalidade jurídica aos animais e à natureza é no sentido de angariar um mesmo ou similar tratamento que seja dispensado aos humanos, buscando-se, mais uma vez, ferramentas eminentemente humanas.

A menos que a esses entes não humanos seja conferida a capacidade de titularização de direitos absolutos, o que não se consegue imaginar¹⁰⁸,

¹⁰⁷ Afirma Luc Ferry (1993, p. 185) que esse ataque ao antropocentrismo desagua numa verdadeira contradição performativa, pois: “...toda a ética normativa é de algum modo humanista e antropocentrista. O homem pode decidir dedicar um certo respeito a entidades não-humanas, a animais, a parques naturais, a monumentos ou a obras de cultura: quer queiramos quer não, estas continuarão a ser sempre objetos e não sujeitos de direitos. Por outras palavras: o projeto de uma ética normativa anti-humanista é uma contradição em si. Os nossos fundamentalistas desejariam considerar a ideia de valor e suprimir as suas condições de possibilidade. Agindo assim, caem em contradição performativa: esquecem-se, de passagem, de que são eles, enquanto seres humanos, que valorizam a natureza e não o contrário, que é impossível abstrair desse momento subjectivo ou humanista para projectar no próprio universo um determinado <valor intrínseco>.”

¹⁰⁸ Adela Cortina (op. cit., p. 224) manifesta-se expressamente quanto à impossibilidade de conferir valor absoluto aos animais.

tensões existirão no cotidiano, as quais deverão ser solucionadas por aquele que criou e que usa a linguagem para o seu bem-estar, o homem.

É nesse sentido que François Ost¹⁰⁹ afirma que a personificação da natureza impacta apenas no plano simbólico¹¹⁰, o que se mostra perfeitamente aplicável aos animais.

Conclui-se, portanto, nessa fase argumentativa, com a pontuação trazida por Alfred Büllsbach (2015, pp. 506-507), quando afirma: “No próprio homem reside a possibilidade de realização da humanidade.”

Outro importante fator a ser realçado nessa análise sobre a desumanização do direito é o fato de que para a concretização, para o surgimento do sujeito de direito em sua plenitude, mostra-se essencial que o mesmo possa assumir responsabilidades perante o outro.

É por meio desse processo de responsabilização que o homem moderno, cuja individualização e autoria de suas obras são um produto exclusivo da sua razão (homem-sujeito), atinge a categoria que Castanheira Neves denomina de *homem-pessoa*, daquele homem que não mais se permite ser instrumentalizado pelo outro, pois, além da razão, passa a ser detentor de valor,

¹⁰⁹ “Não há dúvida de que a proposta, que consiste em atribuir personalidade jurídica à natureza, pretende inscrever-se neste registo simbólico. (...) Atribuir direitos à natureza não é, com efeito, tudo. Não é mesmo quase nada. É preciso ainda apreciar o seu peso, comparado com o das outras entidades, igualmente dotadas de direitos. Ora, a menos que se confira aos direitos da natureza um valor absoluto (e, portanto, superior aos direitos do próprio homem), somos constrangidos a coloca-los na balança, juntamente com os direitos, interesses e prerrogativas dos homens. Advinha-se, facilmente, o resultado do combate.” (op. cit., pp. 216 e 219). E tudo isso, ainda seguindo-se os ensinamentos do filósofo belga, deve-se exclusivamente à ideia de que a linguagem do direito é humana, uma construção cultural que somente faz sentido para o homem. Assim, sustenta François Ost: “o direito é um produto cultural, ele é emanado dos ideais, dos medos e dos desejos dos homens, e a referência à natureza não altera em nada este facto, senão na medida em que oferece mais uma variedade (não a menos sedutora, contudo) do inesgotável argumentário que as pessoas inventam, para acreditar e dar a acreditar. Mas, se é pelos homens, o direito é também para os homens, e é por essa razão simples, mas incontornável, que a linguagem que ele fala não tem sentido senão para eles. (op. cit., p. 215).

¹¹⁰ Gwendolyn J. Gordon (2018, pp. 82-88) realiza interessante paralelo sobre a concessão de personalidade jurídica ao meio ambiente no Equador, na Bolívia e na Nova Zelândia, tendo como conclusão que nos dois primeiros a medida não surtiu os efeitos esperados, ao passo que os próprios governos continuaram com a exploração dos recursos naturais para o desenvolvimento, ao passo que na Nova Zelândia houve um incremento na proteção ao meio ambiente, já que neste país há uma base cultural formada no sentido de que os elementos da natureza se confundem com o humano, como outrora salientado (“ko au te awa, ko te awa ko au” - “I am the river, and the river is me”). Logo, houve apenas um espelhamento da cultura Maori nos textos da lei.

de dignidade, sendo que a fonte geradora desta é o mútuo respeito que deve imperar no convívio humano-social.

O homem-pessoa passa a ser *investido em responsabilidade*, tendo como nota característica a reciprocidade de respeito entre os homens.

Os direitos do *eu* passam a ser decorrência do reconhecimento que obtenho do *outro*, assim como, o reconhecimento que o *eu* alimenta pelo *outro*, obriga-o perante este, surgindo-lhe os deveres.

Por meio desse fluxo de ideias esposadas por Castanheira Neves é que o direito deixa de ser uma simples reivindicação política e os deveres meras *exterioridades limitativas*, mas, sim, decorrências do reconhecimento. (2010c, pp. 152-153).

Convocando as três formas de reconhecimento desenvolvidas por Axel Honneth, Ana Maria Simões Gaudêncio explica que, no segundo nível (forma jurídica), também dependente do reconhecimento recíproco, apenas: “nos compreenderemos a nós próprios como titulares de direitos quando conscientes das correspectivas obrigações normativas perante os outros.” (2012, p. 288)

A relação mantida com o outro, em especial pela assunção da responsabilidade com o mesmo, é também uma nota marcante na teoria desenvolvida por Paul Ricoeur (2008, pp. 21-31, vol. I), que ao tentar responder à pergunta: “*Quem é o sujeito de direito?*”, inicia suas reflexões pelo o que considera um *sujeito capaz* até a chegada da integração desse sujeito na ordem de reconhecimento mais importante, que seria a ordem política, quando, então, surgiria o *cidadão real*.

Paul Ricoeur salienta que mesmo com a identificação do homem capaz, ou seja, daquele que tem a capacidade não só de identificar-se como autor de sua ação, como também de lhe atribuir uma predicação ética apta a considerá-la boa ou má, afirma que ele ainda não é um sujeito real de direito, o que somente ocorrerá, dentre outras coisas, com a perfectibilização de uma relação triádica entre o *eu*, o *tu* e o *terceiro*.

Para o filósofo francês, as relações de interação social, apesar de algumas vezes expor situações de antagonismo ou de coadjuvante participação, encontram-se tão *imbricadas umas nas outras*, que a narrativa que cada um faz ou recebe de sua própria vida se torna o segmento das outras narrativas que são

as *narrativas dos outros* (op. cit., pp. 27-28), sendo que aqui se projeta com nitidez a importância que a responsabilidade pelo outro assume na formação do sujeito de direito.

No mesmo sentido segue Adela Cortina que, em linhas gerais, ao recusar a atribuição de direitos aos animais e ao meio ambiente, também vê na possibilidade de recíproco reconhecimento entre os membros da sociedade como sendo uma característica obrigatória para ser considerado como pessoa e, conseqüentemente, titularizar direitos e obrigações, como se pode perceber nas palavras que se seguem:

“... en este libro entendemos que la noción de persona tiene relevancia moral, porque reconocemos como persona a quien tiene las capacidades requeridas para la autoconciencia, para el mutuo reconocimiento de la dignidade, para actuar desde la libertad y para asumir su responsabilidade. Esas capacidades pueden no estar en ejercicio en el caso de discapacitados psíquicos, enfermos mentales o niños, pero ése es un defecto que es necesario superar al máximo desde la comunidade humana.” (op. cit. pp. 185-186)

Dessa maneira, a atribuição de personalidade jurídica, na visão de direito aqui adotada, ou seja, como uma instância axiológica em cujo ápice se situa o homem, a mesma não pode ser concedida sem um substrato que lhe confira sustentação, que será, voltando às lições de Orlando de Carvalho, a personalidade humana (op. cit. p. 190).

Raciocinar de forma diversa é buscar a criação de alternativas ao direito para a partilha do mundo pelo homem, já que dentro das já mencionadas condições de emergência do direito enquanto direito construídas por Castanheira Neves¹¹¹, há uma necessidade inarredável da dimensão ética, que somente se concretizará no reconhecimento do outro como ser digno.

Por meio desse raciocínio, pela inviabilidade de animais e elementos da natureza reconhecerem os humanos como seres portadores de dignidade (ou até a si mesmos), é que resta impossível conceder-lhes personalidade jurídica.

Na continuidade dos argumentos já consignados, resta demonstrar que a personalidade jurídica utilizada de forma diversa da que restou exposta, ou

¹¹¹ Pensar o direito de forma desagregada do homem e sua axiologia, nas lições de Castanheira Neves é procurar soluções políticas, científico-tecnológicas ou funcionais, a transformar a condição ética de existência do direito numa condição que servirá a qualquer estratégia. (2010c, p. 155).

seja, sem a sua conexão direta com o homem e como instrumento de sua proteção, pode desencadear em processos atentatórios à própria dignidade humana.

Basta imaginar a igualdade defendida pelo movimento de defesa dos animais e o holismo proposto pelos entusiastas da ecologia profunda que, em linhas gerais, afirmam não existir diferenças entre humanos e animais e humanos e os elementos da natureza, respectivamente.

Enveredar por essa seara seria promover uma transformação em todo o sistema de personalidade jurídica construída sobre as bases antropocêntricas, o denominado *juridical humanism* que teve por base primordial atrelar a personalidade jurídica ao pertencimento à espécie humana, difundindo a igualdade e alargando de maneira jamais experimentada na história o direito universal a ter direitos.

Dessa forma, imaginar a personalidade jurídica de forma neutralista, apta a revestir qualquer ente com os requisitos necessários para a participação ativa e passiva perante a ordem jurídica, pode ter efeitos colaterais de enfraquecimento da noção de humano e da igualdade antes mencionada.

Com no holismo pretendido pela *deep ecology* o humano passaria a ostentar a mesma natureza que uma árvore ou um animal selvagem, deixando de ser um ente cultural capaz de o individualizar no meio circundante, como preconizado por François Ost (op. cit., pp. 8 e 14) e Luc Ferry (1993, pp. 183 e 184), passando o homem a ser mais um elemento do todo, o que levaria ao perdimento de sua essência, pois, como sustenta A. Castanheira Neves: “... o todo não é só o integrante holístico, é antes o dissolvente das essências.” (2010c, p. 176)

É justamente por causa dessa perda de clareza na linha divisória entre humanos e não humanos que leva autores como Richard Posner¹¹²e Adela

¹¹² Richard Posner (2004, pp. 51-77) ao combater os argumentos defendidos por Steven Wise e Peter Singer, quando buscam atribuir direitos aos animais, traz vários argumentos para a demonstrar a sua impossibilidade que, em linhas gerais, acredita que a solução para a relação entre humanos e animais está no desenvolvimento de maior empatia daqueles por estes e não na concessão de direitos. Contudo, dentro da sua perspectiva, denominada *humancentric approach*, Posner (op. cit. p. 70) salienta que esse nivelamento por baixo para com os animais pode trazer um custo para humanidade, que seria justamente o enfraquecimento dos direitos humanos.

Cortina¹¹³ a posicionarem-se de forma contrária à titularização própria de direitos, ao principal argumento de que o efeito seria o enfraquecimento dos direitos humanos.

A personalidade jurídica, entendida como uma decorrência da personalidade humana e tendo por principal mister a proteção do humano, a impedir a sua reificação, deve ser resguardada de posturas que possam conduzir a caminhos de desigualização entre humanos¹¹⁴.

A própria radicalização preconizada pela *deep ecology*, ao mencionar, possivelmente de forma correta, a sobrecarga populacional que pesa sobre a Terra, traz entre suas alternativas a diminuição da mesma, sendo que as sugestões para a concretização desse objetivo passam necessariamente por medidas desumanas¹¹⁵, pontuando Luc Ferry (1993, p. 143) que “*as teses filosóficas que sustentam as legislações nazis confundem-se muitas vezes com as que a deep ecology desenvolverá.*”

Portanto, o enfraquecimento dos direitos é fator suficiente para robustecer a negativa de qualquer pensamento capaz de retirar a centralidade do homem ou que cause um empobrecimento na sua defesa, pois, como salientado por Nick Bostrom (2005) reconhece que: “Human society is always at risk of some group deciding to view another group of humans as fit for slavery or slaughter.”

3.2. A desumanização “do homem”.

Além dos riscos e incongruências que podem acarretar o distanciamento entre direito e homem, caso sejam adotadas as posturas igualitárias ou holísticas

¹¹³ Adela Cortina (op. cit. p., 226) também menciona expressamente os efeitos colaterais que a atribuição de direitos aos animais pode trazer para os humanos, em especial no que tange ao enfraquecimento dos direitos.

¹¹⁴ O enfraquecimento da noção de igualdade entre todos os homens, como portadores de irrenunciável dignidade, pode ser exemplificado por um passado ainda recente, como lembrado por Tomaz Pietrzykowski (op. cit., p. 95) ao rememorar a decisão do juiz Oliver Wendell Holmes, proferida no caso *Buck versus Bell*, em que o mesmo manifestou-se favoravelmente à esterilização compulsória de pessoas com deficiência mental.

¹¹⁵ As propostas trazidas pela *deep ecology* não passaram despercebidas pelas lentes de Francesco Viola (1996, p. 233), quando sustenta que: “*Hay aspectos inquietantes de la ecología profunda que no pueden ser descuidados. Sus tesis reclaman un poder totalitario verde o una conversión radical de los seres humanos al altruismo ecológico.*”

dos defensores dos animais ou dos radicais apoiadores da ecologia profunda, o que conduz ao impedimento de personificação dos mencionados entes, deve-se agora partir para a análise do último ataque que a personalidade jurídica, construída com base no humanismo (*juridical humanism*), vem suportando por aqueles que defendem a personificação das máquinas animadas artificialmente.

Nessa nova etapa do desenvolvimento tecnológico, características outrora somente pertencentes aos homens estão sob a mira das investigações levadas a cabo nos mais diversos centros de pesquisa e desenvolvimento de inteligência artificial espalhados pelo mundo, a exemplo da Universidade da Singularidade e do Instituto Neuralink que, patrocinados, respectivamente, pela gigante da tecnologia Google e pelo visionário Elon Musk, possuem em comum o objetivo de mapeamento do cérebro humano para, então, proceder ao armazenamento das suas informações em discos rígidos, nuvens, além de emular o seu funcionamento.

Em razão dessas novas tecnologias, questões tradicionalmente sustentadas para a negativa de personalidade jurídica a não humanos como o cuidado pelo outro e o reconhecimento da linguagem humana como mecanismo básico para a criação de soluções para os problemas em sociedade, restam ameaçadas pela atual e progressiva desenvoltura da inteligência artificial.

Basta para isso levar em consideração estudos que mostram ser viável, num curto espaço de tempo, o atingimento de um agir ético pelas máquinas¹¹⁶, como sustenta Hutan Ashrafiam (2015, pp. 317-326) ou Luciano Floridi e J.W. Sanders (2004, pp. 349-379), que acompanhado por uma crescente autonomização decisória e possibilidades de perfeita comunicação, esta a ser levada a cabo pela linguagem humana ou por outra em que apenas as máquinas possam entender, certamente conduziria à superação do teste de Turing, pois humanos não mais conseguiriam notar qualquer diferença numa conversa, por exemplo, havida entre máquinas ou entre estas e aqueles (humanos).

¹¹⁶ Yuval N. Harari sustenta que: “No entanto, não há razão para supor que os algoritmos não serão capazes de superar o ser humano médio mesmo na ética. Já hoje em dia, à medida que dispositivos como smartphones e veículos autônomos tomam decisões que costumavam ser monopólio humano, eles começam a se deparar com o mesmo tipo de problemas éticos que têm perturbado os humanos por milênios.” (2018b)

É nesse sentido que também expõe suas ideias Ugo Pagallo, afirmando que quanto mais se assemelham as máquinas aos humanos, mais se intensificam as questões sobre a personificação jurídica das mesmas. Seguem suas palavras:

“the more we admit the presence of an artificial mind of a machine that affords intentional actions, the more likely it is that a new generation of ethical issues concerning the legal personhood of robots follows as a result.” (2013, p. 26)

Assome-se a essas características o fato de robôs inteligentes poderem ter um patrimônio próprio e independente do patrimônio humano, como sustentado por Javier Ercilla García e já declinado em linhas anteriores¹¹⁷.

Assim, soluções utilizadas para refutar a concessão de personalidade jurídica aos animais e ao meio ambiente, como já sustentado (dimensão ética e linguagem humana, por exemplo), talvez não sirvam para fundamentar a recusa à personificação da inteligência artificial, especialmente quando do possível atingimento do seu estágio forte.

É hora de se questionar se o espelhamento do livre arbítrio, da consciência, da empatia e do cuidado pelo outro em máquinas artificialmente inteligentes, programadas como uma espécie de leis de Assimov 2.0¹¹⁸ e cujo teste de Turing seja facilmente superado, seriam capazes de ensejar as suas personificações ou, em caso negativo, quais as razões da sua recusa¹¹⁹, vez que

¹¹⁷ Uma das características defendidas pelo citado autor está na possibilidade que mecanismos artificialmente inteligentes possuem de fazer negociações no mercado de ações, o que vem a ser confirmado pela matéria de capa da revista *The Economist*, edição de 3 de outubro de 2019 que, dentre vários pontos trazidos sobre o incremento da inteligência artificial nesse nicho do mercado, mostra-se crível sublinhar a criação de regras pela própria inteligência artificial para fazer as aplicações: “New artificial-intelligence programs are also writing their own investing rules, in ways their human masters only partly understand. Industries from pizza-delivery to Hollywood are being changed by technology...”. (*The rise of the financial machines*. 2019. Disponível em: <<https://www.economist.com/leaders/2019/10/03/the-rise-of-the-financial-machines>>. Acesso em: 7 out. 2019.)

¹¹⁸ Há um intenso debate sobre os princípios que devem ser seguidos no curso do desenvolvimento da inteligência artificial, a exemplo da Declaração de Toronto em 2017. Luciano Floridi elenca 5 princípios básicos que devem ser observados, quais sejam: atuar em benefício da humanidade; não poderá infringir privacidade ou violar normas de segurança; deverá proteger e melhorar a capacidade humana de decidir; promover lutas contra desigualdade, discriminação e injustiça; por fim, todo esse processo deve ser marcado pela transparência e responsabilidade. Disponível em: <https://tech.newstatesman.com/policy/ai-ethics-framework>.

¹¹⁹ Francis Fukuyama (op. cit., pp. 252 e ss) afirma que os debates se intensificam sobre a possibilidade de máquinas possuírem consciência, o que conduz à indagação se terão direitos e se o seu desligamento será um ato moral, por exemplo. No mesmo sentido segue Max Tagmark (2017, p. 109) quando da análise dos avanços no campo da inteligência artificial e a atribuição de direitos às mesmas, ao indagar como iríamos negar essa extensão para entes com as

é com base nessas características humanas, capazes de diferenciar o humano do não humano, que a estrutura da personalidade jurídica vem sendo sustentada.

Estaria, enfim, sendo criado um novo centro de imputação para tais robôs inteligentes?

Seguindo o magistério de R. Capelo de Sousa (2003, p. 250), o que caracterizaria o sujeito de direito seria justamente essa aptidão para ser um titular autônomo de direitos e obrigações que, além do centro de imputação, também irradiaria efeitos jurídicos materiais e processuais.

Haveria, enfim, o surgimento de um novo sujeito de direito?

Seria, portanto, o momento de se imaginar uma reconfiguração da personalidade jurídica para os “novos agentes”, após o seu longo adormecimento na história, como pontuado por Jiahong Chen e Paul Burgess¹²⁰?

Além disso, não se pode olvidar que a personificação da inteligência artificial também seguiria de qualquer forma atrelada ao movimento de personificação animal (e até mesmo dos elementos da natureza), pois, logicamente, quais motivos autorizariam a concessão de personalidade jurídica aos grandes símios, apenas exemplificando, e sua rejeição para os robôs inteligentes? Em sendo a personificação dos animais aceita, como recusar a argumentação lançada por Robert van den Hoven van Genderen (2018, p. 227) ao indagar em quem confiaremos mais na direção de um carro ou para desenvolver uma boa conversa: num chimpanzé ou num robô?

mesmas capacidades que as nossas. Luc Ferry (2018, p. 75) que, apesar de rejeitar a corrente materialista, deixa consignada a ideia daqueles que entendem possível a reprodução das características humanas: “As máquinas, dotadas assim de consciência de si e capazes de sentir emoções, deveriam então ter, assim como nós, um estatuto jurídico, direitos e, por que não, também obrigações, já que poderiam se prevalecer de todos os atributos do ser vivo, todos os raciocínio, mas também de todos os sentimentos e de todas as paixões de que a humanidade é capaz. Seriam tão autônomas quanto os humanos, porém milhares de vezes mais inteligentes que eles...”.

¹²⁰ No estudo realizado pelos citados autores, os mesmos fazem uma incursão comparativa entre a personalidade jurídica atribuída a homens, empresas, animais, possivelmente para a inteligência artificial, além de questionar as bases em que a personalidade resta construída, especialmente frente ao que denominam de *spontaneous intelligence*, afirmando que o modelo atual haverá de sofrer remodelações. (JIAHONG CHEN e PAUL BURGESS, 2018)

Usando ainda o mesmo argumento, outrora sustentado, da individualização humana e a sua conseqüente relação com os animais domésticos, fator este de grande influência na personificação dos mesmos, como declinar, num futuro já tão próximo, onde os robôs sociais assumirão grande papel na companhia e no cuidado de pessoas idosas, as quais serão a esmagadora maioria da população em países como o Japão, por exemplo?

Essas interrogações possibilitam uma maior reflexão sobre os desafios que a inteligência artificial já provoca no cotidiano e que certamente continuará provocando com o ganho de contínua autonomia e a simulação de características eminentemente humanas nas máquinas.

Quais caminhos guiarão as sociedades nesse trajeto? Seguiremos a bandeira do benefício ou dos valores da pessoa humana? Admitiremos a personificação de carros autônomos, dentre outras razões, por abreviar o caminho de descobrimento da culpa em caso de acidentes, mas ao mesmo tempo criando uma espécie de proteção patrimonial para o real desenvolvedor do programa e causador do dano?

A postura aqui adotada, como algumas vezes já indicado, é no sentido de que o direito deve ser visto como uma verdadeira instância valorativa apta a tornar possível a vida em sociedade, assumindo o homem a sua centralidade, sendo, portanto, o direito um mecanismo de sua proteção.

Ocorre, que nessa sociedade, cuja centralidade pertence ao homem, os ataques ao elemento humano passam a ser uma constante com os contínuos avanços da técnica, variando desde os riscos existenciais, como pode ser verificado pelas mudanças climáticas, até mesmo com a superação do que contemporaneamente se compreende por humano, a exemplo do transumanismo, onde a apropriação do corpo pela tecnologia será uma das notas distintivas¹²¹.

E é nesse sentido que a personificação da inteligência artificial não pode ser analisada em sua inteireza sem que seja considerada a relação entre homem

¹²¹ É esse o entendimento de Laura Palazzani (2018, p. 1625), quando afirma que: “Si apre ‘tecnologicamente’ un orizzonte futuro che dovrebbe portare ad una alterazione radicale della natura dell’umano, mettendo in correlazione il corpo (materia organica) con i computer (materia inorganica) sino alla totale artificializzazione dell’umano (sostituendo corpo e mente com sussidi meccanici ed informatici).

e técnica, pois somente assim poder-se-á concluir que tal personificação poderá contribuir para o coroamento da emancipação da técnica e da conseqüente desumanização.

É corrente a afirmativa de que a filosofia apenas recentemente dedicou-se à análise da técnica e de seus efeitos na sociedade, talvez em razão da baixa impactação do agir humano sobre natureza não ter sido verificado inicialmente, em especial pela sua diminuta potencialidade, o que permitiu a adaptação dos elementos extra-humanos circundantes, uma vez que, tendo sido esse processo marcado pela lentidão (François Ost, op. cit., p. 33), a quebra do equilíbrio natural restou imperceptível.

Havia, portanto, um nítido muro a dividir o mundo dos homens e da natureza, assim como a técnica não assumia qualquer envergadura capaz de suscitar debates que ultrapassassem as barreiras de sua mera instrumentalidade sendo, dessa forma, amoral, pois dependia apenas do que fosse ordenado pelo homem para a consecução dos seus fins (MARIA PATRÃO NEVES, 2010, pp. 110 e ss).

Contudo, esses muros passam por um contínuo processo de alargamento, que tem como principal consequência a apropriação da natureza pelo homem, como ventilado por Hans Jonas (2006, p. 32), ao afirmar que: “A violação da natureza e a civilização do homem caminham de mãos dadas.”

No íterim desse processo apropriatório, a dessacralização da natureza e a consideração do homem como um *híbrido ontológico* (PETER SLOTERDIJK, 2019, p. 302), capaz de situá-lo entre Deus e a natureza, foram fatores preponderantes para o avanço e desenvolvimento da técnica.

Por meio dessa autorização divina para a incursão do homem na natureza, com o contínuo distanciamento entre ambos, o resultado obtido foi a objetificação da natureza pelo homem, que começou a desenvolver ideias no sentido de que o seu progresso e a solução para os seus problemas dependeriam da exploração dos recursos naturais, os quais seriam ilimitados¹²².

¹²² É nesse contexto que se avultam as ideias de Descartes e Bacon, onde o homem deve dominar a natureza sem qualquer relação de cuidado com a mesma (BALLESTEROS, op. cit., p. 14). Nesse processo de dominação, François Ost (op. cit., p. 39) reproduz em sua obra frase atribuída a Francis Bacon, quando afirmava ser a natureza uma mulher pública, a qual deveria ser domada, penetrada em seus segredos, além de ser subjugada à vontade do homem.

Sustentando-se nessas premissas, e com a posterior desvinculação do homem com a divindade, torna-se um ser absoluto, um ser de extraponência, como ensinado por Pinto Bronze (2010, p. 319).

Deixando o “Arquiteto do além” a sua obra (o mundo) para o homem que, sem mais possuir orientações transcendentais, encontra um mundo em desordem que está à sua frente esperando pela descoberta.

Trata-se do mundo que Peter Sloterdijk denomina de *mundo monstruoso* (op. cit., pp. 306-307).

É nessa nova fase, em que a técnica perde o seu caráter instrumental, se tornando um fim em si mesmo, que vozes especializadas como Heidegger, Ortega y Gasset, Gabriel Marcel, Hans Jonas, dentre outros, dedicaram especial atenção para as suas nuances (MARIA PATRÃO NEVES, op. cit., pp. 110 e ss).

A técnica moderna perde a sua neutralidade seja em *relação ao objeto*, posto que a natureza das coisas era afetada apenas na sua superficialidade, ou seja em *relação ao sujeito*, pois a diferença entre a técnica antiga e a moderna pode ser visualizada na imperativa necessidade que movimentou aquela, enquanto que em relação a esta há uma mudança da necessidade para o ideal do progresso. (HANS JONAS, op. cit., p. 35).

É dentro desse progresso que parece infinito diante das ambições humanas e do consumo desenfreado, que surgem os riscos de extinção da própria espécie humana¹²³, como pode ser visualizado pelas impossibilidades que a Terra tem em fornecer os recursos necessários para a manutenção do desenfreado progresso da atual sociedade de consumo¹²⁴.

¹²³ É nessa ambiência, que segue permeada pelo constante risco e pelas ameaças que extrapolam as margens do tempo presente, que os estudiosos procuram formular os mais variados imperativos categóricos, no sentido de contribuir para que o agir humano permita a continuidade da vida na Terra, numa visão agora direcionada para o futuro. Apenas exemplificando cite-se J.J. Gomes Canotilho (2012, p. 5) que ao tecer seus comentários sobre o princípio da sustentabilidade, afirma que subjacente a este deve existir um imperativo com os seguintes corolários: “(1) Os humanos devem organizar os seus comportamentos e ações de forma a não viverem, (2) à custa da natureza, (3) à custa de outros seres humanos, (4) à custa de outros povos ou nações, (5) à custa de outras gerações.” Outro exemplo pode ser obtido por meio do imperativo categórico de Jesús Ballesteros (op. cit., p.42): “Obra de tal modo que tu nivel de consumo pueda convertirse en máxima de conducta universal por ser compatible con condiciones de vida dignas para la presente y futuras generaciones”.

¹²⁴ O risco de extinção em razão das ingerências humanas no meio ambiente é o mais difundido nos dias atuais. Contudo, em via paralela seguem os riscos decorrentes da progressão da inteligência artificial, que poderá desembocar num possível domínio da humanidade, pois, se a capacidade de associação e inteligência do homem o levaram a dominar a Terra, por que o

Ao lado da extinção, também pode ser mencionada a possibilidade de alteração (reformulação) do que venha a ser entendido por humano, pois no trajeto da *biologia para a tecnologia*, está em curso a apropriação do corpo humano, enquanto que no sentido inverso, ou seja, da *tecnologia para a biologia*, está em curso a criação de máquinas similares a organismos vivos (LAURA PALAZZANI, op. cit., pp. 1620-1629).

Com a extinção ou a transformação do que venha a ser considerado humano é que se pode verificar o homem como objeto da técnica e, volvendo-se uma vez mais para os ensinamentos de Hans Jonas (op. cit., p. 57), especialmente no que tange à conquista do *homo sapiens* pelo *homo faber*, salutar a transcrição do seu pensamento:

“(...) o próprio homem passou a figurar entre os objetos da técnica. O *homo faber aplica sua arte sobre si mesmo* e se habilita a refabricar inventivamente o inventor e confeccionando de todo o resto. Essa culminação de seus poderes, *que pode muito bem significar a subjugação do homem*, esse mais recente emprego da arte sobre a natureza desafia o último esforço do pensamento ético, que antes nunca precisou visualizar alternativas de escolha para o que se considerava serem as características definitivas da constituição humana.” (original sem grifos).

Dando continuidade ao vertiginoso avanço da técnica sobre os humanos tem-se a carta-resposta formulada por Heidegger¹²⁵ a Takehiko Kojima, professor da Universidade de Tóquio, sustentando que o homem está sujeito ao poder de uma força (interpelação produtora), a qual é capaz de transformar tudo que pode ser e é pelo simples fato de ser calculável, sendo que o perigo de desumanização e de uma catástrofe em razão da inevitável e irremediável força desse poder interpelador não são os maiores perigos para o homem, estas são apenas as consequências que enfrentará por não encontrar a sua real dimensão, ou seja, a impossibilidade de que o homem não venha a ser o que deveria ser.

E é dessa forma que o homem segue num complexo relacionamento com a técnica, capaz, por um lado, de mostrar a sua potencialidade para a

mesmo não acontecerá quando a inteligência artificial atingir o seu nível forte e criar a superinteligência? Essa é a pergunta formulada por Max Tegmark (op. cit., pp. 134-135).

¹²⁵ Carta-resposta reproduzida por Ernildo Stein (2005, pp. 193-202). Por oportuno, diga-se que não se tem como intuito o esgotamento do longo e complexo desenvolvimento que Heidegger elaborou sobre a técnica, que talvez possa ser comprimido entre os dois pontos extremos representados pela *Gestell* e pela *Gelassenheit*, mas apenas salientar a diminuição do homem frente à técnica.

melhoria da vida nos seus mais diversos aspectos (comunicação, saúde, educação, mobilidade, etc.) mas, por outro lado, apequena-se diante da expansão da técnica, que recusa a *ideia de um limite que seja marcado pela perenidade* (Remo Bodei, op. cit., p. 96).

Em texto sintetizador, produzido por Encarnación Fernández (2007, p. 83), sobre algumas ideias tecidas por Gabriel Marcel sobre a técnica, a mesma chega a afirmar que os escritos deixados pelo filósofo francês são verdadeiras profecias, uma vez que, em razão dos avanços no campo da informática e da biotecnologia, o homem restaria reduzido a um conjunto de informações eletrônicas e/ou genéticas, o que compulsoriamente levaria à sua desumanização.

Isso deve ser atribuído especialmente pela desvinculação da técnica em relação à sabedoria¹²⁶, fazendo com que o homem se esqueça do próprio homem, pois este seria guiado pelo *orgulho* e pela *idolatria*, chegando o mencionado filósofo a afirmar que: “las técnicas tienden a convertirse en fines en sí mismas, a ser apreciadas y cultivadas por sí mismas, convirtiéndose en un auténtico centro de obsesión.” (ENCARNACIÓN FERNÁNDEZ, op. cit., pp. 94-95).

Ao lado das ideias de Gabriel Marcel podem ser agregados os ensinamentos de Pinto Bronze (2012, pp. 31-32) que, antes de tecer seus comentários sobre a viabilidade ou não da existência de um jurista androide, deixa clara a possibilidade desumanizatória decorrente do progresso tecnológico quando afirma:

“... em referência à problemática da específica significação humano-cultural do progresso. O domínio das forças naturais que com este se vai conseguindo nem sempre corresponde ao acesso a patamares de maior humanidade, pois pode antes traduzir-se na produção de efeitos perversos, que, em lugar de libertarem, tendem a aprisionar o seu demiurgo, degradando a pessoa em invólucro de uma dignidade perdida (*Menschendinge*) e manifestando assim, em toda a sua crueza, um <lato oculto> (*Schattenseite*) de que não suspeitava.”

Linhas após, o mencionado mestre afirma que o fim desse fluxo alimentado por uma *cegueira epistemológica* capaz de retirar a necessária

¹²⁶ A filosofia, segundo Peter Sloterdijk (op. cit., p. 307), não é o órgão lógico, o cérebro ou a cabeça da técnica moderna, mas sim a ciência e a pesquisa.

lucidez, não poderia conduzir a outro resultado que não fosse o bloqueio do processo de humanização do homem. (op. cit., p. 32)

É nesse constante progredir da técnica, nesse percurso de via dupla da incidência do biológico para o tecnológico e vice-versa, como citado por Laura Palazzani, que se potencializa o temor de o homem perder a sua essência, de o natural poder ser plenamente reproduzido de forma artificial.

Sendo nesse estágio que se encontra atualmente o homem perante a técnica, ou seja: completamente *nu e exposto frente ao seu próprio poder que continua a crescer, sem ter os instrumentos para o controlar*, pois não foi educado para o correto uso do poder, já que o avassalador avanço da técnica não teve o correspondente crescimento do homem no que tange à responsabilidade, aos valores e à consciência, como vaticinado pelo Papa Francisco (Encíclica *Laudato Si'*, item 105)¹²⁷.

E é nesse sentido que, Jean-Pierre Dupuy (2010, pp. 244-245), após tecer críticas a apenas um dos campos que envolvem o avanço tecnológico, o transumanismo¹²⁸, expressa o seu pessimismo diante do processo de objetivação a que o homem está passando, *in verbis*:

“The ethical problem weighs more heavily than any specific question dealing, for instance, with the enhancement of a particular cognitive ability by one or another novel technology. But what makes it all the more intractable is that, whereas our capacity to act into the world is increasing without limit, with the consequence that we now find ourselves faced with new and unprecedented responsibilities, the ethical resources at our disposal are diminishing at the same pace. Why should this be? *Because the same technological ambition that gives mankind such power to act upon the world also reduces mankind to the status of an object that can be fashioned and shaped at will; the conception of the mind as a machine—the very conception that allows*

¹²⁷ Acesso em 20 de agosto de 2019. Disponível em: http://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papafrancesco_20150524_enciclica-laudato-si.html

¹²⁸ Na outra ponta dos impactos causados pela tecnologia, pode ser mencionada a biotecnologia que, segundo Leon R. Kass (2002, p. 48) poderá *atingir a desumanização absoluta* quando o homem obtiver o domínio sobre a sua própria essência. Assim se manifesta: “Here the final technical conquest of his own nature would almost certainly leave mankind utterly enfeebled. This form of mastery would be identical with utter dehumanization. Read Huxley’s *Brave New World*, read C. S. Lewis’s *Abolition of Man*, read Nietzsche’s account of the last man, and then read the newspapers. Homogenization, mediocrity, pacification, drug-induced contentment, debasement of taste, souls without loves and longings—these are the inevitable results of making the essence of human nature the last project for technical mastery. In his moment of triumph, Promethean man will become also a contented cow.” Um outro crítico da biotecnologia é Michael Sandel (2007, pp. 15-16) extrapola as margens da discussão sobre o acesso igualitário ou não dos melhoramentos a serem provocados pela biotecnologia. Sua indagação reside se devemos ou não promovê-la, sob pena de nos desumanizarmos.

us to imagine the possibility of (re)fabricating ourselves—prevents us from fulfilling these new responsibilities. Hence my profound pessimism.” (original sem grifos).

Instaura-se, portanto, um novo paradoxo, mas não mais o paradoxo da linguagem (ou antropocêntrico) como visto outrora na questão dos animais e do meio ambiente, em que para a proteção destes, há a necessidade de um agir essencialmente humano.

Agora, o paradoxo é o da possível superação, pois em razão da emancipação do homem perante a natureza, cujos irrecusáveis benefícios para a humanidade são latentes, por outro lado pode conduzir o humano à sua extinção, superação, remodelação ou diminuição (reificação), bastando imaginar a ocorrência dos riscos existenciais, a dominação da inteligência artificial ou a chegada do pós-humanismo.

Logo, a personificação da inteligência artificial pode ser mais um passo nesse esquecimento que o homem está a produzir em face de si mesmo¹²⁹, já que pode ser este ato mais uma amostra da análise de Gabriel Marcel acerca da idolatria¹³⁰ do homem sobre as suas criações, a permitir que nessa transformação do natural para o artificial atinjam-se níveis de perfeição, o que pode ser ilustrado por meio do já mencionado caso Sophia, o primeiro robô a ser considerado um cidadão e a receber um prêmio da ONU.

Ao lado dessa possibilidade de desumanização decorrente do avanço tecnológico, deve ser acrescentado um derradeiro ponto nos argumentos traçados para se impedir a personificação da inteligência artificial.

Esse último aspecto, mais especificamente no que tange ao convívio cotidiano do humano, levará irremediavelmente à resposta suscitada no início do tópico, se estaríamos diante de um novo sujeito de direito, especialmente pela possibilidade da inteligência artificial agir eticamente.

¹²⁹ Ugo Pagallo (2018, p. 237) sustenta que a concessão de personalidade jurídica aos “AI Robots” terá como consequência imediata a ressignificação de conceitos como dignidade, elementos intencionais do crime, direitos constitucionais, atingindo também o que se deve entender por pessoa.

¹³⁰ Ao lado da idolatria pode-se pensar que a personificação de máquinas inteligentes, a constituírem centros autônomos de imputação, como sendo mais um passo para o robustecimento do que se denomina *despersonalização da morte*, onde a distância havida entre agente e vítima contribui sobremaneira para agravar ou facilitar o ato de ceifar vidas, tendo como exemplo mais notório no cotidiano os casos envolvendo drones militares.

João Baptista Machado (2017, p. 8) sustenta em seus ensinamentos introdutórios que o homem, biologicamente analisado, não pode ser considerado como uma obra acabada, pois o seu desenvolvimento dar-se-á justamente com a sua inserção no mundo da cultura, seria a complementação da sua *ontogénese* pela *sociogénese*.

Leciona, ainda, o mestre de Coimbra, que nesse dificultoso e arriscado processo de hominização, a convivência sociocultural mostra-se imprescindível, sendo que a retirada das práticas culturais consolidadas (instituições, no sentido sociológico), provocaria uma verdadeira perturbação, pois: “deixar-nos-ia completamente desorientados, prisioneiros do terror e do caos anómico, em crise de ‘desrealização’, em crise de identidade, em ‘crise de realidade” (op. cit. p. 11)

Contudo, a construção da cultura requer a participação do *homem consciente*, sendo este um atributo vital para a sua formação, pois dele é que decorre a linguagem, a memória expandida, o raciocínio, a criatividade, enfim, todo o edifício cultural, levando António Damásio (2011, pp. 44-46) à conclusão de que as culturas são o *supremo produto dos coletivos de mentes conscientes*.

Aqui se chega a um entroncamento com intensas divergências no campo da filosofia da mente, especialmente quando se interroga sobre a possibilidade de reprodução/emulação da mente/consciência.

Trata-se do debate entre dualistas e monistas.

Para António Damásio e John Searle (vide item 2.4), acompanhados por Luc Ferry (2018, pp. 74-79), há o comum entendimento de que a consciência surge da junção do corpo com a mente, sendo impossível reproduzi-la de forma separada. Esse é o pensamento-guia dos dualistas.

No outro polo certamente se encontram os teóricos da inteligência artificial (forte), que defendem a viabilidade de reprodução da consciência humana em máquinas, orientando-se pela crença de um monismo funcionalista, onde impera o entendimento de que o cérebro possui uma natureza computacional, mostrando-se o corpo humano desnecessário para o seu funcionamento¹³¹.

¹³¹ Sara Bizarro (2014, p. 345) pontua que: “O funcionalismo teve a sua origem na ideia de estados computacionais que consistem em determinados *inputs* que são manipulados de formas

Portanto, a solução desse impasse mostra-se fundamental para o debate sobre a desumanização e do surgimento de uma inteligência artificial como centro de imputação.

No que tange à desumanização, se adotarmos o dualismo como a corrente acertada e levarmos em consideração os avanços e a antropomorfização da inteligência artificial, poderemos atingir um estágio em que o humano irá compartilhar o mundo com uma cópia quase perfeita sua, mas, desprovida de consciência.

Estaríamos, assim, diante dos denominados *zombies filosóficos* (SARA BIZARRO, op. cit., p. 349), cujo coexistir com os humanos em nada poderia acrescentar para o progresso de hominização, pois não produzirão cultura diante da falta de consciência, o que certamente levaria à uma degradação da humanidade¹³².

Ainda contribuindo para a desumanização e continuando pela trilha dualista, mas agora também focando para o aspecto imputacional dos agentes artificialmente inteligentes, deve-se concluir que, sem a consciência, a ser compreendida como um *estado mental no qual existe o conhecimento da própria existência e da existência do mundo circundante* (António Damásio, 2011, op. cit., p. 197), não seria possível a essas máquinas desenvolverem um agir ético e relacional de cuidado pelo outro, enfim, haverá um falhamento no reconhecimento do outro como um ser portador de igual dignidade, o que, por si só, impede que se reconheça um autêntico centro imputacional.

Resta o direito descaracterizado em sua dimensão ética, da mesma forma como argumentado linhas atrás para os casos envolvendo os animais e a natureza.

específicas e produzem *outputs* específicos. Se considerarmos que os estados mentais podem ser assim definidos, então pode compreender-se que um estado mental, embora tenha necessariamente um qualquer suporte físico, é independente do tipo de suporte onde é implementado. A ideia era de que tal como o mesmo programa ou *software* pode ser implementado em sistemas operativos ou *hardwares* diferentes, também um estado mental pode ser entendido como podendo ser implementado em suportes diferentes.”

¹³² A. Castanheira Neves (2010c, p. 15) quando das explicações sobre a condição mundanal, deixa consignado que: “o homem existe coexistindo”, o que certamente será afetado pelo convívio com entes inconscientes. Na mesma passada, pode-se também mencionar Sergio Cotta, quando afirma que: “La chiusura totale comporta la morte del soggetto” (1979, p. 117), o que pode acontecer com a ampliação desses entes em número maior do que humanos.

Nesse contexto devem ser retomados os ensinamentos de Mafalda Miranda Barbosa, que expressamente refuta a possibilidade da atribuição de personalidade jurídica a agentes eletrônicos¹³³, como se infere do trecho que ora se transcreve:

“Na verdade, se o direito implica um fundamento ético-axiológico, como poderemos tratar os robots como sujeitos e impor-lhes normas gerais e abstratas, a estabelecer um padrão de comportamento ético. De facto, os computadores – por mais sofisticados que sejam – não são suscetíveis de agir eticamente. Dito de outro modo, embora possam ser programados para atuar de acordo com procedimentos pré-estabelecidos, tal comportamento não corresponde a um agir ético que possa ser valorado à luz da intencionalidade jurídica, pelo que esse mundo computacional – de convivência regulada entre humanos e não humanos – corresponderia afinal, a uma radicalização do sistema em que o direito passa a ser ‘um subsistema social sem sujeitos – melhor sem pessoas.’ (2017, op. cit., pp. 1497-1498).

Quanto à possibilidade de se imaginar a completa emulação do cérebro humano sem a necessidade da parte biológica constante no corpo (corrente monista), possivelmente a discussão sobre a personificação perca sentido, pois nos depararemos com um novo homem, com um novo humanismo, sendo possível que dentro dessa perspectiva não mais haja espaço para o direito pensado na forma como defendida aqui, talvez até o que entendamos por humano perca sentido pelo risco de extinção ou superação do *homo sapiens* que a inteligência artificial possibilita nos horizontes do futuro.

Em suma, socorrendo-se nas bases doutrinárias de João Carlos Loureiro, não estamos mais lidando com as condições de possibilidade do direito, mas sim encarando o direito como garantidor das condições de habitabilidade e humanidade do mundo, sendo que:

“A ‘continuação da habitabilidade do mundo’ (Weiterwohnlichkeit der Welt) é expressão de responsabilidade que toma a sério o futuro. A garantia desta hospitalidade passa pela sobrevivência do humano na sua humanidade, de que a finitude e a temporalidade são constitutivas. Neste sentido, o direito é garante das suas próprias condições de possibilidade.” (2010, pp. 15-47)

¹³³ Inicialmente no V Encontro de Investigadores Doutorandos (O Direito e o Tempo), realizado no dia 13 de fevereiro de 2019, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e posteriormente com a sua publicação na revista *Direito e Práxis* (2019, pp. 933-961), Eduardo Bittar parece tender pela negativa de personificação de robôs, pois, dentre os perigos abordados na sua análise sobre as consequências tecnológicas na pós-modernidade, o mesmo expressamente afirma que os robôs devem continuar a receber o tratamento que o ordenamento jurídico dispensa para os objetos de direito, devendo, assim, seguir atrelados à figura humana, a quem competirá responder pelos danos eventualmente oriundos da relação dos robôs no cotidiano.

Por esses motivos é que se deve levar em consideração o preconizado por Hans Jonas (op. cit., pp. 37 e ss), quando do desenvolvimento de suas ideias para a construção de uma nova ética, não mais pautada pela simultaneidade do presente, já que em tempos pretéritos o agir humano apenas trazia consequências imediatas à sua prática, mas sim com um olhar para o tempo que ainda não chegou, uma vez que o desenvolvimento da técnica pelo homem atingiu patamares que extrapolam as raias do agora¹³⁴.

No mínimo, e tendo em vista a dúvida razoável sobre os perigos que a personificação da inteligência artificial poderá ocasionar e/ou contribuir para a desumanização, mais uma vez deve ser convocado Hans Jonas e a sua “heurística do medo”, quando ensina, primeiramente, que: “é necessário dar mais ouvidos à profecia da desgraça, do que à profecia da salvação”, para, posteriormente, concluir que há: “uma obrigação incondicional de existir, por parte da humanidade” (op. cit., p. 77 e 86, respectivamente).

Contudo, não se trata de qualquer existir, segundo Hans Jonas, mas sim de um existir como homem, sendo que o primeiro imperativo determinado ao agir humano coletivo, nessa ética da emergência traçada pelo referido filósofo, é imprimir no coletivo o *não ao não-ser*¹³⁵.

¹³⁴ Não se trata mais apenas em pensar sobre a geração subsequente, mas sim sobre gerações longínquas, pois o poder de influência do homem no meio atinge proporções incalculáveis, como sustentado por João Carlos Loureiro. (2001, p. 856)

¹³⁵ É nesse sentido que Hans Jonas construiu o seu imperativo categórico, sendo assim formulado na sua versão positiva: “Aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra”; ou na sua versão negativa: “Aja de modo que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida” que também pode ser lido: “Não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a Terra.” (op. cit., pp. 47-48).

4. Uma proposta de solução metodológica

4.1. Breves considerações

No intuito de corroborar com a argumentação desenvolvida no capítulo anterior, mais especificamente no que concerne à negativa de concessão de personalidade jurídica a entes não humanos e à mudança que deve se operar na concepção sobre o que se deva entender por antropocentrismo na contemporaneidade, propõe-se nesse capítulo uma construção metodológica capaz de equalizar a relação do homem com o meio circundante.

Diante da notável abrangência que os tópicos ventilados no presente estudo são capazes de ocasionar, mostra-se prudente a sua delimitação, a qual se dará sobre a temática dos animais.

A referida escolha tem por principal móvel a similitude problemática que envolve a atual situação dos animais, seja no ordenamento jurídico brasileiro ou português¹³⁶, que vem ocasionando acalorados debates sobre a real natureza jurídica dos mesmos.

Procurar-se-á desenvolver nas linhas que se seguem uma construção metodológica com fundamento nos ensinamentos da Escola Jurisprudencialista de Coimbra, tendo por sustentação principal a doutrina elaborada por Castanheira Neves e Pinto Bronze.

¹³⁶ O Tribunal da Relação de Lisboa decidiu estender o princípio da dignidade da pessoa humana, abrigado no artigo primeiro da Constituição Portuguesa, aos seres não humanos, mas emotivos. Eis parcela do julgado, *in verbis*: “A Constituição da República Portuguesa reconhece a dignidade como o princípio fundamental de um Estado de Direito Democrático, no seu artigo 1.º, restringindo-a, porém, à pessoa humana. A nosso ver, tendo em conta o já acima exposto, houve necessidade de fazer uma interpretação atualista e positivista da norma, abarcando o princípio da dignidade, também, aos animais não humanos, com valor e sentimentos intrínsecos. Trata-se da proteção de um bem jurídico individual e subjetivo, «independentemente de o próprio ter capacidade para diretamente a fazer valer judicialmente ou, mesmo, de dela ter consciência (...); cumpre assim proceder à concretização do princípio da dignidade em relação aos não humanos, o que passa, desde logo, pela construção de um conceito apto a subjetivizá-los juridicamente. Designaremos tal conceito de existencialidade jurídica» - Ob. Cit., abarcado aos seres vivos não humanos com valor intrínseco e valioso no mundo do direito. Tal existencialidade jurídica, a nosso ver, corresponde, à transposição da equivalência da dignidade da pessoa humana a seres vivos não humanos, mas emotivos.” (Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/967758c63aac614f8025840400537221?OpenDocument&Highlight=0,animal,dignidade>).

4.2. Apresentação do caso concreto

O caso-problema escolhido foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça brasileiro, quando da análise do Recurso Especial n. 1.797.175-SP, Rel. Min. Og Fernandes¹³⁷.

Nesse julgamento e atendo-se ao essencial para os propósitos aqui pretendidos, a mencionada Corte de Justiça deveria responder sobre a viabilidade ou não de ocorrência de guarda de animal silvestre, diante da ausência de lei que a regulamente.

O início de toda a controvérsia deu-se em razão da criação de animal silvestre (papagaio) no seio doméstico por mais de duas décadas, sendo que esta prática, por não encontrar amparo na legislação brasileira, levou à atuação do órgão ambiental competente (IBAMA), resultando na aplicação de multas e na retirada do referido animal do local em que vivia.

O argumento utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para refutar a pretensão deduzida para que fosse autorizada a guarda do papagaio, residia nos efeitos dessa decisão, mais precisamente no fomento do comércio ilícito desses animais.

Após regular tramitação nas instâncias inferiores, o Superior Tribunal de Justiça, dentre outras providências, determinou que a guarda do animal deveria permanecer com a pessoa que o criou (recorrente), pois a sua retirada causaria violações à dimensão ecológica que garante o princípio da dignidade da pessoa humana, já que, durante mais de duas décadas de convívio, houve a concretização de um vínculo afetivo.

O critério normativo manuseado pelo Superior Tribunal de Justiça para a superação da ausência de lei expressa que regulamente o caso-problema foi a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 5) e o Código de Processo Civil (art. 8) pois, sendo conjuntamente analisados, permitem que o juiz decida atendendo aos fins sociais, às exigências do bem comum, devendo

¹³⁷ Acesso em 15 de julho de 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1717000&tipo=0&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>

pautar-se, dentre outros princípios, pela proporcionalidade e razoabilidade, tudo com o escopo final de garantir a dignidade da pessoa humana.

Em assim sendo, a conclusão final do julgamento foi a confirmação da guarda da ave com a pessoa que lhe dispensou os cuidados por quase vinte e três anos, sendo que diversamente do juízo *a quo*, a guarda fora fixada de forma definitiva, já que a provisoriedade determinada pela Corte de Justiça do Estado de São Paulo atentaria contra a dignidade da pessoa humana, diante da latente instabilidade na manutenção do enlace afetivo havido com o papagaio, uma vez que, encontrando o IBAMA o local adequado para o acolhimento da ave, esta deveria imediatamente ser levada a esse novo destino.

4.3. Uma questão preliminar: animais são coisas?

Antes de ingressar na análise da construção decisória propriamente dita, recomendável tecer comentários sobre a atual situação jurídica dos animais, especialmente indagando-se se os mesmos ainda podem ser enquadrados na secular divisão pessoa/coisa.

Tal esclarecimento tem por finalidade fornecer maior robustez quando da análise da metodologia jurisprudencialista, mais precisamente quando da necessária convocação das intencionalidades tanto do polo-problema quanto do polo-sistema o que, segundo essa metodologia, mostra-se imprescindível para a correta construção do juízo decisório, como será melhor detalhado em linhas posteriores.

É lugar comum a afirmativa de que a tradicional divisão pessoa/coisa tem suas bases fixadas nas *institutiones* de Gaio, sendo que toda a evolução jurídica desenvolvida no Ocidente até os tempos atuais vem garantindo, em linhas gerais, a continuidade dessa divisão, pois qualquer enquadramento deve se adequar a ela¹³⁸.

¹³⁸ Esse é o caminho doutrinário deixado por Roberto Esposito (op. cit., p. 3), ao sustentar que: “Da tempo immemorabile la mostra civiltà si basa sulla divisione piú netta fra persone e cose. Le persone sono definite soprattutto dal fatto di non essere cose e le cose dal fatto di non essere persone. (...) Il diritto romano – con le *Istituzioni* di Gaio – pone la tripartizione fra azioni, persone e cose a fondamento di tutto l’ordinamento giuridico (*Inst.*, I, 8). È vero che questo testo è lontano dal rappresentare l’intera concezione giuridica romana, ma la sua influenza in tutta la modernità è stata decisiva. Poche altre formulazioni hanno esercitato così a lungo um simile effetto. Tutta

Contudo, referida divisão, apesar da lenta evolução ocorrida, especialmente no período histórico compreendido entre Gaio e Hugo Grotius¹³⁹, não se encontra blindada frente às mudanças surgidas na sociedade, quais sejam: os *avanços científicos* aptos a demonstrarem as semelhanças havidas entre homens e animais, o que reflete diretamente no entendimento sobre a superioridade humana e na instrumentalização do animal; a nova formatação em que se baseiam os *atuais relacionamentos mantidos entre homens e animais*, especialmente no que tange aos animais de companhia; e o *rompimento de uma base religiosa* unitária e dominante, o que proporciona uma maior abertura para novos entendimentos e estudos.

O conjunto desses fatores pode ser considerado o maior alçôz do *juridical humanism*, os quais vem impulsionando uma remodelação sobre a natureza jurídica dos animais, a qual parece não mais se enquadrar nas estruturas solidamente construídas, devendo, portanto, haver um revisionamento¹⁴⁰.

Dessa forma, características antes atribuídas apenas aos humanos e que subsidiaram a construção do pensamento de teóricos, a exemplo de Descartes e Kant, para diferenciar os humanos dos demais animais, cujas ideias seguem influenciando na atualidade, estão sendo desconstruídas paulatinamente pela ciência, seja por meio da demonstração de que os animais

l'esperienza umana è tagliata de una linea che non prevede altre possibilità. Ogni entità di cui il diritto si occupa, se non è un'azione, o è una persona o una cosa, secondo una distinzione semplice e chiara – cosa è la *non-persona* e persona la *non-cosa*.”

¹³⁹ É o que retrata a evolução traçada por J-R Trahan (2008), que, após confirmar a tradicional divisão feita por Gaio, afirma que não há qualquer estudo capaz de revelar as razões que o levaram a estabelecer a mencionada diferença entre pessoa e coisa, sendo que estas ideias foram reproduzidas literalmente nas institutas de Justiniano, permanecendo, depois disso, incólumes até o surgimento da escola do direito natural, onde, após a afirmativa feita por Hugo Grotius de que o pensamento seria um atributo indispensável na caracterização do que se deveria entender por pessoa, ficou estipulado que as pessoas teriam direitos sobre as coisas. Afirma, ainda, J-R Trahan que somente no século XIX houve o enfrentamento, agora pelos alemães, dos aspectos que diferenciavam pessoas e coisas.

¹⁴⁰ António Menezes Cordeiro (2019, p. 14), quando da análise do que venha a se entender por *coisa* é categórico ao afirmar que: “A riqueza comunicativa de ‘coisa’ só é explicável pela História e pela Cultura. E será pela História e pela Cultura que poderemos construir, para ‘coisa’, conceitos e princípios juridicamente operacionais, no sentido de capazes de solucionar casos concretos. Não são viáveis abordagens apriorísticas: não é hoje pensável estudar o Direito civil sem recorrer à etimologia, à evolução das ideias, às origens dos institutos, à sua evolução e à reflexão que, sobre elas, tem sido formuladas por dezenas de gerações de estudiosos.”

possuem inteligência, linguagem própria, memória, cultura e, até mesmo, consciência e altruísmo¹⁴¹.

É por meio desse fluxo de novas descobertas científicas que se originam diversas críticas à tradicional divisão entre pessoas e coisas, buscando a sua reformulação.

Christine M. Korsgaard (2013, p. 25) traz elucidativa questão sobre a temática aqui aventada, ao postular que:

“The idea that all the entities in the world may be, for legal and moral purposes, divided into the two categories of ‘persons’ and ‘things’ comes down to us from the tradition of Roman law. (...) This bifurcation is unfortunate because it seems to leave us with no alternative but to categorize everything as either a person or a thing. Yet some of the entities that give rise to the most vexing ethical problems are exactly the ones that do not seem to fit comfortably into either category. For various, different, kinds of reasons, it seems inappropriate to categorize a fetus, a non-human animal, the environment or an object of great beauty, as a person, but neither does it seem right to say of such things that they are to be valued only as means.”

No que tange especificamente ao confronto entre a categorização dualista (pessoa/coisa) e a situação dos animais, Tomasz Pietrzykowski (op. cit. p. 40) afirma ser essa questão a mais latente nas sociedades ocidentais contemporâneas, o que vem causando intensos debates sobre a inclusão ou não dos animais em uma das categorias apontadas ou se deve ser buscada a superação desse dualismo para que seja incluído um *tertium genus*.

Em qualquer uma das hipóteses um fato vem se consolidando: os animais passam por um processo de desreificação.

António Menezes Cordeiro (op. cit., p. 287) ao iniciar as suas reflexões sobre os motivos aptos a justificar a tutela dos animais, afirma que o aperfeiçoamento do direito se faz por meio de uma diferenciação crescente, no intuito de disciplinar situações diferentes de forma distinta, o que certamente

¹⁴¹ Especificamente sobre a consciência, interessante notar as observações lançadas por Maria Quaresma dos Reis (2016, pp. 210 e ss), quando afirma a importância e destaque atribuídos ao cientista português António Damásio, salientando que: “entre 1994 e 2003, Damásio identificou um fenómeno determinante: que as estruturas neuronais em que a consciência se alicerça (consciência nuclear) podem ser encontradas, não só nos primatas, mas também em aves e répteis.” No que tange às demais características mencionadas há extenso rol de pesquisas trazidos por David R. Boyd (op. cit., pp 8-21) e Tomasz Pietrzykowski (op. cit., pp. 48-53), sendo que este ainda menciona que o próprio Descartes não tinha dúvidas sobre as capacidades já demonstradas pelos animais, quando afirma: “Descartes himself did not doubt that ‘many animals show more skill in some of their actions than we correspondingly do’”.

venha a se justificar no caso dos animais, pois *a própria natureza das coisas* já foi e continua sendo capaz de mostrar que mesmo com o seu enquadramento na categoria das coisas, estas não seriam coisas usuais, em razão da sua capacidade própria de movimento (bens semoventes)¹⁴² e da capacidade de comunicar de forma clara os seus estados internos, a exemplo da dor e do prazer.

Dentro desse cenário marcado por profundas mudanças é que o homem não pode renunciar ao seu papel decisório, competindo mais especificamente ao jurista tomar as medidas necessárias para permitir a continuação da partilha do mundo, devendo, para tanto, apresentar uma solução que corresponda à sua época¹⁴³, ao presente, posto que as discussões teóricas envolvendo a natureza dos animais é uma constante na história da humanidade¹⁴⁴.

É por meio dessas novas bases científicas que mudanças legislativas vêm sendo imprimidas em várias legislações ao redor do mundo, sendo o código civil austríaco apontado como o pioneiro, pois, em 1988, excluiu categoricamente os animais da categoria das coisas, sendo posteriormente acompanhado pela Alemanha (1990), pela Suíça (2003), tendo a França, em 2015, regulamentado

¹⁴² Manuel A. Domingues de Andrade (1997, p. 249) chegava a afirmar que dentro do gênero das coisas móveis, há uma espécie que se pode denominar de *móveis por natureza*, onde um dos integrantes seriam os animais, pois são capazes de se mover e deslocar por si próprios em razão de uma *força estranha*.

¹⁴³ A base doutrinária aqui manuseada é a constante nas lições de Castanheira Neves (2010a, pp. 13-14), quando da exposição de seus argumentos sobre *o papel do jurista no nosso tempo*, fornecendo a contumaz segurança para se identificar que em cada período da história, o jurista, ao transcender-se na busca de um novo sentido para a convivência ética no mundo, teve a capacidade não apenas de identificar um sentido já estanque, assim como lhe refundamentar, permitindo a continuidade da partilha do mundo pelo homem. Assim ocorreu com o jurista medieval, que teve de encontrar um novo sentido para superar os padrões determinados pela *civitas* romana, bem como foi o que aconteceu com o jurista moderno, que, para introduzir o Estado como centro máximo de poder na sociedade, teve de remover Deus, que na sociedade medieval foi conduzido ao vértice dessa pirâmide.

¹⁴⁴ Francesco Viola (1997, pp. 158 e 159) salienta que: “Non bisogna avere l’ingenuità di credere che la problematica animalista sia una novità del nostro tempo. In tutte le epoche ci sono stati dei sostenitori della dignità degli animali nella religione, nella letteratura, nella filosofia e nella morale. La novità specifica del nostro tempo consiste nel progressivo rafforzarsi della convinzione che gli animali non debbano essere esclusi dal mondo della soggettività, ritenuto nella modernità un’esclusiva prerogativa degli esseri intellettuali. Le ricerche etologiche e quelle riguardanti la psicologia animale accrescono la nostra conoscenza della vita interiore degli esseri nonumani e della sua somiglianza con quella degli esseri umani. Oggi è raro trovare chi sai disposto a sostenere ancora la tesi di Cartesio.”

a questão dos animais de companhia, sendo que tais fluxos atingiram Portugal mais recentemente, em 2017¹⁴⁵.

Como regra geral, as mencionadas mudanças na Europa são operadas por meio da via legislativa, que de uma forma ou de outra, apenas procurou afastar os animais da categoria de coisas, causando intensos debates sobre a real natureza jurídica dos mesmos, assim como sobre a efetividade de referidas mudanças¹⁴⁶.

Na América do Sul, as mudanças, ao menos no plano legislativo, parecem surtir efeitos apenas nas questões relativas à proibição de maus-tratos, investigações científicas envolvendo animais e uma nova regulamentação no que tange aos animais de companhia, ou seja, há um foco intenso para o denominado *animal welfare*¹⁴⁷.

¹⁴⁵ Por meio da Lei n. 8/2017 os animais passaram a ser definidos pelo código civil português (art. 201-B como sendo *seres vivos dotados de sensibilidade e objecto de proteção jurídica em virtude da sua natureza*).

¹⁴⁶ Dessa forma que José Luís Bonifácio Ramos (2011, pp. 245-246) expõe o seu pensamento sobre as reformas legislativas ocorridas na Europa, salientando que: “Estas alterações representam o propósito de o Direito Civil adaptar tendências recentes de proteção dos animais e até o de aceitar alguns postulados que promovem a autonomização do Direito dos Animais. Assim, a reforma dos Códigos Cíveis citados procurou eliminar a equívoca identificação entre animal e coisa (...). Todavia, se os animais deixam de ser coisas, dada a sua condição de seres vivos, isso não pretende significar uma plena equiparação com os seres humanos. Logo, recusam-se as duas perspectivas antagônicas em presença: o animal não pode ser coisa mas não pode ser, de igual modo, pessoa.”

¹⁴⁷ Vide a *lei chilena* n. 21.020 de 2017, que introduz novos parâmetros na disciplina legal dos animais de companhia. Na Argentina a principal lei de proteção aos animais concentra-se apenas na repressão aos maus-tratos (Lei n. 14.346/54). Na *Colômbia*, a Lei n. 1774 de 2016 promoveu diversas e importantes alterações na tutela dos animais naquele País. No *Brasil*, além da expressa proibição constitucional de qualquer tipo de tratamento que possa expor os animais a tratamento cruel (art. 225, parágrafo segundo, da CRFB de 1988), há intensa e contraditória movimentação jurisprudencial e legislativa sobre o tema. Além do caso ora em análise, outros dois merecem destaque diante das controvérsias geradas. O primeiro deles se concentra na possibilidade ou não da prática denominada “vaquejada”, que, em 2016, quando do julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983/CE (julgada em 06.10.2016), o Supremo Tribunal Federal a considerou inconstitucional, ao principal argumento de que a vaquejada constitui prática cruel contra o animal. Contudo, houve uma reação do Congresso Nacional, que, logo após, editou lei afirmando que a vaquejada é uma manifestação cultural (Lei n. 13.364/2016), assim como emendou a Constituição Federal para incluir que o uso de animais em manifestações culturais não pode ser considerada uma prática cruel (Emenda Constitucional n. 96/2017). O segundo e mais atual exemplo sobre a situação dos animais no Brasil advém do julgamento do Recurso Extraordinário n. 494601/RS (julgado em 28.03.2019), em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou constitucional lei proveniente do estado do Rio Grande do Sul, que permite o sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africana. No plano legal a legislação continua a tratar o animal como uma coisa semovente, a despeito do teor do art. 82, do código civil. Contudo, há manifestações no Congresso Nacional para a alteração desse *status*, seja definindo o animal como *seres sencientes, sujeitos de direitos naturais e que nascem iguais perante a vida* (art. 2, do projeto de lei n. 3676/2012); seja para considerá-los como *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados (art. 3, do projeto

Dessa forma, a permanência do enquadramento dos animais na categoria de coisas parece ser uma tendência, sendo digno de nota apenas os julgados argentinos, já mencionados em linhas anteriores, que reconheceram Cecília (chimpanzé) e Sandra (orangotango) como pessoas não humanas.

De uma forma ou de outra, seja com maior intensidade na Europa do que em âmbito sul-americano, a classificação dos animais como simples coisas não mais vem se sustentando¹⁴⁸, sendo que os debates concentram-se em lhes categorizar dentro de uma nova divisão a ser construída no interior do gênero *coisa*, a exemplo de coisas sensíveis e insensíveis¹⁴⁹, seja por meio da criação de um terceiro gênero a situar-se entre pessoas e coisas¹⁵⁰, sendo que alguns ainda postularam pela atribuição de uma parcial personalidade jurídica, como pretendido, por exemplo, pelo projeto de lei português n. 171/XIII/1¹⁵¹.

de lei n. 27/2018); ou, numa visão mais consentânea com as reformas promovidas na Europa, tem-se o projeto de lei n. 351/2015, que busca alterar os artigos 82 e 83, ambos do código civil brasileiro no sentido de afirmar que os animais não pode ser considerados como coisas; e, por fim, o projeto de lei n. 59/2019 procura alterar o código de processo civil para impedir a penhora de animais domésticos.

¹⁴⁸ Não pode se deixar de consignar que há posições doutrinárias tendentes à permanência dos animais na categoria comum das coisas, devendo o Legislador e a sociedade partirem para uma luta pela maior conscientização do bem-estar dos animais, ao invés de postular pela sua transição da categoria de coisas para a de pessoas. Esse parece ser o entendimento de Filipe Albuquerque e Mafalda Miranda Barbosa, que resta espalhado por diversos trechos da obra escrita em conjunto, talvez sendo elucidativo quando afirmam: “(...) não existindo direitos dos animais, embora por hipocrisia legislativa estes tenham deixado de ser qualificados como coisas (...)” (op. cit. p. 156).

¹⁴⁹ Helena Telino Neves (2015, p. 266) sustenta que: “Sendo o animal objeto de transações, poderia, sem negar a sua natureza, deixa-lo figurar no direito das coisas, mas criando uma nova categoria específica: as coisas comportariam as **coisas insensíveis** (inanimados) e **as sensíveis** (os animais).”

¹⁵⁰ Aqui pode ser alocada a doutrina de Raul Farias (op. cit., p. 81) que, após criticar a postura do Legislador português em não dissipar as dúvidas havidas em relação à natureza jurídica dos animais, quando da edição da lei n. 8/2017, afirma que o melhor enquadramento que pode ser conferido aos mesmos seria como um terceiro gênero, como pode se depreender pela transcrição de parte dos seus pensamentos: “Da nossa parte, a separação entre animal e coisa apenas poderia acontecer, quer em termos formais, quer em termos substanciais, face ao regime civil português, com a criação de um *tertius genus* em que o animal pudesse simultaneamente ser sujeito e objeto de relações jurídicas, sem deveres e com direitos inerentes, numa primeira linha, apenas à conservação da sua integridade física e à promoção do seu bem-estar.” Parecendo seguir uma mesma direção tem-se o pensamento de François Ost (op. cit., p. 269), quando sustenta a impossibilidade de permanência dos animais dentro da classificação clássica reservada pelo direito civil (coisas), sendo que na mesma passada também rejeita a sua classificação como sujeitos de direitos.

¹⁵¹ António Barreto Menezes Cordeiro (2017, p. 320) ao tecer comentário sobre o mencionado projeto de lei afirma que o mesmo possuía “uma exposição de motivos extensa e marcadamente política – sem qualquer sentido pejorativo –, o proponente do Projeto de Lei defende o reconhecimento, aos animais, de uma personalidade jurídica parcial.”

4.4. A consideração do interesse do animal na construção da decisão judicial.

E tendo como premissa essas novas e complexas descobertas sobre as capacidades e características dos animais é que se buscará a construção da decisão judicial, da revelação do direito, mas não nos exatos termos em que o Superior Tribunal de Justiça brasileiro procedeu.

O principal ponto a ser aqui evidenciado (e diferenciado do julgado em análise) consiste na possibilidade de serem levados em consideração os interesses dos animais, o seu bem-estar, mas não apenas pela ótica do homem, vez que, ao menos para certas espécies de animais, há uma possibilidade real de estes manifestarem as suas intenções sobre o que venha a ser considerado bom ou ruim.

Partindo do ponto no qual os animais podem discernir o que seja bom ou não para eles é que se começam a desenvolver teorias que repousam na capacidade do próprio animal, sem a intervenção humana, de poder realizar as suas escolhas.

Essa específica capacidade do animal em muito o diferencia de uma simples coisa, especialmente em razão do que venha a ser considerado bom para si, pois não se trata de algo construído pelo homem e cujos efeitos já são previamente sabidos, a exemplo de uma máquina.

No caso dos animais, citando-se os domésticos, há um processo que envolve tempo e relações para o surgimento das suas preferências.

Quando se imagina um animal desse tipo (cachorro), certos aspectos do que seja bom ou ruim para o mesmo dependerão da sua relação como o meio, inclusive com os humanos.

Os reflexos dessa capacidade animal já vêm produzindo efeitos práticos, que podem ser observados por meio das novas demandas que batem às portas do Judiciário na tentativa de sanar disputas havidas pela guarda dos mesmos quando da dissolução de relações afetivas.

Nesses casos não há como se afirmar previamente o que deve ser considerado bom ou ruim para o animal, o que somente se mostrará possível, repita-se, no decorrer dessa relação com os humanos, pois infindáveis possibilidades podem daí surgir, desde maus-tratos por parte de um dos cônjuges/companheiros até mesmo uma intensa relação afetiva desenvolvida entre humanos e animais, o que pode ensejar até mesmo num compartilhamento de sua guarda, diante do sofrimento que suportará caso venha a ser criado apenas por um dos membros da entidade familiar que se desfez.

As diferenças consignadas têm por base os ensinamentos proferidos por Christine M. Korsgaard (2013, pp. 28-29) para justificar a ideia de que os animais possuem os seus próprios interesses, afirmando que:

“Animals have interests because of the way in which things can be good or bad for them. Generally speaking, we use the concepts of good-for and bad-for when we regard objects functionally. Something is good for an object when it enables the objects to function well, and bad for it when it interferes with its ability to function. (...) a car is an artifact made for human purposes, the ways in which things are good or bad for the car are derivative from human interests.”

Os argumentos da professora norte-americana seguem no sentido de que os animais têm condições de perceber o meio ambiente que lhes circunda, seja por meio de instintos, do aprendizado ou, a depender da espécie em comento, até mesmo por meio de pensamentos inteligentes, capacidade esta, mesmo que menos complexa quando comparada com a dos humanos, habilita-os a aceitar o que lhes pode ser considerado bom e, opostamente, a recusar o que lhes seja ruim.

Partindo dessa premissa de que os animais possuem capacidade suficiente para se manifestar sobre o seu próprio bem-estar é que Christine M. Korsgaard distancia-se das ideias kantianas sobre as características necessárias para que algo seja considerado um fim em si mesmo.

Para Kant, ainda seguindo os passos de Korsgaard (2018, especial ênfase para o capítulo 8, pp. 131-155) dois aspectos devem se mostrar presentes *cumulativamente* para se considerar um ser autônomo e, por via de consequência, ser considerado como um fim em si mesmo.

O primeiro deles é o *aspecto passivo*, o qual consiste basicamente na capacidade que determinado ser possui de saber o que é bom para si próprio,

devendo ser conjugado a um outro aspecto, agora de ordem *positiva*, a exigir uma atuação racional da criatura, pois a partir desse prévio entendimento do que seja bom para si mesmo, o ser deve postular esse reconhecimento perante os demais, numa tentativa de tornar essa escolha uma lei, capaz de ser respeitada por todos.

Numa sintética análise verifica-se que a racionalidade se encontra presente apenas no *aspecto positivo*, pois há uma necessidade de expandir as escolhas que representam o seu próprio bem-estar para a esfera de interesses alheia, especialmente para que estes outros as respeitem, se obriguem perante tais escolhas, gerando, assim, um entrelaçamento de obrigações perante os participantes da sociedade¹⁵².

Já no *aspecto passivo*, não há a necessidade da presença da capacidade de escolha racional, apesar das constantes críticas que esse pensamento recebe, ao argumento de que mesmo no aspecto passivo, o ser está a desenvolver uma atividade racional na consideração do que seja bom para si próprio, o que é refutado de plano por Christine M. Korsgaard (2018, p. 144), conforme o que se segue:

“Of course, there are ways to challenge this conclusion. Someone might insist that when I make the original choice I still act from respect for my own autonomy, but in a different sense. I act from respect for my own autonomy not in the sense that I conform to the law I have made for myself, but in the sense that I presuppose that what is good for autonomous rational beings, and only for autonomous rational beings, should be treated as good absolutely.”

Sendo que linhas após essas críticas levantadas contra o seu entendimento, Korsgaard afirma que há escolhas que fazemos para o nosso próprio bem e que de fato não exigem qualquer racionalidade, simplesmente surgem do fato de sermos animais (humanos e não humanos), a exemplo de se

¹⁵² “Why am I obligated to respect, say, your liberty and your property, or more generally your rights? Because we have made an agreement: I agree to respect your liberty and your property and your rights, but only on condition that you agree to respect mine; you agree to respect my liberty and my property and my rights, but only on condition that I agree to respect yours. So we are bound to each other by something like a reciprocal exchange of promises, and that obligates us to respect one another’s rights. Animals, the argument goes, cannot be a party to an agreement with that kind of content, because they cannot enter into agreements, and because they could not understand the content of this particular agreement even if they could. Since they are not part of the social contract, they are not part of the moral community, so we can have no duties, or perhaps no duties of justice, to them.” (KORSGAARD, 2018, p. 116)

alimentar, de procurar conforto e não sofrimento, apenas para deixar alguns exemplos.

Logo, estando os animais inseridos no campo de abrangência do aspecto passivo, suas escolhas devem ser levadas em consideração pelos humanos, os quais devem propiciar os meios necessários para que os mesmos tenham suas necessidades respeitadas, o que de fato deve ser motivo suficiente para considerá-los como um fim em si mesmos, como sustenta a multicitada filósofa Christine M. Korsgaard:

“(...). The first aspect or moment presupposes that being a creature for whom things can be good or bad makes you an end in yourself in the sense that it justifies you in treating your good as absolute good. That presupposition leads to our duties to animal. It requires us to treat the good of animals as good absolutely.” (op. cit., p. 147).

Aos argumentos lançados devem ser assomados os modernos avanços científicos que apenas robustecem a ideia de que os animais possuem interesses próprios que lhes guiam na escolha do que seja bom ou ruim, sendo a Declaração de Cambridge sobre consciência um desses pontos a serem levados em consideração, especialmente no que tange às descobertas relativas às aves, como salientado por Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves (op. cit., pp. 402 e 403):

“Em relação às aves, a Declaração cita a existência de evidência de níveis de consciência muito próximos aos dos seres humanos em papagaios-cinzentos africanos. Atestou-se, ainda, que certas espécies de pássaros têm padrões neurais de sono semelhantes aos mamíferos, incluindo o sono REM. E já se tem a comprovação de uma espécie de pássaro que se reconhece no espelho (...). Assim, além da senciência, há comprovação científica que algumas espécies animais possuem consciência a ponto de se poder dizer que atuam com intenção, visando fins específicos e planejando o futuro, ainda que de forma rudimentar em alguns casos. Não se trata apenas de condicionamento ou de instinto, agem volitivamente.”

Por fim, deve ser ressaltado que a decisão em análise, como outrora consignado, versa sobre a guarda de animal silvestre, mais especificamente de um papagaio, o que deve assumir maior relevância no caminho argumentativo a ser posteriormente desenvolvido, em razão das diversas capacidades que vêm sendo descobertas em relação a esses animais, o que certamente potencializa a argumentação de que os mesmos são centros autônomos de determinados

interesses e, conseqüentemente, devem ser considerados como um fim em si mesmo¹⁵³.

4.5. A construção da decisão judicial: uma abordagem jurisprudencialista.

Após essa sintética descrição sobre o atual estado da arte sobre os animais na contemporaneidade, procurar-se-á, tendo por base os fatos ventilados na decisão do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, fazer a construção da decisão por meio da metodologia jurisprudencialista, no intuito de demonstrar que os interesses dos animais podem e devem ser levados em consideração, sem que para isso haja a necessidade da concessão de personalidade jurídica aos mesmos.

Para tanto, o primeiro passo a ser empreendido nessa trajetória consiste na afirmação de que a metodologia desenvolvida e aplicada pelo positivismo legalista deve ser definitivamente superada.

Não há, dessa forma, mais lugar para a aplicação subsuntiva do fato à norma, numa participação avalorada do juiz frente ao problema que lhe é posto, cujo critério normativo manuseado na construção judicativo-concreta do direito será primordialmente a lei, a qual se revela como a fonte por excelência, tendo como efeito imediato uma preponderância do Legislativo sobre os demais poderes estatais¹⁵⁴.

¹⁵³Jennifer Ackerman (2016) revela que algumas aves possuem características antes inimagináveis, a exemplo de sentimentos pela perda de algum membro de seu grupo, inclusive com a formação de rituais que muito se assemelham aos funerais. Afirma, também, ser possível a formação de sentimentos de algumas aves pelos humanos, mencionando o caso do papagaio conhecido por Alex, cuja relação com a cientista Irene Pepperberg ficou mundialmente conhecida, especialmente através do último contato havido entre ambos, quando o papagaio teria dito a seguinte frase: “you be good, see you tomorrow. I love you”. Repita-se que algumas dessas capacidades aproximativas entre aves (papagaio cinza) e humanos restou consignada na mencionada Declaração de Cambridge, outrora mencionada.

¹⁵⁴A. Santos Justo (2005, pp. 55 e 56) sintetiza esse período histórico precisamente: “Quanto ao poder judicial, o juiz é reduzido a simples expressão da vontade do legislador (é apenas “la bouche de la loi”), pois a sua função consiste, tão-só, num trabalho quase mecânico de aplicação-repetição da lei mediante um elementar silogismo dito judiciário, em que a norma, que lhe é dada, funciona como premissa maior; o caso decidindo serve de premissa menor; e a conclusão a extrair constitui a sentença. Não reconhece a existência de lacunas, porque considera o sistema jurídico completo ou fechado. Antes da publicação do *Code Civil* chegou a sustentar-se que, havendo dúvidas ou faltando a lei, devia recorrer-se ao legislador (...), impôs-se o postulado da suficiência da lei ou da plenitude normativo-jurídica do sistema jurídico prescrito pelo Código: este oferecia sempre a solução, bastando o recurso à analogia legis ou à analogia iuris. Não havendo solução, o caso sub iudice não seria jurídico: pertenceria ao ‘espeço livre do direito’”.

Em realidade, essa metodologia pode ocultar uma arbitrariedade ou subjetivismo do aplicador¹⁵⁵, especialmente por, preliminarmente, tomar a decisão pretendida para o caso posto e, apenas posteriormente, enveredar pela sua justificação, quando da mobilização do enquadramento dos fatos à lei ou na determinação dos sentidos que o texto da lei traz em seu bojo, sendo que todo esse percurso, face à subjetividade que lhe é inerente, mostra-se de difícil controle.

Ao se convocar a metodo(nomo)logia desenvolvida pelo *Jurisprudencialismo* há uma mudança radical na postura do decisor, já que a interpretação agora deve ser vista com contornos prático-normativos, não estando a sua construção adstrita ao texto legal e muito menos marcada pela subsunção delineada linhas atrás, sendo que a norma da decisão somente será obtida ao final do entretecimento do polo-problema com o polo-sistema, quando poderá se afirmar que o direito se revela na justeza que a problemática do caso requer, trazendo a melhor resposta para a questão que lhe interrogou na busca de uma solução¹⁵⁶.

Portanto, o senso comum de que um texto legal deve ser aplicado a um caso deve ser rechaçado diante do real objetivo da interpretação jurídica que,

¹⁵⁵ Castanheira Neves (2010b, p. 310) chega a concluir que: “Tudo o que leva a concluir que os metódicos esquemas lógicos não eram senão esquemas de exposição de uma actividade ou atos jurídicos cuja constituição tinha outra sede e se determinava de outro modo, e sobretudo que o esquema silogístico-subsuntivo não era mais do que o esquema lógico de justificação *ex post* de aplicações do direito constituídas *ex ante* por intenções de índole diversa – o que era afinal cobrir com a aparência de uma estrita e puramente dedutiva aplicação de pressupostas normas jurídicas, e bem assim do sistema dogmático que com elas se elaborava, uma realidade judicativa de todo diferente.” Esse subjetivismo também encontra resistência nos ensinamentos de Fernando Bronze (2012, p. 218) quando afirma que: “o exercício metodonomológico deverá ser racional – *conditio sine qua non* da sua controlabilidade (da possibilidade de terceiros o virem a considerar criticamente) e índice seguro da respectiva objectividade (das intersubjectivas validade e vinculatividade associadas a qualquer manifestação do direito) - , ou seja, deverá colocar-se nos antípodas do propugnado pelo Movimento do Direito Livre e orientações afins, que, ao absolutizarem a decisão em detrimento do juízo, privilegiam o arbítrio e o casuismo e irrelevam a fundamentação e o *corpus iuris*.”

¹⁵⁶ Sendo a interpretação jurídica um reflexo da concepção que o Direito possui em cada época da História, como ensina Castanheira Neves (2010b; p. 337), acredita-se que nas sociedades contemporâneas, marcadas pela fragmentação e complexidade relacional de seus membros, que se unem em nichos cada vez mais específicos, assim como, pela ausência de uma unidade capaz de congregá-los, como outrora se mostrava possível pela religião, por exemplo, a metodologia jurisprudencialista mostra-se mais condizente com a atual realidade, pois pelo desenvolvimento interconectado nos quatro momentos que lhe caracterizam (Pinto Bronze, 2012, p. 372 e ss), a justeza decisória é alcançada, o que não mais pode se visualizar com a aplicação lógico-apofântica desenvolvida pelo positivismo de outrora, sendo impossível ao Legislador, previamente, concentrar toda a complexidade social no texto da lei.

insista-se, não se trata de revelar as significações possíveis do texto, mas sim alcançar a sua normatividade, o que somente poderá ocorrer diante da análise específica do caso concreto. (Castanheira Neves, 2003, pp. 335 e ss).

Nessa forma de pensar pode-se chegar à uma decisão que seja *normativamente fundamentada e materialmente justa*, assim como, no espaço compreendido e despendido pela trajetória da formação do juízo judicial decisório maiores são as possibilidades de controle da decisão final, pois a motivação é uma constante na construção desta, seja desde a convocação do critério (quando houver), até o momento em que, após a espiralada dialética mantida por todos os estratos do sistema jurídico e permeadas pelos fundamentos principiológicos que o guarnecem, chega-se à uma decisão com um grau de racionalidade que pode ser aferido pelo auditório.

Feitas essas considerações é salutar sustentar que num sistema de legislação como o Brasil (e Portugal), provavelmente o critério normativo utilizado para a mediação entre o problema posto e o sistema jurídico será a norma legal (A. CASTANHEIRA NEVES, 1993, p. 143).

Contudo, a descoberta desse critério normativo dependerá da dialética estabelecida entre ambos os polos (problema e sistema), já que necessariamente não há uma resposta previamente estabelecida pois, apesar de o sistema possuir um conjunto de soluções que lhe são predispostas pela principiológica que lhe informa, este mesmo sistema não pode jamais se mostrar fechado e estanque, já que os problemas que lhe interrogam na busca de soluções tendem a inovar, uma vez que carregam em seu bojo novas nuances que podem garantir a sua singularidade perante os demais problemas já apresentados.

Logo, essa contínua interrogação (problema-sistema) é capaz de redensificar o sistema na busca pelas soluções mais adequadas para estes problemas, justamente por não se encontrarem previamente estabelecidas na lei, mas sim na análise prática e contemporânea do sistema, o qual se inclina a sofrer uma mutação no decorrer do tempo, especialmente pelas inevitáveis transformações ocorridas no contexto histórico-social, cujas influências podem ser sentidas desde a formação do direito (fontes) até a sua revelação.

A norma-critério que aqui se coloca para a realização da mediação judicativa entre os dois polos, o que se obtém analogicamente entre as respectivas intencionalidades do caso e do sistema¹⁵⁷, é a constante no art. 25, § 1º da Lei n. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que possui a seguinte redação:

“Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.”

Contudo, a norma-critério que se passa a manusear não pode ainda ser considerada como a norma final que servirá de lastro para a decisão judicial pois, somente após o processo dialético instaurado entre problema e sistema, onde se verificará *o mérito singular (-problemático) do caso e a relevância pragmática (-problemática) da norma* (PINTO BRONZE, 2012, p. 379), é que será possível *trazer-à-correspondência* a norma definitiva¹⁵⁸.

Para o correto entendimento do esquema metodológico desenhado pelo *Jurisprudencialismo* é necessário que se compreenda o *sistema jurídico como uma unidade de sentido normativo constituída por vários estratos que reciprocamente se condicionam*. (PINTO BRONZE, 2010, pp. 949 e 950).

¹⁵⁷ Uma vez mais são convocados os ensinamentos de Castanheira Neves (1993, pp. 174-175): “a norma é aplicável, como critério de juízo, desde que haja analogia entre os problemas, i.é, desde que o problema para que a norma quer oferecer uma solução jurídica se possa considerar da mesma índole do problema do caso concreto, e ainda que os âmbitos de relevância não coincidam ou sejam diferentes”. Mais à frente o mestre de Coimbra sintetiza os seus argumentos, afirmando que: “O critério da norma aplicável poderá, assim, formular-se nestes termos: uma norma do sistema positivo será aplicável se 1) levando pressuposto e dando solução ao mesmo tipo de problema jurídico do caso concreto, 2) for susceptível de atender ou de servir intencional-problematicamente de base para a ponderação ou o juízo normativo de todo o âmbito e modo de relevância que corresponde a esse problema jurídico concreto.”

¹⁵⁸ Os fundamentos para a afirmação de que a norma deve ser apurada por um processo metodológico para que a sua juridicidade seja revelada na plenitude também tem por fundamento as lições de Castanheira Neves (2010c, p. 194), quando afirma: “... embora possível uma prévia determinação do sentido normativo da norma (sobretudo em função do problema jurídico que lhe vai pressuposto) e compreendendo normativamente a solução que lhe é prescrita, imediatamente com fundamento teleológico na sua particular *ratio legis*, mas mediata e decisivamente com fundamento axiológico-sistemático na *ratio iuris*, o certo é que esse sentido tem apenas um valor hipotético e irá ser submetido como que a uma experimentação problemático-decisória.”

Assim, as sete camadas que compõem esse sistema jurídico estão em constante ligação umas com as outras, como que numa relação de mútua simbiose, tendo como base os princípios normativos, os quais servem de fundamento para todos os estratos, que num todo seguem conectados a uma unidade que se mostra em constante construção e que tem como último fundamento de validade de uma determinada ordem jurídica a *consciência jurídica geral*¹⁵⁹.

Essa conectividade entre os estratos do sistema é salientada por Pinto Bronze (2010, p. 672), quando afirma que: “... o *corpus iuris* constitui uma... devenida teia articulada de reenvios, entretecida pelos diferentes elementos que o com-põem”.

Lançadas as observações de como se relacionam os estratos do sistema pela ótica jurisprudencialista, é necessário acrescentar que Pinto Bronze, ao aprimorar a referida teoria, acrescentou mais dois estratos: a realidade jurídica e a dimensão procedimental.

Por ora e com escopo nos propósitos aqui pretendidos é interessante apenas analisar o estrato da realidade jurídica e a sua forte ligação com a temática dos animais ora desenvolvida.

Ainda tomando por base as *Lições* de Pinto Bronze (2010, p. 662 e ss) a juridicidade há de ser revelada sobre a superfície que lhe confere os elementos necessários para a sua realização, local em que os fatos da vida ocorrem e se entrelaçam num emaranhado de relações capazes de conectar todos os sujeitos participantes das relações jurídico-materiais, que se influenciam pelos ditames econômicos, políticos e culturais que tangenciam uma determinada realidade histórico-social.

Trata-se do estrato que se denomina *realidade jurídica*, cuja fulcral importância, apenas para exemplificar, pode ser sentida no processo de

¹⁵⁹ A definição, formação e composição da *consciência jurídica geral* segue espalhada pela vasta e prestigiosa produção acadêmica deixada por Castanheira Neves, sendo oportuno nesse momento apenas consignar as seguintes lições do mestre: Castanheira Neves, afirma que: “a normatividade jurídica haverá de manifestar-se em consonância com essa normatividade jurídica fundamentante, que haverá de determinar-se e realizar-se sem a violar e assimilando-a – assim se cumprirá o sentido do direito e respeitará o seu regulativo de validade.” (2009, p. 16)

formação das fontes do direito, mais diretamente no momento material, como pode ser extraído dos ensinamentos de Castanheira Neves (2010b, pp. 56-58):

“Nenhum direito se constitui senão em referência condicionante à realidade histórico-social (a uma determinada realidade histórico-social) que bem se poderá dizer *pressuposto material* dessa sua constituição. (...) Por outras palavras, aquele momento que, pelos factores que lhe são próprios (factores naturais e sociais, culturais e espirituais, e cada um desses tipos de factores com a sua estrutura e as suas intenções influentes), será, simultaneamente, *condição de possibilidade e de emergência, condição de adequação e de justeza, condição de relevância e de codeterminação*, e afinal, por tudo isso, *condição de positividade e vigência do direito*. O direito é exigido por, e constitui-se para uma certa realidade histórico-social...”

Considerando-se, então, a realidade como um estrato do sistema jurídico e voltando as atenções mais detidamente para os avanços científicos que são continuamente renovados ou aperfeiçoados, assim como, a necessária interligação entre todos os estratos, chega-se à conclusão de que esse processo evolutivo não pode deixar de produzir seus efeitos no campo metodológico, pois influenciará diretamente na revelação da norma final que sustentará o julgamento do caso concreto, exercendo uma verdadeira *função normativa*¹⁶⁰.

Portanto, inegável que os diversos avanços científicos são aptos a demonstrarem uma contínua revelação das capacidades que alguns animais possuem, o que, aliado aos argumentos já colacionados sobre o animal ser considerado um fim em si mesmo, como proposto por Christine M. Korsgaard, conduzem à conclusão de que os seus interesses devem ser levados em consideração no momento da construção da decisão judicial.

¹⁶⁰ A influência da ciência no sistema jurídico vem traçada por Pinto Bronze (2010, p. 669) que, ao incluir a realidade técnico-científica como espécie que inserida na realidade cultural de uma determinada sociedade, alerta para a função normativa que a mesma exerce. Afirma o mencionado mestre: “Com efeito, o referido conjunto de dados, para além de uma nova ‘função cognitiva’, particularmente relevante para os especialistas concretamente em causa – para os médicos, para os engenheiros, etc. – cumpre igualmente aquela “função normativa”, na medida em que é, por vezes e *v. gr.*, chamado a densificar materialmente, de um modo mais ou menos imediato, o conteúdo de verdadeiros critérios jurídicos.” Dentre os infindáveis exemplos que podem ser manuseados, mas com o intuito de manter a argumentação dentro dos limites traçados no presente capítulo, pode-se mencionar o que vem sendo denominado de *emotional support animals* ou mais precisamente o uso de animais domésticos para o tratamento de doenças e distúrbios humanos, a exemplo da depressão. Em razão da contínua melhoria que humanos vêm experimentando no tratamento de suas doenças por meio do convívio com animais, vários conflitos estão sendo travados para delimitar os limites espaciais que esses animais podem ingressar, a exemplo de restaurantes, lojas, hotéis, aviões, etc.

Assim, tendo-se por base que somente a partir da interrogação que o caso concreto, por meio das especificidades que lhe tornam singular, faz perante o sistema jurídico, o qual está devidamente interligado em todos os seus estratos e conectados por uma unicidade construída regressiva e *a posteriori*, é que se poderá trazer à correspondência a norma que fundamentará o juízo decisório.

Logo, partindo-se da experimentação da norma-critério (art. 25, § 1º da Lei n. 9.605/1998) até a chegada na norma-fundamento, numa *dialética de recíproca densificação* que une os dois polos (problema e sistema), aquela deverá passar por um processo de experimentação, de excogitação que, em síntese, consiste na apuração da sua *exacta relevância problemática (ao telos) e axiológica (à arché)*, como ensinado por Pinto Bronze (2012, p. 375).

Verifica-se que tanto na relevância material do problema julgando quanto da norma-critério convocada que a proteção do animal (silvestre) é um fator em comum. Contudo, a relevância daquele problema, especialmente pelas luzes lançadas pelo atual desenvolvimento científico, é de abrangência superior à relevância de uma norma que não seria capaz de identificar, ainda quando de sua produção, que os interesses do animal fossem levados em consideração.

Isso é dizer que a intencionalidade da norma-critério em manter o animal silvestre no seu natural habitat não se mostra equivocada para a sua melhor proteção, mas isso não significa que, em razão das mais diversas hipóteses, como a da decisão analisada, em que o animal passa a ter um convívio por mais de duas décadas com um humano, que este seja devolvido ao seu habitat, sem maiores considerações sobre seus eventuais interesses.

A argumentação construída na decisão analisada, apesar de ventilar a hipótese de não readaptação do animal ao seu habitat “natural”, assim o faz sem qualquer consideração ao seu âmbito de interesse, desprezando, portanto, as suas capacidades de escolha sobre o que seria bom ou ruim para si mesmo.

Em resumo, o que se procura dizer é que a consideração do animal como um fim em si mesmo, em virtude das exposições já realizadas preteritamente, é fator determinante na afirmativa de que a relevância material do problema julgando mostra-se mais abrangente do que a relevância material da norma-critério experimentada.

Há, dessa forma, uma assimilação apenas parcial do caso julgando pela norma, pois esta não engloba, ao menos a partida, a amplitude e as nuances especificantes deste¹⁶¹.

Em tais casos, Castanheira Neves (1993, pp. 177 e ss) ensina que deverá ser feita uma correção no âmbito de relevância da norma, posto que atendidos os dois pressupostos mencionados pelo mestre, quais sejam: a atipicidade da relevância material do caso (inexiste previsão de guarda de animal silvestre no sistema jurídico brasileiro) e a intenção da norma já se mostra inadequada (insuficiente) para responder ao caso prático interrogante, a confirmar uma verdadeira lacuna.

Contudo, mencionada correção pode ser realizada de forma *sincrônica*, nos casos em que houve um flagrante *erro de previsão do legislador*, pois ao se retornar ao tempo da confecção da norma, já seria possível a este visualizar o problema ventilado no caso jurídico; ou poderá ocorrer de forma *diacrônica*, como na hipótese que ora se analisa, ou seja, entre a feitura da norma-critério e a sua excogitação houve significativa mudança capaz de alterar a situação pressuposta pela norma.

Assim, e considerando-se que entre 1998, ano em que a norma-critério aqui manuseada ingressa no sistema jurídico brasileiro, e a contemporaneidade, onde a ciência vem desvelando diversas capacidades animais antes desconhecidas pelos homens, torna-se evidente o distanciamento de ideias que tangenciavam aqueles marcos temporais, o que inevitavelmente deve produzir efeitos da construção do juízo decisório¹⁶².

¹⁶¹ Nesse específico aspecto podem ser notadas com maior nitidez as diferenças metodológicas encontradas na decisão analisada e na construção que aqui se intenciona. Naquele caso, o Superior Tribunal de Justiça reconhece tacitamente a ausência de norma legal que em sua literalidade acoberte o caso; após, convoca duas normas que autorizam o julgador a realizar um julgamento atendendo aos fins sociais esperados pela norma que, de forma proporcional e razoável, possam levar à observância da dignidade da pessoa humana (art. 5, da lei de introdução às normas do direito brasileiro e art. 8, do código de processo civil brasileiro); para, então, considerar alguns pontos específicos do caso (dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e das dificuldades de reinserção do animal no seu habitat natural) e decidir no sentido de se conferir a guarda de animal silvestre.

¹⁶² No sentido de atestar a fratura existente no concernente à natureza dos animais entre o momento da feitura da norma-critério aqui experimentada e a sua atual situação, basta uma rápida análise dos projetos de lei, já referenciados, os quais pretendem a retirada dos animais da categoria de simples coisas e o que a doutrina tradicional brasileira sustenta, a exemplo de Carlos Roberto Gonçalves (2012): “Semoventes — São os suscetíveis de movimento próprio, como os animais. Movem-se de um local para outro por força própria. Recebem o mesmo

Dessa forma, acredita-se que pela metodologia aqui aplicada, com a correção diacrônica da norma-critério utilizada é suficiente para a construção de uma decisão materialmente justa, capaz de atender a um só passo aos interesses humanos envolvidos no caso *sub judice* e os interesses do animal, o que atesta a viável possibilidade de concordância entre os tensionamentos teóricos existentes entre os defensores de um sistema antropocêntrico e a ideias ventiladas pelos defensores dos direitos dos animais, o que vem sendo aqui denominado de antropocentrismo de conexão.

tratamento jurídico dispensado aos bens móveis propriamente ditos. Por essa razão, pouco ou nenhum interesse prático há em distingui-los”.

CONCLUSÃO

Caminhando para o fechamento conclusivo da pesquisa realizada, talvez não se tenha obtido uma solução imune a críticas e capaz de abarcar a generalidade dos tópicos sustentados.

Os três mencionados movimentos abordados (animais, meio ambiente e inteligência artificial), mesmo tendo como fio conector a personalidade jurídica, não se mostram aptos a serem acomodados integralmente nos estritos limites da pesquisa que se desenvolveu.

As suas principais nuances foram traçadas para tentar demonstrar que cada um deles procura a sua respectiva subjetivação, seja pelo critério da sciência, quando nos referimos ao animais; seja pelo critério da origem comum e da impossibilidade de existência da vida sem a natureza, como sustentado no tópico do meio ambiente; ou seja na análise das características humanas e a sua replicação em mecanismos artificiais, como levantado pelos veneradores da inteligência artificial.

O certo é que na era do domínio humano sobre a natureza, no Antropoceno, algumas práticas devem ser revisitadas para a preservação da própria vida humana na Terra, sendo que isso pode ser visto com mais nitidez quando se enfrentam temas relativos aos impactos da atuação humana sobre o meio ambiente, a incluir os animais, assim como as ainda obscuras possibilidades que estão sendo desenvolvidas pela inteligência artificial.

Nesse trajeto, pode-se perceber que a centralidade do homem (antropocentrismo) mostra-se na linha de ataque de referidos movimentos, os quais afirmam que esse modelo mostra-se defasado e insuficiente para atender às novas demandas e, no intuito de encontrar as respostas para essas novas interrogações, apontam, dentre outras medidas, a extensão da personalidade jurídica para os mesmos, o que acarretaria numa maior tutela, bem como uma maior igualização com o homem.

Contudo, referida personificação pode acarretar efeitos colaterais que podem levar à completa reformulação do que se entenda por humano, bastando lançar os olhares para as robustas conexões que a inteligência artificial vem

estabelecendo com a engenharia genética, a possibilitar a manipulação e formulação de humanos “melhores”, assim como as possibilidades de superação do que hoje se entenda por humano, a ser melhor detectada pelas lentes do transumanismo.

Ainda por essa via que se discute a reformulação do humano, não pode ser deixado de lado o enfraquecimento ou o esquecimento do que se compreenda por tal, especialmente quando se convocam os argumentos da *deep ecology*, capaz de lançar o homem ao mesmo patamar de um rio ou de uma árvore, levando-o a abandonar a sua maior construção, a cultura.

O certo é que não há como se negar que o estreito relacionamento que o homem realiza com a ciência no seu percurso evolutivo, pode, por uma lado, lançar luzes no caminho a ser percorrido, tornando o trajeto existencial mais humanizado.

Contudo, ao mesmo tempo, também é capaz de lançar incertezas sobre a evolução humana, chegando-se até a cogitar-se sobre a extinção da própria espécie.

Dessa forma, todos os estudos e impulsos oriundos dos movimentos de proteção ao meio ambiente e dos animais não podem ser desprezados, pois seus resultados mostram-se salutareos para uma nova racionalização e melhor entendimento sobre o mundo extra-humano, sendo capazes de atestar com clareza que a vida não se mostra viável em meio a uma natureza degradada¹⁶³, além do que, a ciência vem atestando diversas similitudes entre as características humanas e de outros animais, o que antes se mostrava inimaginável, a exemplo da senciência, o que instantaneamente vem provocando paulatinas modificações no agir humano em relação ao meio circundante, além de exigir a adoção de medidas que proporcionem o seu florescimento.

Portanto, deverá o homem, inserido e realizado nessa sociedade, ofertar soluções para os novos problemas da existência partilhada do mundo, agora,

¹⁶³ É dessa forma que Jesús Ballesteros leciona: “El descubrimiento de la ética ambiental radica en la advertencia de la coincidencia entre la destrucción de la naturaleza por parte del hombre, y la propia destrucción del hombre por sí mismo. (op. cit. p. 38). Por seu turno, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer consideram a qualidade ambiental como uma vertente ou nas suas próprias palavras: a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana (op. cit., p. 77).

repita-se, com um campo de visão mais alargado, em razão dos progressos científicos.

Ocorre, que dentre as soluções ofertadas e tendo-se como premissa aqui adotada um direito autônomo e com o específico sentido de conferir validade ao atuar humano em sociedade, vislumbra-se que a personificação dos entes não humanos levaria indubitavelmente à sua superação ou instrumentalização, pois a que serviria a concessão da personalidade jurídica ao meio ambiente e aos animais, por exemplo, que não fosse apenas para o atendimento de pressões provenientes do mais variados setores da sociedade?

Seria uma inútil tentativa encarar a personificação desses entes sob a errônea perspectiva de melhor tutelá-los, podendo ser mencionado o que se vem sucedendo na Índia, onde a atribuição de personalidade jurídica ao rio Ganges tem como principal intuito a sua proteção contra uma massiva e contínua poluição.

Diz-se estéril tal tentativa porque as soluções para os problemas da vida compartilhada não podem encontrar qualquer começo que não seja iniciado pela perspectiva do homem ou, como dito por A. Castanheira Neves (2007, p. 66), a condição básica de possibilidade está no pressuposto antropológico.

Consequentemente, será dentro das fronteiras da linguagem humana que as soluções deverão ser obtidas pois, insista-se, somente ao homem será possibilitada a sua salvação e do seu entorno¹⁶⁴.

Instaura-se, assim, um verdadeiro paradoxo, uma vez que, por um lado, o antropocentrismo e seus mecanismos são apontados como os grandes algozes da destruição, degradação e extinção do meio ambiente e da relação de exploração e instrumentalização que o homem exerce sobre os animais, mas, por outro lado, são invocados institutos eminentemente humanos para a sua proteção, a exemplo da personalidade jurídica.

Ainda como prova salutar de que as respostas somente podem ser obtidas pelo homem, podem ser ventilados os entraves que a implementação do

¹⁶⁴ Pertinentes são as manifestações do Papa Francisco ao afirmar que: “A abertura a um <tu> capaz de conhecer, amar e dialogar continua a ser a grande nobreza da pessoa humana.” (Encíclica *Laudato Si'*, item 119)

ecocentrismo vem encontrando em alguns países latino-americanos, como o Equador e a Bolívia, cujo reconhecimento dos direitos da natureza, inscritos nos seus respectivos sistemas jurídicos, necessitam, muitas das vezes, recorrer às barras dos tribunais na busca de suas efetivações, o que, aliado à criação de órgãos para a tutela de específicos elementos naturais, a exemplo do rio *Te Awa Tupua*, na Nova Zelândia, somente reforça a essencial participação humana, o que se denomina de *the human face*.

Por isso é que se reafirma que as posturas a serem adotadas para conter os avanços da degradação ambiental e da exploração animal devem ser deflagradas e capitaneadas pelo homem, a exemplo da construção trazida por François Ost (op. cit. pp. 351 e ss) sobre a criação de um novo regime jurídico para mediar essa relação, o qual, em rápida síntese, deverá implementar novas conceituações e limitações sobre a noção de patrimônio.

Enfim, não se trata de um esquecimento e refutamento do Antropocentrismo, mas sim de sua reformulação, a abandonar a sua vertente tecnocrática para uma versão de conexão e cuidado com o mundo extra-humano¹⁶⁵.

Agora, abordando-se a problemática sob a perspectiva dos avanços da inteligência artificial, deve-se, desde logo, indagar-se sobre os seus limites, mais especificamente se há de ser defendido um *imperialismo científico*¹⁶⁶, em que a ciência não encontra impedimentos que não sejam os decorrentes de seus próprios desenvolvimentos, ou se suas pesquisas deverão se sujeitar aos ditames éticos gravados na memória histórico-cultural da sociedade.

Pelo primeiro caminho, defendido por alguns dos entusiastas da inteligência artificial, a personificação jurídica deve ser entendida como um instituto a salvaguardar tudo que adquira determinadas características outrora apenas encontradas nos humanos.

É nesse sentido que se busca estender a abrangência da personalidade jurídica para alguns mecanismos animados pela inteligência artificial, pois seus

¹⁶⁵ Acredita-se que alguns passos foram dados para se comprovar praticamente o acerto dessa afirmação, desse novo agir humano em relação ao mundo circundante, quando da abordagem da decisão judicial pela metodologia jurisprudencialista consignada no capítulo 4.

¹⁶⁶ Expressão e indagação formulada por A. Castanheira Neves no que concerne aos desenvolvimentos da engenharia genética (2007, pp. 63-64)

defensores conseguem visualizar possibilidades reais e concretas de um agir ético e de um patrimônio a ser titularizado por máquinas, permitindo-lhes, dentre outras coisas, responder em nome próprio por eventuais danos causados.

Contudo, em que pesem os avanços e as reproduções das características humanas em máquinas, a responsabilização perante o outro exige um agir conscientemente orientado, o que até o presente estágio ainda não pode ser alcançado.

Dessa forma, a atribuição de personalidade jurídica à inteligência artificial ficaria obstada diante da ausência do atuar ético, elemento este obrigatório para a existência do direito enquanto direito, nos moldes como lecionado por A. Castanheira Neves (2010c, pp 154 e ss).

Em assim agindo, acredita-se que, além da preservação da autonomia do direito, estar-se-á enfrentando os desafios trazidos pela ciência, mais especificamente pelos avanços da técnica, por meio do fortalecimento do humanismo, o qual, segundo Pérez Luño (2018), deverá nortear o atuar humano no mundo tecno-digital que já se faz presente.

Conclui-se, assim, que a personalidade jurídica deve estar atrelada estritamente ao humano, não devendo ser manipulada por qualquer intenção outra que não a valoração e o fortalecimento da dignidade humana, sob pena de inaugurar ou contribuir para um processo de desumanização do direito, para o enfraquecimento ou ressignificação do que se entenda por humano.

Deve, portanto, ser entendida a personalidade como um meio protetivo a ser usado em favor do humano.

Manter essa postura é não apenas resguardar as gerações presentes, mas, sobretudo, solidificar as bases para a continuidade da existência, por meio da chegada das gerações futuras.

BIBLIOGRAFIA

ACKERMAN, Jennifer. **The genius of birds**. New York: Penguin Press, 2016.

ANDRADE, Manoel A. Domingues de. **Teoria geral da relação jurídica: sujeitos e objecto**. vol. 1. Coimbra: Almedina, 1997.

ASHRAFIAN, Hutan. Artificial Intelligence and Robot Responsibilities: Innovating Beyond Rights. **Science And Engineering Ethics**, [s.l.], v. 21, n. 2, p.317-326, 16 abr. 2014. Springer Science and Business Media LLC. <http://dx.doi.org/10.1007/s11948-014-9541-0>.

BALKIN, Jack M. The path of robotics law. **California Law Review**, S.i, v. 6, n. 45, p.45-60, jun. 2015.

BALLESTEROS, Jesús. **Ecologismo personalista**. Madrid: Tecnos, 1995.

BARBOSA, Mafalda Miranda. Inteligência artificial, e-persons e direito: desafios e perspectivas. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, [S.l.], v. 3, n. 6, p. 1475-1503, 2017.

BIANCA, C. Massimo. **Diritto civile: La norma giuridica i soggetti**, vol. 1, 2. ed. Milano: Giuffrè Editore, 2002.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas S.a., 2018.

BITTAR, Eduardo C. B.. A Teoria do Direito, a Era Digital e o Pós-Humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do Sujeito Pós-Humano de Direito. **Revista Direito e Práxis**, [s.l.], v. 10, n. 2, p.933-961, jun. 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2018/33522>.

BITTAR, Eduardo C. B.. **Introdução ao Estudo do Direito: Humanismo, democracia e justiça**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BIZARRO, Sara. Filosofia da mente. In: GALVÃO, Pedro, et. al. **Filosofia: uma introdução por disciplinas**. Lisboa: Edições 70, 2014. p. 341-356.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Tradução: Carlos Nelson Coutinho.

BODEI, Remo. **Limite**. Bologna: Il Mulino, 2016.

BOSTROM, Nick. **In Defense of Posthuman Dignity**. 2005. Disponível em: <<https://www.nickbostrom.com/ethics/dignity.html>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

BOYD, David R.. **The Rights of Nature: A legal revolution the could save the world**. Toronto: Ecw Press, 2017.

BRONZE, Fernando José. **Analogias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

BRONZE, Fernando José. **Lições de introdução ao direito**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

BÜLLESBACH, Alfred. Saber jurídico e ciências sociais. In: KAUFMANN, Arthur. **Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2015. Cap. 13. p. 481-512. Tradução de Manuel Seca de Oliveira.

CAMPOS, Diogo Leite de. **Nós: Estudos sobre o direito das pessoas**. Coimbra: Almedina, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Sustentabilidade – um romance cultura e de ciência para reforçar a sustentabilidade democrática. *In: Boletim da Faculdade de Direito*, Universidade de Coimbra, v. 88, p. 1-11, 2012.

CARVALHO, Orlando de. **Teoria Geral do Direito Civil**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

CASTILLO, Tomás de La Quadra-salcedo Fernández del. Retos, riesgos y oportunidades de la sociedad digital. In: CASTILLO, Tomás de La Quadra-salcedo Fernández del. **Sociedad digital y derecho**. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2018. p. 21-111.

CHEN, Jiahong; BURGESS, Paul. The boundaries of legal personhood: how spontaneous intelligence can problematise differences between humans, artificial intelligence, companies and animals. **Artificial Intelligence And Law**, [s.l.], v. 27, n. 1, p.73-92, 28 set. 2018. Springer Science and Business Media LLC. <http://dx.doi.org/10.1007/s10506-018-9229-x>.

CHORÃO, Mário Bigotte. **Pessoa Humana, Direito e Política**. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2006.

COELHO, Luiz Fernando. **Helênia e Devília: Civilização e barbárie na saga dos direitos humanos**. Curitiba: Bonijuris, 2014.

COELHO, Nuno M. M. Santos. Sobre o jurisprudencialismo: o ocidente como civilização fundada no direito e a filosofia. In: NEVES, António Castanheira. **Teoria do direito. Direito interrogado hoje - o jurisprudencialismo: uma resposta possível?**: Estudos em homenagem ao doutor António Castanheira Neves. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2012. p. 231-259.

CORDEIRO, A. Barreto Menezes. A natureza jurídica dos animais à luz da Lei n. 8/2017, de 3 de março. **Revista de Direito Civil**, Lisboa, v. 2, n. 2, p.317-336, jan. 2017.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de direito civil: Parte geral. Coisas** (incluindo domínio público, energia, teoria da empresa e tutela dos animais. vol. 3. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2019.

CORTINA, Adela. **Las fronteras de la persona: El valor de los animales, la dignidad de los humanos**. Madrid: Taurus, 2009.

COTTA, Sergio. **Persona** in Enciclopedia del Diritto, vol. XIX, Milão: Giuffrè, 2000.

COTTA, Sergio. **Prospettive di filosofia del diritto**. 3. ed. Torino: G. Giappichelli, 1979.

CUESTA, Juan García-prieto. Qué es un robot? In: CUESTA, Juan García-prieto. **Derecho de los robots**. Madrid: Wolters Kluwer, 2018. p. 25-60. Director: Moisés Barrio Andrés.

DAMÁSIO, António R.. **E o cérebro criou o homem**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. Tradução de Laura Teixeira Motta.

DAMÁSIO, António. **A estranha ordem das coisas: A vida, os sentimentos e as culturas humanas**. Lisboa: Temas e Debates - Círculo de Leitores, 2018.

DUPUY, Jean-pierre. Cybernetics Is Antihumanism: Advanced Technologies and the Rebellion Against the Human Condition. In: HANSELL, William Grassie And Gregory R.. **H± Transumanism and its critics**. Philadelphia: Metanexus Institute, 2010. p. 227-248.

EIDENMÜLLER, Horst. **Robots' Legal Personality**. Disponível em: <<https://www.law.ox.ac.uk/business-law-blog/blog/2017/03/robots'-legal-personality>>. Acesso em: 14 maio 2019.

ESPOSITO, Roberto. **Le persone e le cose**. Torino: Giulio Einaudi, 2014.

FALZEA, Angelo. **Il soggetto nel sistema dei fenomeni giuridici**. Milano: Giuffrè Editore, 1939.

FARALLI, Carla. **Le grandi correnti della filosofia del diritto: Dai Greci ad Hart**. 2. ed. Torino: G. Giapichelli Editore, 2014.

FARIAS, Raul. Animais: objectos de deveres ou sujeitos de direitos? In: ARAÚJO, Fernando e NEVES, Maria do Céu Patrão. **Ética Aplicada: Animais**. Lisboa: Edições 70, 2018. p. 71-92.

FEMIA, Paquale. 1 Vídeo (23min e 33s). VI Giornate cattedra Unesco – La tutela ambientale nella prospettiva nazionale, europea e internazionale. **Publicado pelo canal Scuola Giurisprudenza**, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HWuOsURaZO4&list=PLUmH_TY_Farhx6VRp-zRLC0RUnuiKMrTp&index=13&t=12s>. Acesso em: 17 jul 2019.

FERNÁNDEZ, Encarnación. Crítica filosófica del posthumanismo: Gabriel Marcel. In: BALLESTEROS, Jesús. **Biotecnología y Posthumanismo**. Navarra: Editoria Aranzadi, 2007. p. 81-108.

FERRANDO, Francesca. The Party of the Anthropocene: Post-humanism, Environmentalism and the Post-anthropocentric Paradigm Shift. **Relations**, [s.l.], n. 42, p.159-173, nov. 2016. Led Edizioni Universitarie. <http://dx.doi.org/10.7358/rela-2016-002-ferr>.

FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem**. Porto: Edições Asa, 1993. Tradução de Luís de Barros.

FERRY, Luc. **A revolução transumanista**. Barueri: Manole, 2018. Tradução de Éric R. R. Heneault.

FERRY, Luc. **Aprender a viver: Filosofia para os novos tempos**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. Tradução: Vera Lúcia dos Reis.

FLORIDI, Luciano; SANDERS, J.w.. On the Morality of Artificial Agents. **Minds And Machines**, [s.l.], v. 14, n. 3, p.349-379, ago. 2004. Springer Nature. <http://dx.doi.org/10.1023/b:mind.0000035461.63578.9d>.

FOSTER, Charles; HERRING, Jonathan. **Identity, Personhood and the Law**. Switzerland: Springer, 2017.

FRANCIONE, Gary L.. Personhood, Property and Legal Competence. In: CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter. **The Great Ape Project: Equality beyond humanity**. New York: St. Martin's Press, 1993. p. 248-257.

FUKUYAMA, Francis. **O nosso futuro pós-humano: consequências da revolução biotecnológica**. Lisboa: Quertzal Editores, 2002. Tradução de Vítor Antunes.

GANASCIA, Jean-Gabriel. **O mito da singularidade: devemos temer a inteligência artificial?** Lisboa: Temas e Debates - Círculo de Leitores, 2018. Tradução de: Artur Lopes Cardoso.

GARCÍA, Javier Ercilla. **Normas de derecho civil y robótica: Robots inteligentes, personalidad jurídica, responsabilidad civil y regulación**. Pamplona: Thomson Reuters, 2018.

GARRETT, Aaron. Animals and Ethics in the History of Modern Philosophy. In: BEAUCHAMP, Tom L.. **The Oxford Handbook of Animal Ethics**. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 61-90.

GAUDÊNCIO, Ana Margarida Simões. From centrifugal teleology to centripetal axiology (?): (in)adequacy of the movement of law to the velocity of praxis. In: **Boletim da Faculdade de Direito**, Universidade de Coimbra, v. 88, p. 91-103, 2012.

GAUDÊNCIO, Ana Margarida Simões. **O intervalo da tolerância. Nas fronteiras da juridicidade**: Fundamentos e condições de possibilidade da projecção jurídica de uma (re)construção normativamente substancial da exigência de tolerância. 2012. 673 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012.

GERDEREN, Robert van Den Hoven. Legal personhood in the age of artificially intelligent robots. In: BARFIELD, Woodrow; PAGALLO, Ugo. **Research Handbook on the Law of Artificial Intelligence**. Cheltenham: Edward Elgar, 2018. p. 213-250.

GOMES, Carla Amado. Responsabilidade interoperacional e direito ao (ou dever de?) não uso dos recursos naturais. **Revista do Ministério Público**, Lisboa, v. 1, n. 145, p.75-99, 14 jun. 2016. Trimestral.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos de Personalidade**: Fundamentação ontológica da tutela. Coimbra: Almedina, 2008.

GORDON, Gwendolyn J. Environmental personhood. **Journal of environmental law**, [s.l.], v. 43, n. 1, p.49-92, 2018. Columbia University.

HAWKING, Stephen. **Stephen Hawking warns artificial intelligence could end mankind**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/technology-30290540>>. Acesso em: 17 maio 2019.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: A brief history of tomorrow. New York: Harper Collins Publishers, 2018a.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018b. Tradução de Paulo Geiger.

IMBACHI, Ruedi. Human dignity in the Middle Ages (twelfth to fourteenth century). In: DUWELL, Marcus; BRAAVING, Jens; BROWNSWORD, Roger. **The Cambridge Handbook of Human Dignity**: Interdisciplinary Perspectives. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 64-73.

JOLLY, Stellina e MAKUCH, Zen. Procedural and substantive innovations propounded by the Indian judiciary in balancing protection of environment and development: a legal analysis. In: VOIGT, Christina. **Courts and the environment**. Cheltenham e Northampton: Edward Elgar Publishing, 2018. p. 142-168.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Puc-Rio, 2006. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez.

JUSTO, A. Santos. A situação jurídica dos escravos em Roma. In: **Boletim da Faculdade de Direito**, Universidade de Coimbra, v. 59, p. 129-180, 1983.

JUSTO, A. Santos. **Direito privado romano. Parte Geral**: Introdução. Relação jurídica. Defesa dos direitos, vol. 01. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2017.

JUSTO, A. Santos. **Nótulas de história do pensamento jurídico (história do direito)**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017. Tradução de: José Lamego.

KAPLAN, Jerry. **Artificial Intelligence**: What everyone needs to know. Oxford: Oxford University Press, 2016.

KASS, Leon R.. **Life, Liberty and the Defense of Dignity**: The challenge for bioethics. San Francisco: Encounter Books, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Tradução de: J. Baptista Machado.

KERSTEN, Jens. **Who needs rights of nature?** In: HILLEBRECHT, Anna Leah Tabios; BERROS María Valeria (Orgs.). Can nature have rights? Legal and political insights. RCC Perspectives – transformations in environment and society, 2017/6. Munique: Rachel Carson Center/LMU, 2017, pp. 9-13.

KORSGAARD, Christine M.. **Fellow Creatures**: Our Obligations to the Other Animals. Oxford: Oxford University Press, 2018.

KORSGAARD, Christine M.. PERSONHOOD, ANIMALS, AND THE LAW. **Think**, [s.l.], v. 12, n. 34, p.25-32, 2013. Cambridge University Press (CUP). <http://dx.doi.org/10.1017/s1477175613000018>.

LARENZ, Karl. **Derecho Justo**: Fundamentos de etica juridica. Madrid: Editorial Civitas, 1985. Tradução de: Luis Díez-Picazo.

LAWRENCE, David R; BRAZIER, Margaret. Legally Human? ‘Novel Beings’ and English Law. **Medical Law Review**, [s.l.], v. 26, n. 2, p.309-327, 2018. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/medlaw/fwy017>.

LINHARES, J. M. Aroso. A "abertura ao futuro" como dimensão do problema do direito: Um "correlato" da pretensão de autonomia?. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O Direito e o Futuro - O Futuro e o Direito**. Coimbra: Edições Almedina, 2008. p. 391-429.

LINHARES, J. M. Aroso. A ética do continuum das espécies e a resposta civilizacional do direito. In: **Boletim da Faculdade de Direito**, Universidade de Coimbra, v. 79, p. 197-216, 2003.

LOUREIRO, João Carlos Simões Gonçalves. **Da sociedade técnica de massas à sociedade de risco: prevenção, precaução e tecnociência**. In: Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares. Coimbra: Coimbra editora, 2001. p. 797-891.

LOUREIRO, João Carlos Simões Gonçalves. **Constituição e biomedicina**: Contributo para a teoria dos deveres bioconstitucionais na esfera da genética humana. 2003. 2 v. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2003.

LOUREIRO, João Carlos Simões Gonçalves. Autonomia do direito, futuro e responsabilidade intergeracional: para uma teoria do fernrecht e da fernverfassung em diálogo com Castanheira Neves. In: **Boletim da Faculdade de Direito**, Universidade de Coimbra, v. 86, p. 15-47, 2010.

LOUVIN, Roberto. L'attribuzione di personalità giuridica ai corpi idrici naturali. **Diritto Pubblico Comparato Ed Europeo**, [s.l.], n. 3, p.623-648, 2017. Società Editrice Il Mulino. <http://dx.doi.org/10.17394/87560>.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. Las generaciones de derechos humanos ante el desafío posthumanista. In: CASTILLO, Tomás de La Quadra-salcedo Fernández del. **Sociedad digital y derecho**. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2018. p. 137-155.

MACHADO, J. Baptista. Antropologia, existencialismo e direito. **Revista de Direito e Estudos Sociais**. Coimbra, p. 95-132. jan. 1965.

MACHADO, João Baptista. **Introdução ao direito e ao discurso legitimador**. Coimbra: Edições Almedina, 2017. 24^a reimpressão.

MANTECÓN, Miguel L. Lacruz. Potencialidades de los robots y capacidades de las personas. In: VIDE, Carlos Rogel. **Los robots e el derecho**. Madrid: Editorial Reus, 2018. p. 25-77.

MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARQUES, Mário Reis. **Codificação e paradigmas da modernidade**. Coimbra: Gráfica de Coimbra Ltda, 2003.

MARQUES, Mário Reis. **Introdução ao direito**. 2. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2007.

MARQUES, Mário Reis. Tempo, movimento, velocidade, aceleração: a caminho de um direito gestor? *In*: ALVES, João Lopes, et al. (org.), Estudos de homenagem. **Liber amicorum de José de Sousa e Brito**: estudos de direito e filosofia. Coimbra: edições almedina, p. 411-424, 2009.

MATOS, Filipe Albuquerque; BARBOSA, Mafalda Miranda. **O novo estatuto jurídico dos animais**. Coimbra: Gestlegal, 2017.

MICHALCZAK, Rafał. Animals' Race Against the Machines. *In*: BROŠEK, Bartosz. **Legal Personhood: Animals, Artificial Intelligence and the Unborn**. Switzerland: Springer, 2017. p. 91-104.

NEVES, António Castanheira. **Metodologia Jurídica**: Problemas fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

_____. O direito interrogado pelo tempo presente na perspectiva do futuro. *In*: **Boletim da Faculdade de Direito**, Universidade de Coimbra, v. 83, p. 1-73, 2007.

_____. **Pensar o Direito Num Tempo de Perplexidade** *in* *Liber Amicorum de José de Sousa Brito*. Em comemoração ao 70º aniversário, Augusto Silva Dias, João António Raposo, João Lopes Alves, Luís Duarte D'Almeida, Paulo de Sousa Mendes (org.), Edições Almedina, Coimbra, 2009, pp. 3-28.

_____. **O papel do jurista no nosso tempo** *in* *Digesta – Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros*, vol. 01, Coimbra: Coimbra Editora, 2010a (reimpressão).

_____. **A imagem do homem no universo prático** *in* *Digesta – Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros*, vol. 01, Coimbra: Coimbra Editora, 2010a (reimpressão).

_____. **Fontes do direito** *in* *Digesta – Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros*, vol. 02, Coimbra: Coimbra Editora, 2010b (reimpressão).

_____. **Método jurídico** *in* *Digesta – Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros*, vol. 02, Coimbra: Coimbra Editora, 2010b (reimpressão).

_____. **Interpretação jurídica** *in* *Digesta – Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros*, vol. 02, Coimbra: Coimbra Editora, 2010b (reimpressão).

_____. **Pessoa, direito e responsabilidade** in *Digesta – Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros*, vol. 03, Coimbra: Coimbra Editora, 2010c (reimpressão).

_____. **O direito hoje e com que sentido? O problema actual da autonomia do direito** in *Digesta – Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros*, vol. 03, Coimbra: Coimbra Editora, 2010c (reimpressão).

_____. **Coordenadas de uma reflexão sobre o problema universal do direito – ou as condições da emergência do direito como direito** in *Digesta – Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros*, vol. 03, Coimbra: Coimbra Editora, 2010c (reimpressão).

_____. **Entre o <legislador>, a <sociedade> e o <juiz> ou entre <sistema>, <função> e <problema> - Os modelos actualmente alternativos de realização jurisdicional do direito** in *Digesta – Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros*, vol. 03, Coimbra: Coimbra Editora, 2010c (reimpressão).

_____. **Apontamentos complementares de teoria do direito – sumários e textos** (policopiado). Coimbra: Universidade de Coimbra. Não publicado.

NEVES, Helena Telino. Personalidade jurídica e direitos para quais animais?. In: DUARTE, Maria Luísa; GOMES, Carla Amado. **Direito (do) animal**. Coimbra: Almedina, 2016. p. 257-272.

NEVES, Maria Patrão. “Uma ética para a civilização tecnológica”. In: **Revisa Arquipélago, Série Filosofia**, Universidade dos Açores, v. 07, p. 107-128, 2010.

NUSSBAUM, Martha C.. Beyond "Compassion and Humanity": Justice for Nonhuman Animals. In: SUNSTEIN, Cass R.. **Animal Rights: Current debates and new directions**. Oxford: Oxford University Press, 2004. p. 299-320.

NUSSBAUM, Martha C.. **Frontiers of Justice: Disability, Nationality, Species Membership**. Cambridge Ma: Harvard University Press, 2007.

O'NEILL, Kate. The comparative study of environmental movements. In: STEINBERG, Paul F.; VANDEVEER, Stacy D.. **Comparative environmental politics: Theory, practice and prospects**. Massachusetts: The Mit Press, 2012. p. 115-142.

OLIVEIRA, Arlindo. **Inteligência Artificial**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2019.

OST, François. **A natureza à margem da lei: A ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. (Direito e direitos do homem). Tradução de: Joana Chaves.

PAGALLO, Ugo. Vital, Sophia, and Co.—The Quest for the Legal Personhood of Robots. **Information**, [s.l.], v. 9, n. 9, p.230-240, 10 set. 2018. MDPI AG. <http://dx.doi.org/10.3390/info9090230>.

PALAZZANI, Laura. La condizione tecno-umana: tra bioetica e biodiritto. Tomo II. In: MARTIN, Javier de Lucas. **Pensar el tiempo presente: Homenaje al professor Jesús Ballesteros Llompert**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2018. p. 1619-1636.

PASSMORE, John. The Treatment of Animals. **Journal Of The History Of Ideas**. Pennsylvania, p. 195-218. apr-jun 1975.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito de família**, vol. 5. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PIETRZYKOWSKI, Tomasz. **Personhood Beyond Humanism: Animal, Chimeras, Autonomus Agents and the Law**. Gewerbestrasse: Springer, 2018.

PISANÒ, Attilio. **Diritti deumanizzati: Animali, ambiente, generazioni future, specie umana**. Milano: Giuffrè Editore, 2012.

PRATA, Ana. **A Tutela Constitucional da Autonomia Privada**. Coimbra: Almedina, 2016.

RAMOS, José Luís Bonifácio. O animal: coisa ou tertium genus?. **Revista Direito e Justiça**. Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes, Lisboa: Editora Universidade Católica, v. 2, p. 221-255, 2011.

RASO, Filipo; HILLIGOSS, Hannah; KRISHNAMURTHY, Vivek. **Artificial Intelligence and Human Rights: Opportunities and Risks**. 2018. Disponível em: <<http://nrs.harvard.edu/urn-3:HUL.InstRepos:38021439>>. Acesso em: 10 maio 2019.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia: filosofia pagã antiga**, v. 1. São Paulo: Paulus, 2014. Tradução de: Ivo Storniolo.

REGAN, Tom. Direitos dos Animais. In: GALVÃO, Pedro. **Os animais têm direitos?: Perspectivas e argumentos**. Lisboa: Dinalivro, 2011. p. 51-62. Tradução de: Pedro Galvão.

REIS, Marisa Quaresma dos. O papel da ciência na ascensão do direito animal e no reconhecimento de direitos aos animais - uma perspectiva comparatista. In: DUARTE, Maria Luísa; GOMES, Carla Amado. **Direito (do) animal**. Coimbra: Almedina, 2016. p. 209-222.

RICOEUR, Paul. **O justo: A justiça como regra moral e como instituição**. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2008. 2 v. Tradução de Ivone C. Benedetti.

RODOTÀ, Stefano, Del ser humano al posthumano. In: CASTILLO, Tomás de La Quadra-salcedo Fernández del. **Sociedad digital y derecho**. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2018. p. 87-93.

ROSA, Hartmunt. **Social Acceleration: A New Theory of Modernity**. New York: Columbia University Press, 2013. Tradução de: Jonathan Trejo-Mathys.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e biodireito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

SANDEL, Michael J.. **The case against perfection: Ethics in the age of genetic engineering**. Massachusetts: Harvard University Press, 2007.

SANTOS, Ricardo R.; MESTRINHO, Lisa. Um cão é um cão, um cão, um cão. In: NEVES, Maria do Céu Patrão; ARAÚJO, Fernando. **Ética Aplicada: Animais**. Lisboa: Edições 70, 2018. p. 205-226.

SARLET, Ingo Wolfgan; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SEARLE, John. **Mente, cérebro e ciência**. Lisboa: Edições 70, 2018. Tradução de Artur Mourão.

SIMMLER, Monika; MARKWALDER, Nora. Guilty Robots? – Rethinking the Nature of Culpability and Legal Personhood in an Age of Artificial Intelligence. **Criminal Law Forum**, [s.l.], v. 30, n. 1, p.1-31, 4 dez. 2018. Springer Nature. <http://dx.doi.org/10.1007/s10609-018-9360-0>.

SINGER, Peter. **Animal Liberation**. New York: Harper Collins Publishers, 2002.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. 3. ed. Lisboa: Gradiva Publicações, 2012. Tradução de: Álvaro Augusto Fernandes.

SINGER, Peter. **Practical Ethics**. 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2011

SLOTERDIJK, Peter. **Pós Deus**. Petrópolis: Editora Vozes, 2019. Tradução de Markus A. Hediger.

SMITH, Kimberly K.. **Exploring Environmental Ethics: An Introduction**. New York: Springer, 2018.

SOUSA, Rabindranath Capelo de. **Teoria geral do direito civil**. vol. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

SOUSA, Rabindranath Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

- STEIN, Ernildo. **Uma breve introdução à filosofia**. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2005.
- STONE, Christopher D.. **Should trees have standing?: Law, morality, and the environment**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2010.
- SUPIOT, Alain. **Homo juridicus. Ensaio sobre a função antropológica do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Pedro Galvão.
- TEGMARK, Max. **Life 3.0: Being human in the age of artificial intelligence**. London: Penguin Random House Uk, 2017.
- TEUBNER, Gunther. Rights of non-humans? Electronic agents and animals as new actors in politics and law. **Journal Of Law And Society**, Oxford, v. 33, n. 4, p.497-521, dez. 2006.
- TORRANCE, Steve. Artificial agents and the expanding ethical circle. **Ai & Society**, [s.l.], v. 28, n. 4, p.399-414, 27 abr. 2012. Springer Science and Business Media LLC. <http://dx.doi.org/10.1007/s00146-012-0422-2>.
- TRANCOSO, Isabel; PAIVA, Ana. Inteligência artificial. In: NEVES, Maria do Céu Patrão; CARVALHO, Maria da Graça. **Ética Aplicada: Novas tecnologias**. Lisboa: Edições 70, 2018. p. 169-186.
- VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Teoria geral do direito civil**. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2017.
- VAZ, Henrique C. de Lima. **Antropologia filosófica**, vol. 01. 11. ed. Belo Horizonte: Edições Loyola, 2011.
- VECCHIO, Giorgio del. Diritto e personalità umana nella storia del pensiero: Prelusione al corso di Filosofia del diritto nell'Università di Ferrara. **Rivista di Filosofia e Scienze Affini**, Padova, v. 1, n. 3-4, p.237-255, abr. 1904.
- VIDE, Carlos Rogel. Robots y Personas. In: VIDE, Carlos Rogel. **Los robots e el derecho**. Madrid: Editorial Reus, 2018. p. 7-24.
- VIEGAS, José Manuel. Veículos rodoviários autoguiados. In: NEVES, Maria do Céu Patrão; CARVALHO, Maria da Graça. **Ética Aplicada: Novas tecnologias**. Lisboa: Edições 70, 2018. p. 259-277.
- VIOLA, Francesco. **Dalla natura ai diritti: I luoghi dell'erica contemporanea**. Bari: Laterza, 1997.
- VIOLA, Francesco. Las nuevas configuraciones de la naturaleza por el derecho. **Humana Iura de Derechos Humanos: El derecho humano al medio ambiente**. Madrid, p. 225-239. jan. 1996.
- WARREN, Mary Anne. **Moral Status: Obligations to persons and other living things**. Oxford: Clarendon Press, 1997.

WISE, Steven M.. Animal Rights, One Step at a Time. In: SUNSTEIN, Cass R.. **Animal Rights**: Current debates and new directions. Oxford: Oxford University Press, 2004. p. 19-50.